Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0071468/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: SAMUEL CASSIO FERREIRA
E-mail: 19**er@gmail.com
CPF: ***.043.088-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0071468/2023
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações
Informações Complementares: Requerimento de Renovação de Outorga para Execução de do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada em nome da Sociedade Rádio Difusora de Rancharia, CNPJ nº 55.684.831/0001-11, para o período de 01/05/2024 a 01/05/2034.
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 21/12/2023 às 15:04

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	1Requerimento enovacao de outorga..pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Formulario Renovação de Outurga	2Formulário Renovaçao Outorga Radio Rancharia.pdf
Certidão Simplificada Junta Comercial de São Paulo	3Certidão Simplificada Junta Comercial.pdf
Contrato Social Rádio Difusora de Ranchari	4ALTERAÇÃO 19-12-2018.pdf
Comprovante Nacionalidade Socio Samul RG e CPF	5RG e CPF Socio Samuel pdf.pdf
Comprovante Nacionalidade Sócia Marinna RG e CPF	6RG e CPF Socia Marinna.pdf
Certidão Negativa Falência Concordata Radio Rancharia	7Certidão Falencias Concordata.pdf
Certidão Falência e Concordata Sócio Samuel	8Certidao falencia Samuel.pdf
Certidão Falência e Concordata Sócia Marinna	9Certidao Falencia Marinna.pdf
Comprovante CNPJ Rádio Rancharia	10CNPJ (1).pdf
Certidão Negativa de Tributos Federais Radio	11CND FEDERAL - VALIDADE 22 05 2024.pdf
CND Estadual Radio Rancharia	12CND ESTADUAL - VALIDADE 22 05 2024.pdf
CND Estadual Dívida Ativa Radio Rancharia	13CND ESTADUAL DIVIDA ATIVA - VALIDADE 24 12 2023.pdf
CND Municipal Rádio Rancharia	13CND MUNICIPAL - VALIDADE 24 12 2023.pdf
Certidão FGTS	14FGTS - VALIDADE 22 12 2023.pdf
Certidão FISTEL	15Certidão Fistel.pdf
CND Divida Trabalhista Radio Rancharia	16CND TRABALHISTA - VALIDADE 22 05 2024.pdf
Laudo Tecnico Engenharia	17Laudo Engenharia.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (https://www.gov.br/protocolodigital)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

(NUP) e orientações para o acompanhamento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

sente documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (https://www.gov.br/protocolodigital)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações,

SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, com sede na Rua dos Operários, nº 1441, Rancharia – SP, por seu representante legal, **SAMUEL CASSIO FERREIRA,** brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 21.217.858-9, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 08.043.088066, domiciliado na Coimbra, nº 343, Brás, São Paulo/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a confirmação da **Renovação da Outorga** para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada Médias, para o período de 01/05/2024 a 01/05/2034.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Rancharia – SP, 20 de dezembro de 2023.

Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda - ME
SAMUEL CASSIO FERREIRA
Representante Legal

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	**SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA ME**		
CNPJ:	55.684.831/0001-11	***CEP da sede:***	19600-00
Endereço da sede:	Rua dos Operários, nº 1441, Rancharia – SP.		
E-mail de contato:	zaqueusantos@yahoo.com.br		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	RANCHARIA	***UF:***	SP

Eu, SAMUEL CÁSSIO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 081.043.088-66, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Leinº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

RANCHARIA/SP, 01 de DEZEMBRO de 2023.

Assinatura do representante legal

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade. (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35206780213		30/07/1948	30/07/1948	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA.	SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
55.684.831/0001-11	RUA DOS OPERARIOS	1441	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
VILA IGUACU	RANCHARIA	SP	19600-000	R$	108.850,00

OBJETO SOCIAL

TELEFONIA MÓVEL CELULAR

SÓCIO

NOME
MARINNA COSTA FERREIRA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA MAJOR MARCELINO	331	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
BRAS	SAO PAULO	SP	03025-020	379406895

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
487.233.778-60	SÓCIO	157,00

SÓCIO E ADMINISTRADOR

NOME
SAMUEL CASSIO FERREIRA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA JOSE MONTEIRO	76	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
BRAS	SAO PAULO	SP	03052-010	212178488

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
081.043.088-66	SÓCIO E ADMINISTRADOR	108.693,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
19/12/2022	616.075/22-4

INFORMA QUADRO SOCIETARIO EM CUMPRIMENTO AO ART. 38, ALINEA "I" DO CODIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICACOES. A SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME, PERMISSIONARIA DO SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM ONDAS MEDIAS NA LOCALIDADE, LOCALIZADA NESTA CIDADE DE RANCHARIA, NA RUA DOS

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

D atuito
P ercialização
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

OPERARIOS, NO 1441, BAIRRO VILA NOVA IGUACU, RANCHARIA - SP, CEP - 19600-000, INSCRITA NO CNPJ SOB O NO 55.684.831/0001-11, NIRE NO 35.206.780.213, VEM, RESPEITOSAMENTE, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, EM ATENCAO AO DISPOSTO NO ART. 4O DA LEI NO 10.610/2002, DECLARAR, PARA OS DEVIDOS FINS, A ATUAL COMPOSICAO DE SEU CAPITAL SOCIAL, A SEGUIR: QUADRO SOCIETARIO: 081.043.088-66 SAMUEL CASSIO FERREIRA 108.693 R$ 108.693,00; QUADRO SOCIETARIO: 487.233.778-60 MARINNA COSTA FERREIRA 157 R$ 157,00; DIRETORIA: 081.043.088-66 SAMUEL CASSIO FERREIRA ADMINISTRADOR., DATADA DE: 09/12/2022.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206780213
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/12/2023

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 227247241, quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 às 18:01:52.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

JUCESP

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA-ME.
NIRE 35.206.780.213
CNPJ Nº 55.684.831/0001-11

Os infra-assinados **SAMUEL CÁSSIO FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, portador da cédula de identidade RG nº 21.217.848, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 081.043.088-66, domiciliado na Rua José Monteiro, nº 76, Brás, São Paulo – SP, CEP 03052-010, **ABNER DE CÁSSIO FERREIRA,** brasileiro, advogado, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº 13.939.692-5, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 096.980.018-59, residente e domiciliado na Rua Fruto do Mato, nº 87, Bairro da Freguesia, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22750-480 e **IRENE DA SILVA FERREIRA,** brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 4.543.192-9, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 132.456.258-71, residente e domiciliada na Rua Lucio Costa, nº 3600, Bloco 02, apto 1802, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22620-172, únicos sócios da sociedade empresarial limitada denominada **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA – ME**, localizada nesta cidade na Rua dos Operários , nº 1441, Bairro Vila Nova Iguaçu, Rancharia – SP, CEP – 19600-000, inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, NIRE nº 35.206.780.213, por este e na melhor forma de direito, em consonância com o que determina a Lei 10.406/02, os sócios resolvem de comum acordo registrar sua alteração contratual.

A) É admitido na sociedade a Sra. **MARINNA COSTA FERREIRA,** brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 37.940.689-5, inscrita no CPF sob o nº 487.233.778-60, domiciliada na Rua Major Marcelino, nº 331, Brás, São Paulo – SP, CEP 03025-020.

B) Retira-se da sociedade o Sr. **ABNER DE CÁSSIO FERREIRA**, acima qualificado, que cede e transfere a título de compra e venda o valor do seu capital social na importância de **R$ 21.763,00 (vinte e um mil e setecentos e sessenta e três reais)**, para o sócio administrador **SAMUEL CÁSSIO FERREIRA**, dando assim plena geral e irrevogável quitação as quotas ora negociadas.

C) Retira-se da sociedade a Sra. **IRENE DA SILVA FERREIRA**, acima qualificada, cede e transfere a título de compra e venda o valor do seu capital social na importância de **R$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais)**, para a sócia ora admitida **MARINNA COSTA FERREIRA**, dando assim plena geral e irrevogável quitação as quotas ora negociadas.

D) - O capital social permanece inalterado no valor de R$ 108.850,00 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), divididos em 108.850 (cento e oito mil oitocentos e cinquenta) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado pelos sócios, da seguinte forma:

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

JUCESP

19 12 14

SAMUEL CÁSSIO FERREIRA	**108.693 cotas**	**R$ 108.693,00**
MARINNA DA COSTA FERREIRA	**157 cotas**	**R$ 157,00**
TOTAL	**108.850 cotas**	**R$ 108.850,00**

E) A Cláusula quinta passará a ter a seguinte redação:
Clausula Quinta: O sócio participa dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas. Fica estabelecido que apuração de lucro ou prejuízo será todo o primeiro dia de cada mês subsequente nos termos da legislação vigente.

F) O parágrafo segundo da Cláusula sexta passará a ter a seguinte redação:
§2º- O administrador receberá um *pró-labore* mensal no exercício da administração, cujo valor será fixado periodicamente obedecendo à disponibilidade financeira da empresa e aos limites estabelecidos pela legislação tributária/fiscal.

G) O sócio **SAMUEL CASSIO FERREIRA,** altera neste ato seu endereço residencial para Rua José Monteiro, nº 76, Brás, São Paulo – SP, CEP 03052-010.

Os sócios resolvem de comum acordo consolidar seu Contrato Social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DOS SÓCIOS: SAMUEL CÁSSIO FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 21.217.848-9, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 081.043.88-66, domiciliado na Rua José Monteiro, nº 76, Brás, São Paulo – SP, CEP 03052-010, sócio administrador e **MARINNA DA COSTA FERREIRA,** brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 37.940.689-5, inscrita no CPF sob o nº 487.233.778-60, domiciliada na Rua Major Marcelino, nº 331, Brás, São Paulo – SP, CEP 03025-020, sócia.

Únicos sócios componentes da **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA – ME**, localizada nesta cidade na Rua dos Operários , nº 1441, Bairro Vila Nova Iguaçu, Rancharia – SP, CEP – 19600-000, inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, NIRE nº 35.206.780.213, resolvem de comum acordo realizarem, a redação ao referido contrato social pelas cláusulas e condições, a saber:

CAPITULO I
Da denominação, objeto, sede e prazo de duração.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

JUCESP

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de **SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA-ME.**

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da sociedade é a atividade de radiodifusão, mediante a instalação de radiodifusoras no Estado de São Paulo, ou em outros pontos do território nacional, sempre em conformidade com o que estabelece a legislação específica vigente sobre radiodifusão.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem sua sede na Rua dos Operários, nº 1441, no Bairro Vila Iguaçu, Rancharia - SP, CEP 19600-000, iniciando suas atividades em 30/07/1948 e terá duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
Do Capital e das Quotas

CLÁUSULA QUARTA - O capital social, de R$ 108.850,00 (cento e oito mil e oitocentos e cinquenta reais), constituído em 108.850 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real), cada uma, subscrito e integralizado pelos sócios, da seguinte forma:

a) O sócio Samuel Cássio Ferreira subscreve 108.693 (cento e oito mil e seiscentos e novecentos e três) quotas no valor total de R$ **R$ 108.693,00** (cento e oito mil e seiscentos e noventa e três reais), subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

c) A sócia Marinna da Costa Ferreira subscreve 157 (cento e cinquenta e sete) quotas no valor total de R$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

§1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§2º - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

§3º - Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver paga, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

§4º - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

CLÁUSULA QUINTA - O sócio participa dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas. Fica estabelecido que apuração de lucro ou prejuízo

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

será todo o primeiro dia de cada mês subsequente nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CAPITULO III
Da Administração

CLÁUSULA SEXTA - A Administração da sociedade é exercida, pelo sócio **Samuel Cássio Ferreira,** que poderá assinar em conjunto ou separadamente.

§1º- O administrador tem os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, representando a empresa e a denominação social em assuntos comerciais, fiscais e judiciais, inclusive podendo nomear procuradores com a cláusula *ad juditia* e *ad negotia*, assinar sozinho escritura de compra e venda, ficando dispensado de prestar qualquer tipo de caução para o exercício da função, a assinatura isolada obriga a sociedade perante terceiros.

§2º- O administrador receberá um *pró-labore* mensal no exercício da administração, cujo valor será fixado periodicamente obedecendo à disponibilidade financeira da empresa e aos limites estabelecidos pela legislação tributária/fiscal.

§3º - É vedado ao administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

CLAUSULA SÉTIMA - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador é obrigado a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO IV
Das Reuniões

CLÁUSULA OITAVA - As deliberações convocada pelo administrador.
§1º - O anúncio de convocação para reunião será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação e de cinco dias para as posteriores.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

JUCESP

§2º - As publicações serão feitas no Diário Oficial do Estado ou da União, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§3º - Dispensam-se às formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§4º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§5º - Realizada a reunião dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

§6º - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em Segunda, com qualquer número.

CAPÍTULO V
Das Deliberações dos Sócios

CLAUSULA NONA - Depende da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

a) aprovação das contas da administração;
b) designação do administrador, quando feita em ato separado;
c) destituição dos administradores;
d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
e) a modificação do contrato social;
f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas cotas;
h) o pedido de concordata.

CLAUSULA DECIMA - As deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f" ;
II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";
III - pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

§1º - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

JUCESP

§2º - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPITULO VI
Retirada Morte, ou Exclüsão de Sócio.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar- se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§1º - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§2º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configure justa causa.

§1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§2° - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§3º - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.
§4º- Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

JUCESP

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada ajeãolução da sociedade.

CAPITULO VII
Do Exercício Social

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O exercício social coincidirá com o ano civil.

§1° - Anualmente, em 31 de Dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e previsões o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar;

§2º - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para:
a) tomar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
b) designar administradores, quando for o caso;
c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§3° - Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/2002 - Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de São Paulo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, que possa emergir deste documento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Revogam todas as disposições contidas no instrumento primitivo e suas posteriores alterações passando a sociedade a reger-se pelo que esta contida neste instrumento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

4230VL
12/15/18

DA CAPITAL 59 Nº

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

JUCESP

E por estarem, assim, justos e contratados 3 (três) vias de igual teor e forma, abaixo assinado, para que produza efeitos legais.

São Paulo – SP, 10 de dezembro de 2017.

28º OFÍCIO DE NOTAS

Samuel Cássio Ferreira
Sócio Administrador

Abner de Cássio Ferreira
Sócio retirante

28º OFÍCIO DE NOTAS

Irene da Silva Ferreira
Sócia retirante

Marinna Costa Ferreira
Nova Sócia

Reconheco por semelhanca a(s) 1 firma(s) de: AF859829
SAMUEL CASSIO FERREIRA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Sao Paulo, 13/12/2018 Com valor economico
Em testemunho da Verdade R$ 9,25
01181012 HILTON APARECIDO DE CARVALHO-8735/94
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
VALQUIRIA HELENA FERREIRA - Tabeliã Designada
AV. SÃO LUIZ, 59 - REPÚBLICA - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3124-5000 - CEP 01046-001

Reconheco por semelhanca a(s) 1 firma(s) de: AF859854
MARINNA COSTA FERREIRA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Sao Paulo, 13/12/2018 Com valor economico
Em testemunho da Verdade R$ 9,25
15181047550212 HILTON APARECIDO DE CARVALHO-8735/94
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
VALQUIRIA HELENA FERREIRA - Tabeliã Designada
AV. SÃO LUIZ, 59 - REPÚBLICA - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3124-5000 - CEP 01046-001

JUCESP
19 DEZ. 2018
ASSESCOFF - PRES. PRUDENTE

157818AA354223
280 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL
TITULAR: RAFAEL CAVALCANTE CRUZ
AV RIO BRANCO 156, SALA 3010 CENTRO - 3559-2828
Reconheco a(s) firma(s) por Semelhanca:
ABNER DE CASSIO FERREIRA**********
RO.23/11/2018 Valor: 15,22
da verdade. Conf. por:_____
LVA CORREA
OG, ECVD 81882 JAN https://www3.tjrj.jus.br/sitepublic
Cartório 28º Ofício de Notas
Andrey da Silva Correa
Escrevente Autorizado
Mat.: 94120746

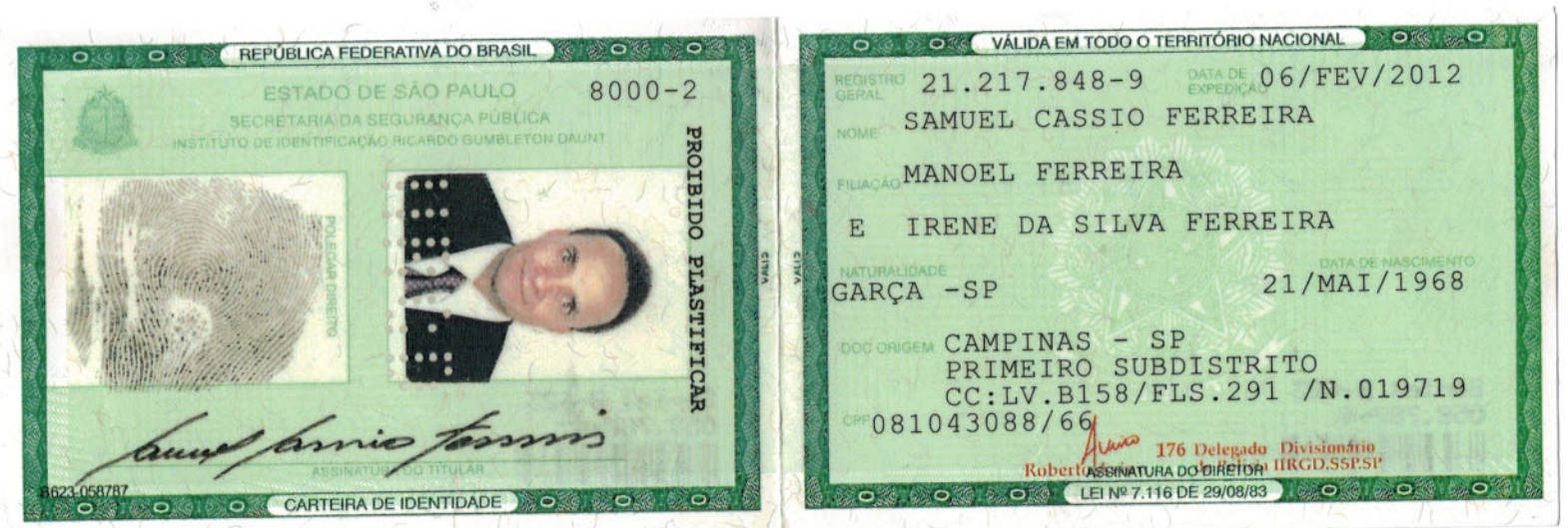
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO: 484.177/18-7
FLÁVIA R. BRITTO GONÇALVES
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

Este documento foi gerado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8000-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

B623-058787

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 21.217.848-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/FEV/2012

NOME SAMUEL CASSIO FERREIRA

FILIAÇÃO MANOEL FERREIRA

E IRENE DA SILVA FERREIRA

NATURALIDADE GARÇA -SP DATA DE NASCIMENTO 21/MAI/1968

DOC ORIGEM CAMPINAS - SP
PRIMEIRO SUBDISTRITO
CC:LV.B158/FLS.291 /N.019719

CPF 081043088/66

176 Delegado Divisionário
IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Scanned with CamScanner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8000-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

Marinna Costa Ferreira

ASSINATURA DO TITULAR

B746-083582

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 37.940.689-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/AGO/2014

NOME MARINNA COSTA FERREIRA

FILIAÇÃO SAMUEL CASSIO FERREIRA

E KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA

NATURALIDADE CAMPINAS -SP DATA DE NASCIMENTO 07/FEV/1998

DOC ORIGEM CAMPINAS-SP
SEGUNDO SUBDISTRITO
CN:LV.A399/FLS.184 /N.054642

CPF 487233778/60

Roberto Alvino 176 Delegado Divisionário de Polícia IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7370260 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 19/12/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA, CNPJ: 55.684.831/0001-11, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

PEDIDO N°: 0071791570

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ASSINATURA DIGITAL TJSP SAJ

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7371136 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 19/12/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

SAMUEL CASSIO FERREIRA, RG: 212178489, CPF: 081.043.088-66, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

PEDIDO N°: 0071792739

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ASSINATURA DIGITAL TJSP SAJ

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7371160 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 19/12/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

MARINNA COSTA FERREIRA, RG: 378406895, CPF: 487.233.778-60, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

PEDIDO N°: 0071792758

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ASSINATURA DIGITAL TJSP SAJ

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
55.684.831/0001-11 **MATRIZ**		**26/08/1966**

NOME EMPRESARIAL
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
RADIO DIFUSORA	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DOS OPERARIOS	**1441**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
19.600-000	**VILA IGUACU**	**RANCHARIA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
renato-paes@hotmail.com	**(18) 3265-7720/ (18) 3265-7720**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/11/2023** às **08:16:13** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
CNPJ: 55.684.831/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:17:29 do dia 24/11/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 22/05/2024.
Código de controle da certidão: **F835.C7F3.403A.D34A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 55.684.831/0001-11

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº	23110822530-42
Data e hora da emissão	24/11/2023 08:17:47
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 55.684.831

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº	51494357	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	24/11/2023 08:18:07	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA

PREF. MUNIC. DE RANCHARIA

RUA MARCILIO DIAS, 719 - CENTRO - RANCHARIA

CNPJ: 44.935.278/0001-26

Certidão Negativa

Código	Data Abertura	Situação
000003744	**16/10/2003**	**01 - Ativo**

Razão Social

SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA

CPF/CNPJ

55.684.831/0001-11

Nome Fantasia

RADIODIFUSAO

Inscrição Municipal

14555

Logradouro	Número	Complemento
RUA DOS OPERARIOS	**1441**	

Bairro	Cep
	19600-000

Cidade

UF

Atividade

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu cadastro econômico, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta e ele vinculadas. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e abrange inclusive multas e preços públicos e demais dívidas não tributárias.A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade via Internet, através do endereço http://cidadaoonline.rancharia.sp.gov.br/servicosweb/

Emitida às 10:56:01 do dia 24/11/2023

Válida até 24/12/2023

Código de Controle da Certidão/Número 229217489383BDF2

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 55.684.831/0001-11

Razão Social: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA

Endereço: R DOS OPERARIOS 1441 / VL IGUACU / RANCHARIA / SP / 19600-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:23/11/2023 a 22/12/2023

Certificação Número: 2023112306002037813535

Informação obtida em 24/11/2023 08:19:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME**

CNPJ: **55.684.831/0001-11**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:23:40 do dia 20/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sistemas.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp
https://mineg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Imprimir Voltar

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mreg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 55.684.831/0001-11
Certidão nº: 66733504/2023
Expedição: 24/11/2023, às 08:18:25
Validade: 22/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS),** inscrito(a) no CNPJ sob o nº **55.684.831/0001-11, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	**SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME**				
CNPJ:	**55.684.831/0001-11**				
Endereço Sede:	**RUA DOS OPERARIOS Nº1.441, VILA IGUAÇU**				
Município:	**RANCHARIA**	***UF:***	**SP**	***CEP:***	**19600-000**
E-mail contato:	**ZAQUEUSANTOS@YAHOO.COM.BR**				

EMISSORA

Serviço:	**X**	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
		Radiodifusão de Sons e Imagens
		Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital

Canal:	**299**	***Classe:***	**A4**	***Prefixo:***	**ZYE323**
Frequência (MHz): (*)	***Vídeo (TV)***		***Áudio (FM/TV)***	**107.7**	
Potência (kW) :	**2 kW**				
Localidade da Outorga:	**RANCHARIA**		***UF:***	**SP**	

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	**ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA**		
CREA nº:	**17748/D**	***UF:***	**DF**
E-mail de contato:	**ANDREI.TUNES@GMAIL.COM**		

(*) *– Não se aplica a TVD.*

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO																
Endereço:	**RUA HOMERO SEVERO LINS S/Nº, JARDIM EUROPA**															
Município:	**RANCHARIA**											***UF:***	**SP**	***CEP:***	**19600-000**	
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude :	**26**	º	**13**	´	**26**	,	**80**	“	**S**	(S/N)					
	Longitude:	**50**	º	**54**	´	**15**	,	**41**	“	**W**	(L/O)					

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS									
Sistema Irradiante Principal:	Fabricante: **IF Telecom**								
	Modelo: **IFFMDC41077BLR**								
	Polarização:		Horizontal		Vertical	**X**	Circular		Elíptica
	Azimute de orientação medido (ºNV): **120**								
	Nº de elementos:								
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): **55 m**								
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Fabricante:								
	Modelo:								
	Polarização:		Horizontal		Vertical		Circular		Elíptica
	Azimute de orientação medido (ºNV):								
	Nº de elementos:								
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m):								
Linha de Transmissão Principal:	Fabricante: **RADIO FREQUENCY SYSTEMS**								
	Modelo: **LCF78-50JA**								
	Comprimento medido (m): **65 mts**								
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Fabricante:								
	Modelo:								
	Comprimento medido (m):								
Transmissor Principal:	Fabricante: **MARCELO AMORIM DE GODOY -EPP**								
	Modelo: **FM 3000**								
	Homologação: **002850402252**								
	Potência de operação medida (kW): **2 kW**								
	Frequência medida (MHz): (*)	*Vídeo (TV)*			*Áudio (FM/TV)*	**107.7**			
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Fabricante:								
	Modelo:								
	Homologação:								
	Potência de operação medida (kW):								
	Frequência medida (MHz): (*)	*Vídeo (TV)*			*Áudio (FM/TV)*				

(*) *– Não se aplica a TVD.*

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ESTÚDIO PRINCIPAL					
Endereço:	RUA HOMERO SEVERO LINS S/Nº, JARDIM EUROPA				
Município:	RANCHARIA	*UF:*	SP	*CEP:*	19600000

ESTÚDIO AUXILIAR *(SE HOUVER)*					
Endereço:					
Município:		*UF:*		*CEP:*	

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO UTILIZADOS
ANALISADOR DE ESPECTRO AGILENT
GPS 64S GARMIN
WATTÍMETRO RS
TELÊMETRO BUSHNELL

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA	
Nome do Vistoriador:	ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA
CREA/ DF Nº:	17748/D
Local / Data:	RANCHARIA 02 DE DEZEMBRO DE 2023
Assinatura:	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;

(b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 02/12/2023;

(c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: RANCHARIA

Data: 06/12/2023

Nome do Profissional Habilitado: Andrei Tunes Claro de Oliveira

CREA/DF Nº: 17748/D

Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

Declaro que o Sr. Andrei Tunes Claro de Oliveira, esteve nesta cidade de Rancheiro, no Estado de São Paulo, no dia 02/12/2023 vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada / televisão / televisão digital.

Local: Rancharia

Data: 06/12/2023

Nome do Representante Legal: Samuel Cassio Ferreira

Cargo que exerce na Entidade: Sócio Administrador

Assinatura do Representante Legal

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Id solicitação: 57dbac57070b6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 3265-4242	**E-mail:** renato-paes@hotmail.com
CNPJ: 55.684.831/0001-11	**Número do Fistel:** 50439289564
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 05/08/2031	
Observações: Ato nº 5697, de 17 de setembro de 2015, publicado na Seção 1, página 54, do DOU de 18/9/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA DOS OPERARIOS		**Complemento:**
Bairro: VILA IGUAÇU		**Numero:** 1.441
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Rancharia	**UF:** SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 299	**Frequência:** 107.7 MHz	**Classe:** A4	**ERP Máxima:** 3.1369kW
HCI: 55 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081606	**Número Indicativo:** ZYE323
Data Último Licenciamento: 10/05/2022	**Número da Licença:** 53500.020431/2022-31

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 13' 26.80" S	**Longitude:** 50° 54' 15.41" W	**Cota da base:** 543 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	**Modelo:** FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	**Potência de Operação:** 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA		**Fabricante:** Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 65 m	**Atenuação:** 1.2081 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.7 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMDC41077BLR			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 3.44 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 120 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 55 m	**ERP Máxima:** 3.14 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.38	**5º:** 0.35	**10º:** 0.32	**15º:** 0.27	**20º:** 0.24	**25º:** 0.2	**30º:** 0.17	**35º:** 0.13	**40º:** 0.1	**45º:** 0.08	**50º:** 0.05	**55º:** 0.03
60º: 0.02	**65º:** 0.01	**70º:** 0	**75º:** 0	**80º:** 0.01	**85º:** 0.01	**90º:** 0.03	**95º:** 0.04	**100º:** 0.06	**105º:** 0.09	**110º:** 0.11	**115º:** 0.14
120º: 0.17	**125º:** 0.2	**130º:** 0.23	**135º:** 0.26	**140º:** 0.29	**145º:** 0.32	**150º:** 0.35	**155º:** 0.36	**160º:** 0.37	**165º:** 0.37	**170º:** 0.36	**175º:** 0.35
180º: 0.33	**185º:** 0.3	**190º:** 0.26	**195º:** 0.23	**200º:** 0.19	**205º:** 0.16	**210º:** 0.13	**215º:** 0.1	**220º:** 0.07	**225º:** 0.04	**230º:** 0.03	**235º:** 0.02
240º: 0.01	**245º:** 0	**250º:** 0	**255º:** 0.01	**260º:** 0.02	**265º:** 0.03	**270º:** 0.04	**275º:** 0.07	**280º:** 0.1	**285º:** 0.12	**290º:** 0.15	**295º:** 0.18
300º: 0.22	**305º:** 0.26	**310º:** 0.29	**315º:** 0.33	**320º:** 0.36	**325º:** 0.39	**330º:** 0.42	**335º:** 0.43	**340º:** 0.44	**345º:** 0.44	**350º:** 0.43	**355º:** 0.41

Coordenadas por radial											
0º: Lat 22°2´44.19´´ S Lon 50°54´15.41´´ W	**5º:** Lat 22°2´32.45´´ S Lon 50°53´13.65´´ W	**10º:** Lat 22°2´39.92´´ S Lon 50°52´12.35´´ W	**15º:** Lat 22°2´47.73´´ S Lon 50°51´10.67´´ W	**20º:** Lat 22°3´5.06´´ S Lon 50°50´11.27´´ W	**25º:** Lat 22°3´31.42´´ S Lon 50°49´15.89´´ W	**30º:** Lat 22°4´6.07´´ S Lon 50°48´26.14´´ W	**35º:** Lat 22°4´36.38´´ S Lon 50°47´34.72´´ W	**40º:** Lat 22°5´32.54´´ S Lon 50°47´6.06´´ W	**45º:** Lat 22°6´12.34´´ S Lon 50°46´26.69´´ W	**50º:** Lat 22°7´4.01´´ S Lon 50°46´3.25´´ W	**55º:** Lat 22°7´56.07´´ S Lon 50°45´45.85´´ W
60º: Lat 22°8´38.44´´ S Lon 50°45´16.65´´ W	**65º:** Lat 22°9´29.03´´ S Lon 50°45´5.46´´ W	**70º:** Lat 22°10´19.19´´ S Lon 50°44´59.58´´ W	**75º:** Lat 22°11´5.98´´ S Lon 50°44´48.96´´ W	**80º:** Lat 22°11´57.19´´ S Lon 50°45´8.09´´ W	**85º:** Lat 22°12´42.94´´ S Lon 50°45´17.02´´ W	**90º:** Lat 22°13´26.55´´ S Lon 50°45´14.92´´ W	**95º:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 50°45´37.35´´ W	**100º:** Lat 22°14´47.7´´ S Lon 50°45´58.37´´ W	**105º:** Lat 22°15´34.84´´ S Lon 50°45´38.15´´ W	**110º:** Lat 22°16´25.79´´ S Lon 50°45´23.26´´ W	**115º:** Lat 22°17´16.04´´ S Lon 50°45´23.53´´ W
120º: Lat 22°17´50.98´´ S Lon 50°46´0.45´´ W	**125º:** Lat 22°18´29.91´´ S Lon 50°46´27.21´´ W	**130º:** Lat 22°19´9.58´´ S Lon 50°46´53.6´´ W	**135º:** Lat 22°19´50.62´´ S Lon 50°47´20.31´´ W	**140º:** Lat 22°20´33.54´´ S Lon 50°47´48.15´´ W	**145º:** Lat 22°21´30.34´´ S Lon 50°48´9.22´´ W	**150º:** Lat 22°21´33.42´´ S Lon 50°49´11.57´´ W	**155º:** Lat 22°22´13.26´´ S Lon 50°49´49.9´´ W	**160º:** Lat 22°23´12.78´´ S Lon 50°50´24.72´´ W	**165º:** Lat 22°23´56.64´´ S Lon 50°51´12.86´´ W	**170º:** Lat 22°24´41.66´´ S Lon 50°52´6.69´´ W	**175º:** Lat 22°25´17.82´´ S Lon 50°53´8.11´´ W
180º: Lat 22°25´58.48´´ S Lon 50°54´15.41´´ W	**185º:** Lat 22°25´22.55´´ S Lon 50°55´23.15´´ W	**190º:** Lat 22°24´32.32´´ S Lon 50°56´22.35´´ W	**195º:** Lat 22°23´42.9´´ S Lon 50°57´13.97´´ W	**200º:** Lat 22°23´17.24´´ S Lon 50°58´7.85´´ W	**205º:** Lat 22°22´56.23´´ S Lon 50°59´2.61´´ W	**210º:** Lat 22°22´51.42´´ S Lon 51°0´8.02´´ W	**215º:** Lat 22°22´16.94´´ S Lon 51°0´56.93´´ W	**220º:** Lat 22°21´42.53´´ S Lon 51°1´45.35´´ W	**225º:** Lat 22°20´47.58´´ S Lon 51°2´12.2´´ W	**230º:** Lat 22°20´4.39´´ S Lon 51°2´47.96´´ W	**235º:** Lat 22°19´7.95´´ S Lon 51°3´2.44´´ W
240º: Lat 22°18´9.92´´ S Lon 51°3´5.9´´ W	**245º:** Lat 22°17´18.05´´ S Lon 51°3´11.93´´ W	**250º:** Lat 22°16´35.5´´ S Lon 51°3´36.46´´ W	**255º:** Lat 22°15´36.06´´ S Lon 51°2´57.61´´ W	**260º:** Lat 22°14´49.34´´ S Lon 51°2´42.54´´ W	**265º:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 51°2´53.47´´ W	**270º:** Lat 22°13´26.57´´ S Lon 51°2´55.4´´ W	**275º:** Lat 22°12´42.11´´ S Lon 51°3´24´´ W	**280º:** Lat 22°11´51.39´´ S Lon 51°3´58.03´´ W	**285º:** Lat 22°10´58.59´´ S Lon 51°4´11.53´´ W	**290º:** Lat 22°10´6.18´´ S Lon 51°4´9.72´´ W	**295º:** Lat 22°9´8.95´´ S Lon 51°4´11.74´´ W
300º: Lat 22°8´14.69´´ S Lon 51°3´58.48´´ W	**305º:** Lat 22°7´28.83´´ S Lon 51°3´26.87´´ W	**310º:** Lat 22°6´36.55´´ S Lon 51°3´2.83´´ W	**315º:** Lat 22°5´55.55´´ S Lon 51°2´22.21´´ W	**320º:** Lat 22°5´3.45´´ S Lon 51°1´51.05´´ W	**325º:** Lat 22°4´24.72´´ S Lon 51°1´4.89´´ W	**330º:** Lat 22°3´37.31´´ S Lon 51°0´22.56´´ W	**335º:** Lat 22°3´1.33´´ S Lon 50°59´30.04´´ W	**340º:** Lat 22°2´16.03´´ S Lon 50°58´38.77´´ W	**345º:** Lat 22°2´11.08´´ S Lon 50°57´30.73´´ W	**350º:** Lat 22°2´25.91´´ S Lon 50°56´21.12´´ W	**355º:** Lat 22°2´46.63´´ S Lon 50°55´15.83´´ W

Distância por radial											
0º: 19.8	**5º:** 20.3	**10º:** 20.3	**15º:** 20.4	**20º:** 20.4	**25º:** 20.3	**30º:** 20	**35º:** 20	**40º:** 19.1	**45º:** 19	**50º:** 18.4	**55º:** 17.8

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

60º: 17.8	**65º:** 17.4	**70º:** 16.9	**75º:** 16.8	**80º:** 15.9	**85º:** 15.5	**90º:** 15.5	**95º:** 14.9	**100º:** 14.4	**105º:** 15.3	**110º:** 16.2	**115º:** 16.8
120º: 16.3	**125º:** 16.3	**130º:** 16.5	**135º:** 16.8	**140º:** 17.2	**145º:** 18.2	**150º:** 17.4	**155º:** 17.9	**160º:** 19.3	**165º:** 20.1	**170º:** 21.2	**175º:** 22
180º: 23.2	**185º:** 22.2	**190º:** 20.9	**195º:** 19.7	**200º:** 19.4	**205º:** 19.4	**210º:** 20.1	**215º:** 20	**220º:** 20	**225º:** 19.3	**230º:** 19.1	**235º:** 18.4
240º: 17.5	**245º:** 16.9	**250º:** 17.1	**255º:** 15.5	**260º:** 14.7	**265º:** 14.9	**270º:** 14.9	**275º:** 15.7	**280º:** 16.9	**285º:** 17.7	**290º:** 18.1	**295º:** 18.8
300º: 19.3	**305º:** 19.3	**310º:** 19.7	**315º:** 19.7	**320º:** 20.3	**325º:** 20.4	**330º:** 21	**335º:** 21.3	**340º:** 22	**345º:** 21.6	**350º:** 20.7	**355º:** 19.8

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 3.14 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018590201405	47	Termo Aditivo	MC	02/08/2021	05/08/2021	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	11277	Despacho	MC	01/12/1977		Advertência	
9999	60178	Despacho	MC	06/01/1978		Advertência	
9999	682	Portaria	MC	16/05/1979	22/03/1979	Multa	
9999	1913	Portaria	MC	13/11/1979	21/11/1979	Multa	
9999	411	Portaria	MC	04/02/1982	19/02/1982	Multa	
9999	252	Portaria	MC	09/10/1985	18/10/1985	Renovação	
9999	171188	Despacho	MC	17/11/1988		Multa	
9999	78	Portaria	DMC	04/05/1995		Enquadramento Plano Básico	
9999	458	Portaria	DMC	09/08/1996		Enquadramento Plano Básico	
9999	927	Portaria	MC	29/07/1997	08/08/1997	Multa	
9999	1415	Portaria	MC	09/10/1997	16/10/1997	Multa	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9999	755	Portaria	DMC	10/11/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
9999	36	Exposição de Motivos	MC	23/01/1998	04/02/1998	Transferência Indireta	
9999	109	Portaria	DMC	19/04/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
01250.057917/2017	342	Despacho	MCTIC	08/07/2019	05/07/2019	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
53500.079463/2021-62	9824	Ato	ORLE	09/11/2021	03/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANTENA FM DIPOLO CRUZADO

Características

Antena para FM polarização circular faixa 76,1 a 107,9 MHz
Diagrama omnidirecional em polarização circular direita
Montagem em topo ou lateral de torre
Variada gama de potências e ganhos

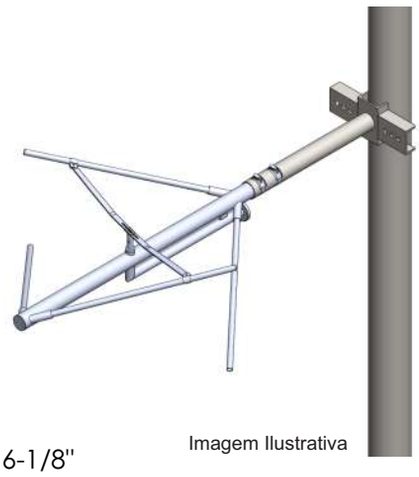


Imagem Ilustrativa

Especificações:

Potência Máx. por elemento	2,5 Kw em 7/8" ou 6 Kw em 1-5/8"
Ganho	Vide tabela
Faixa de Frequência	76,1 a 107,9 MHz
Polarização	Circular direita
Circularidade	< 2,0 dB (espaço livre)
Diagrama vertical	Tilt e null fill opcional (consultar)
Impedância de entrada	50 ohms
VSWR Máx. no canal	1,1 : 1
Conector de entrada	N-Fêmea, EIA7/8", EIA1-5/8", EIA 3-1/8" e EIA 6-1/8"
Dimensões e esforços	Vide tabela
Velocidade Max vento	180 Km/h
Pressurização	Plena para sistemas construídos em linha rígida (Máx. 10 PSI)
Quantidade de Níveis	1 a 10
Aterramento	Através da estrutura da antena

Características Construtivas

Material Empregado:

Estrutura da antena em latão / cobre / aço inox
Fixadores em aço inox e isoladores em PTFE
Conector de entrada em latão com contatos internos banhados em prata
Estrutura de sustentação em aço galvanizado a quente

Montagem:

Fornecida com suportes padronizados compatíveis com tubos de 3,5" a 10" em aço galvanizado a quente ou suportes dedicados. (consulte)

Acabamento:

Pintura com fundo anti-corrosivo e tinta na cor branca.

Acessórios:

Divisores de potência simétricos ou assimétricos em latão com contatos internos banhados em prata e com acabamento em tinta epóxi.

Embalagem:

Acomodados em engradados de madeira de reflorestamento, juntamente com os demais itens do sistema.

Padrões de alimentação*

Os sistemas podem ser fornecidos alimentados com linhas rígidas **(LR)** ou com divisor e cabos **(DC)** dependendo do projeto.
Sistemas com linhas rígidas podem ser construídos com alimentação central ou inferior.
Sistemas com acentuada inclinação de feixe (Tilt Elétrico) devem ser alimentados preferencialmente com divisor e cabos ou com entrada inferior para o caso de linha rígida.(CONSULTE)

Modelo:

IFFMDC-(Nº NÍVEIS) - (FREQUÊNCIA) - (Conexão*) - (Padrão de Alimentação)

1,2,3,4,5,6,8,9,10 | 76,1 a 107,9 | A, B, C, D, ou E | LR ou DC

Conexão*	Padrão	Potência Máxima
A	N-Fêmea	1,0 Kw
B	EIA 7/8"	5,0 Kw
C	EIA 1-5/8"	12,0 Kw
D	EIA 3-1/8"	65,0 Kw
E	EIA 6-1/8"	150,0 Kw

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

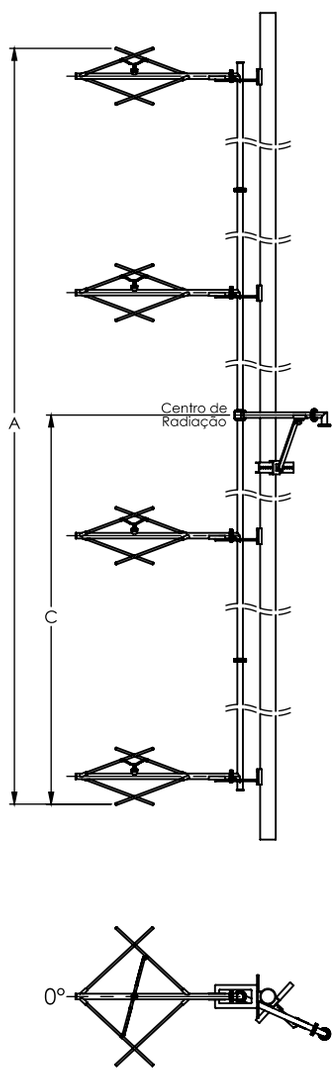
ANTENA FM DIPOLO CRUZADO

Características Mecânicas

Modelo >	IFFMDC-1				IFFMDC-2				IFFMDC-3				IFFMDC-4				IFFMDC-5				IFFMDC-6			
Frequência	A	C	P	AE	A	C	P	AE	A	C	P	AE	A	C	P	AE	A	C	P	AE	A	C	P	AE
76.1 a 77.9	420	210			4323	2161			8226	4113			12128	6064			16031	8016			19934	9967		
78.1 a 80.9	420	210			4223	2111			8026	4013			11828	5914			15631	7816			19434	9717		
80.1 a 81.9	420	210			4128	2064			7836	3918			11544	5772			15251	7626			18959	9480		
82.1 a 83.9	420	210			4038	2019			7655	3828			11273	5636			14890	7445			18508	9254		
84.1 a 85.9	420	210			3952	1976			7483	3742			11015	5507			14546	7273			18078	9039		
86.1 a 87.9	420	210			3869	1935			7319	3659			10768	5384			14218	7109			17667	8834		
88.1 a 89.9	420	210			3791	1896			7162	3581			10534	5267			13905	6952			17276	8638		
90.1 a 91.9	420	210	13	0,12	3716	1858	33,0	0,37	7013	3506	53,0	0,62	10309	5155	73,0	0,87	13605	6803	93,0	1,12	16902	8451	113,0	1,37
92.1 a 93.9	420	210			3645	1822			6870	3435			10094	5047			13319	6660			16544	8272		
94.1 a 95.9	420	210			3576	1788			6732	3366			9889	4944			13045	6522			16201	8101		
96.1 a 97.9	420	210			3511	1755			6601	3301			9692	4846			12782	6391			15873	7936		
98.1 a 99.9	420	210			3448	1724			6475	3238			9503	4751			12530	6265			15558	7779		
100.1 a 101.9	420	210			3387	1694			6354	3177			9321	4661			12288	6144			15255	7628		
102.1 a 103.9	420	210			3329	1664			6238	3119			9147	4573			12056	6028			14965	7482		
104.1 a 105.9	420	210			3273	1637			6126	3063			8979	4490			11832	5916			14685	7343		
106.1 a 107.9	420	210			3219	1610			6018	3009			8818	4409			11617	5808			14416	7208		

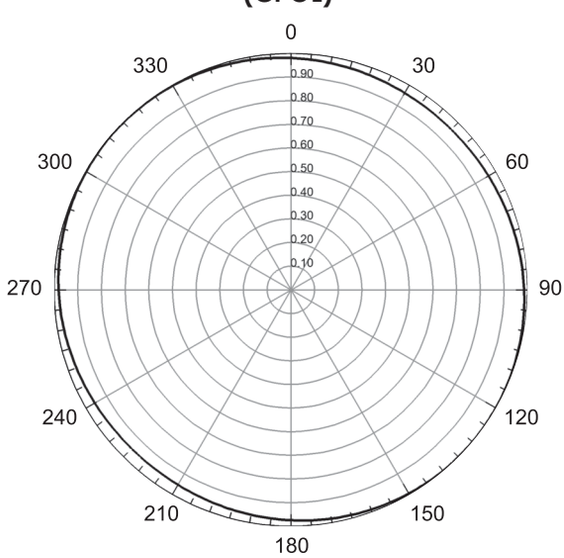
A Altura da antena em mm
C Centro de radiação em mm
P Peso médio da antena em Kg
AE Área de exposição (CaAc) da antena em m²

Ganho para cada componente de polarização						
Modelo >>	IFFMDC-1	IFFMDC-2	IFFMDC-3	IFFMDC-4	IFFMDC-5	IFFMDC-6
Vezes >>	0,47	1,01	1,59	2,21	2,69	3,28
dBd >>	-3,28	0,04	2,00	3,44	4,29	5,16



Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
0	0.981	120	0.999	240	0.957
5	0.977	125	1.000	245	0.961
10	0.974	130	1.000	250	0.964
15	0.970	135	0.999	255	0.969
20	0.967	140	0.998	260	0.973
25	0.964	145	0.997	265	0.977
30	0.961	150	0.995	270	0.981
35	0.959	155	0.992	275	0.985
40	0.958	160	0.989	280	0.988
45	0.958	165	0.986	285	0.991
50	0.959	170	0.983	290	0.994
55	0.961	175	0.979	295	0.996
60	0.963	180	0.975	300	0.998
65	0.966	185	0.971	305	0.999
70	0.970	190	0.967	310	1.000
75	0.974	195	0.963	315	1.000
80	0.978	200	0.959	320	0.999
85	0.982	205	0.956	325	0.999
90	0.985	210	0.953	330	0.997
95	0.989	215	0.952	335	0.995
100	0.992	220	0.951	340	0.993
105	0.995	225	0.951	345	0.990
110	0.997	230	0.952	350	0.987
115	0.998	235	0.954	355	0.984

Diagrama Horizontal (CPOL)



Escala E/Emáx

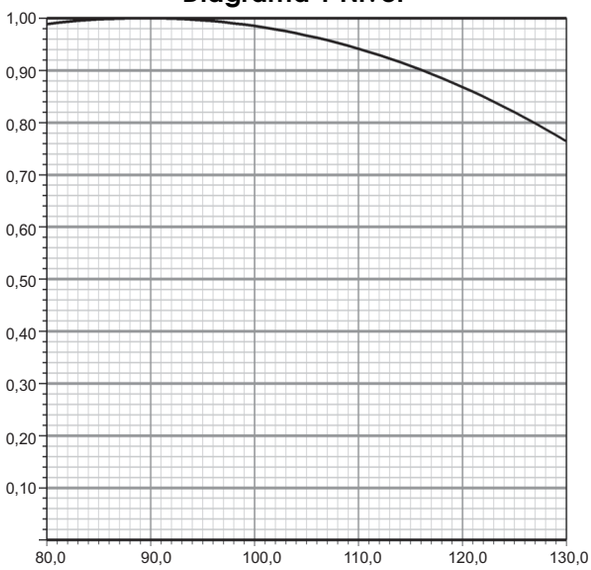
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente após conferência com o original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANTENA FM DIPOLO CRUZADO

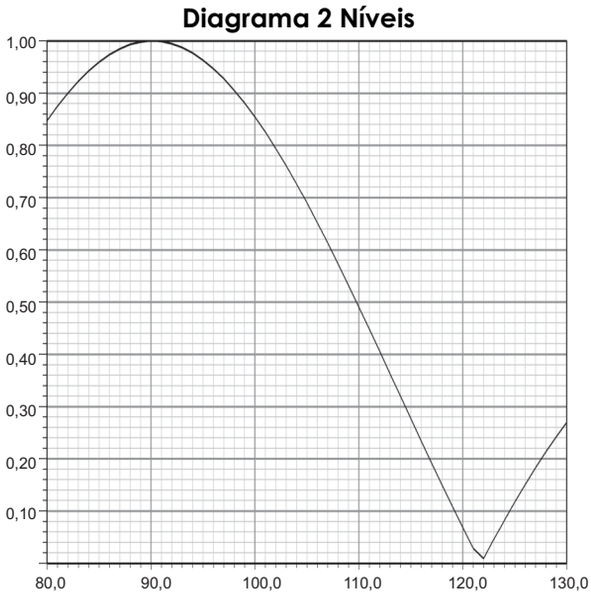
Diagramas de Radiação Vertical - escala E/Emáx

Diagrama 1 Nível



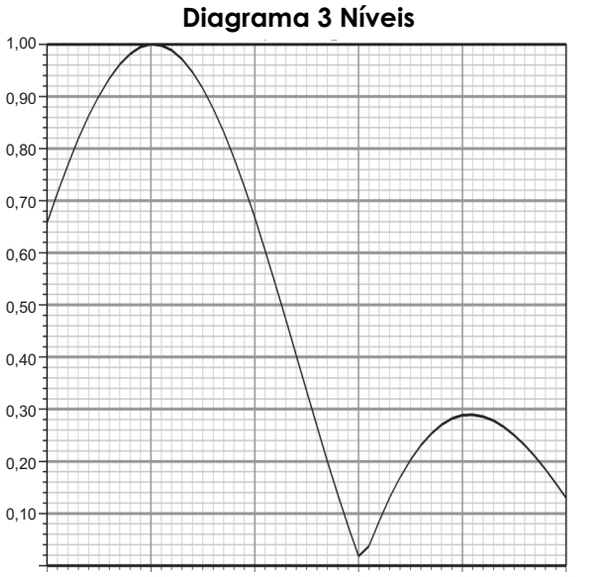
Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.988	97	0.992	114	0.916
81	0.991	98	0.990	115	0.908
82	0.993	99	0.987	116	0.901
83	0.995	100	0.985	117	0.893
84	0.996	101	0.982	118	0.885
85	0.998	102	0.978	119	0.877
86	0.999	103	0.975	120	0.868
87	0.999	104	0.971	121	0.859
88	1.000	105	0.967	122	0.849
89	1.000	106	0.962	123	0.840
90	1.000	107	0.957	124	0.830
91	1.000	108	0.952	125	0.820
92	0.999	109	0.947	126	0.809
93	0.998	110	0.941	127	0.798
94	0.997	111	0.935	128	0.787
95	0.996	112	0.929	129	0.775
96	0.994	113	0.922	130	0.764

Diagrama 2 Níveis



Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.847	97	0.927	114	0.320
81	0.875	98	0.906	115	0.277
82	0.900	99	0.881	116	0.235
83	0.922	100	0.854	117	0.192
84	0.942	101	0.825	118	0.150
85	0.959	102	0.794	119	0.109
86	0.973	103	0.761	120	0.069
87	0.985	104	0.726	121	0.029
88	0.993	105	0.690	122	0.009
89	0.998	106	0.652	123	0.047
90	1.000	107	0.613	124	0.083
91	0.999	108	0.573	125	0.118
92	0.994	109	0.532	126	0.152
93	0.987	110	0.491	127	0.184
94	0.977	111	0.448	128	0.214
95	0.963	112	0.406	129	0.243
96	0.947	113	0.363	130	0.271

Diagrama 3 Níveis



Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.657	97	0.832	114	0.170
81	0.715	98	0.782	115	0.203
82	0.768	99	0.727	116	0.231
83	0.818	100	0.667	117	0.254
84	0.862	101	0.604	118	0.271
85	0.902	102	0.539	119	0.282
86	0.935	103	0.471	120	0.289
87	0.962	104	0.403	121	0.290
88	0.982	105	0.334	122	0.286
89	0.995	106	0.267	123	0.278
90	1.000	107	0.200	124	0.266
91	0.998	108	0.136	125	0.250
92	0.988	109	0.075	126	0.231
93	0.971	110	0.019	127	0.209
94	0.946	111	0.038	128	0.184
95	0.915	112	0.086	129	0.158
96	0.877	113	0.131	130	0.130

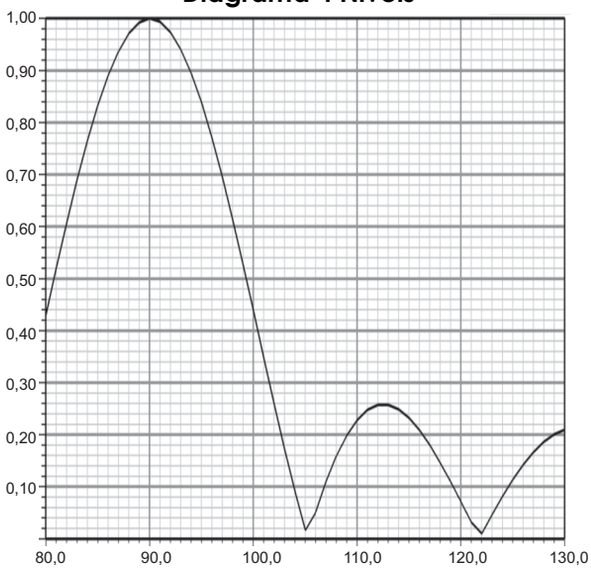
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANTENA FM DIPOLO CRUZADO

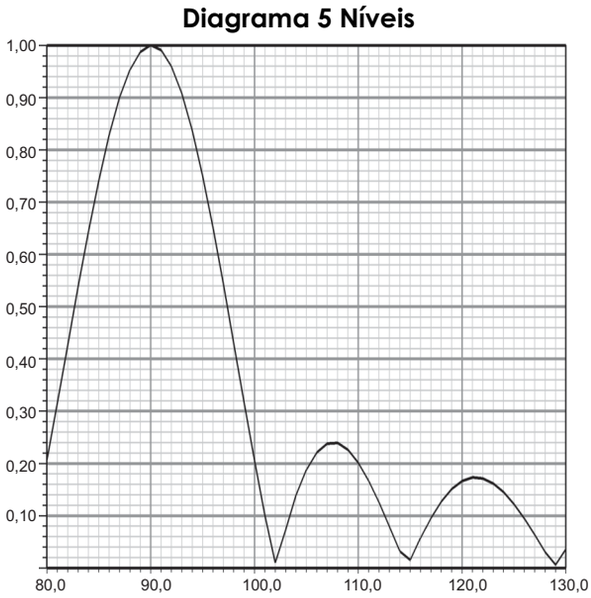
Diagramas de Radiação Vertical - escala E/Emáx

Diagrama 4 Níveis



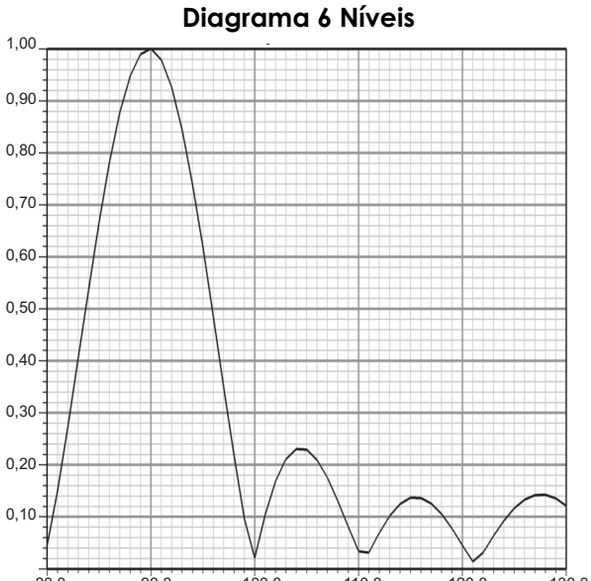
Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.430	97	0.696	114	0.249
81	0.519	98	0.614	115	0.233
82	0.606	99	0.528	116	0.209
83	0.688	100	0.438	117	0.180
84	0.764	101	0.348	118	0.147
85	0.832	102	0.259	119	0.110
86	0.890	103	0.173	120	0.071
87	0.937	104	0.092	121	0.032
88	0.971	105	0.017	122	0.011
89	0.992	106	0.051	123	0.047
90	1.000	107	0.110	124	0.082
91	0.994	108	0.160	125	0.114
92	0.974	109	0.199	126	0.143
93	0.941	110	0.229	127	0.167
94	0.895	111	0.248	128	0.187
95	0.838	112	0.258	129	0.201
96	0.771	113	0.258	130	0.210

Diagrama 5 Níveis



Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.207	97	0.543	114	0.032
81	0.315	98	0.430	115	0.016
82	0.426	99	0.316	116	0.058
83	0.536	100	0.206	117	0.096
84	0.643	101	0.102	118	0.128
85	0.741	102	0.010	119	0.152
86	0.828	103	0.073	120	0.167
87	0.900	104	0.139	121	0.174
88	0.954	105	0.189	122	0.172
89	0.987	106	0.222	123	0.162
90	1.000	107	0.238	124	0.145
91	0.991	108	0.239	125	0.122
92	0.959	109	0.226	126	0.095
93	0.907	110	0.201	127	0.064
94	0.837	111	0.167	128	0.031
95	0.750	112	0.125	129	0.006
96	0.651	113	0.079	130	0.037

Diagrama 6 Níveis



Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.046	97	0.350	114	0.125
81	0.150	98	0.218	115	0.136
82	0.273	99	0.096	116	0.136
83	0.405	100	0.020	117	0.125
84	0.538	101	0.103	118	0.105
85	0.666	102	0.168	119	0.077
86	0.781	103	0.211	120	0.045
87	0.877	104	0.230	121	0.014
88	0.948	105	0.229	122	0.031
89	0.990	106	0.209	123	0.064
90	1.000	107	0.175	124	0.093
91	0.978	108	0.130	125	0.117
92	0.925	109	0.081	126	0.133
93	0.844	110	0.033	127	0.142
94	0.740	111	0.031	128	0.143
95	0.619	112	0.069	129	0.135
96	0.486	113	0.102	130	0.121

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente após conferência com o original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MGE BROADCAST

BROADCAST COMMUNICATION

LINHA CONVENCIONAL
TRANSMISSORES FM



FM 1000 1.000 W

FM 3000 3.000 W

- Transmissor de FM em estado sólido composto de módulos de 1.500 Watts combinados com redundância automática apenas diminuindo a potência final.
- Fonte de alimentação com transformador convencional confeccionado com núcleos em grão orientado, proporcionando maior confiabilidade.
- Excelente performance em modulação OFDM em PFSK e QAM utilizada em sistema digital.
- O moderno excitador *state of the art* montado com tecnologia SMD, sintetizado, programável e incorporado ao equipamento, garante a integridade do áudio e da portadora com os mais baixos níveis de distorção harmônica e relação sinal/ ruído.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

LINHA CONVENCIONAL

MGE BROADCAST
BROADCAST COMMUNICATION

ESPECIFICAÇÕES **TÉCNICAS**

FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO
De 76,1 mHz à 108 mHz

POTÊNCIA DE SAÍDA
FM 1000 - até 1.300 W
FM 3000 - até 3.200 W

IMPEDÂNCIA DE SAÍDA
50Ω Assimétrica

CONECTOR DE SAÍDA
DIN 7/16 Fêmea

ESTABILIDADE DE FREQUÊNCIA
100 Hz de 0 à 50°C

ATENUAÇÃO DE HARMÔNICO
>83 dB

CAPACIDADE DE MODULAÇÃO
+/- 350 kHz

DIAFONIA
> 55 dB*

ENTRADA DE ÁUDIO
450 mV à 2,5 V

RESPOSTA DE FREQUÊNCIA
20 Hz à 200 kHz 0,5 dBm

PRÉ-ÊNFASE
25 μS, 50 μS ou 75 μS

SEPARAÇÃO DE ESTÉREO
> 55 dB*

FREQUÊNCIA DE PILOTO
19000 Hz +/- 0,1 Hz

DISTORÇÃO HARMÔNICA
> 0,03%

RELAÇÃO DE SINAL/RUÍDO FM
> -75 dB

RELAÇÃO DE SINAL/RUÍDO AM
> -90 dB

ALIMENTAÇÃO
Monofásica 210 à 240 VAC

CONSUMO MÁXIMO
FM 1000 - 2.150 W**
FM 3000 - 5.300 W**

TEMPERATURA DE OPERAÇÃO
0 à 45°C

FATOR DE POTÊNCIA
0.92

*Com gerador de estéreo. **Consumo máximo considerando as condições mais adversas.

ESPECIFICAÇÕES **MECÂNICAS**

ALTURA
FM 1000 – 222,5mm (5 unidades)
FM 3000 – 311,5mm (7 unidades)

LARGURA
480mm (padrão 19")

PROFUNDIDADE
FM 1000 – 560mm
FM 3000 – 770mm

PESO
FM 1000 – 48Kg
FM 3000 – 80Kg

RUÍDO MECÂNICO
FM 1000 – 65dB Curva C
FM 3000 – 70dB Curva C

VAZÃO DE AR
FM 1000 – 1900 L/s
FM 3000 – 3900 L/s

FALE CONOSCO

11 2952.0000
11 97117-1344
mge@MGEbr.com.br

CERTIFICAÇÃO

ANATEL
Homologação
Nº 00285-04-02252

MGEbr.com.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

República Federativa do Brasil
Agência Nacional de Telecomunicações

ANATEL

Certificado de Homologação

(Intransferível)

Nº **08746-23-02252**

Validade: **Indeterminada**

Emissão: **31/07/2023**

Fabricante:
CNPJ:06.096.066/0001-03
MARCELO AMORIM DE GODOY - EPP

Este documento homologa, nos termos da regulamentação de telecomunicações vigente, o Certificado de Conformidade nº NCC 24642/23, emitido pelo **Associação NCC Certificações do Brasil**. Esta homologação é expedida em nome do fabricante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Tipo - Categoria:
Transmissor de Radiodifusão Sonora em FM - III

Modelo - Nome Comercial (s):
e-FM1000 /e-FM3000

Características técnicas básicas:

Faixa de Frequências Tx (MHz)	Designação de Emissões	Potência Máxima de Saída (W)
76,0 a 108,0	256KF8EHF/180KF3EGN	3.000,0

- Tipo de Modulação: FM.

Modelo	Potência Máxima (W)
e-FM1000	1000,0
e-FM3000	3000,0

Observações

- Na sua utilização, o produto deve estar ajustado na(s) potência(s) e frequência(s) autorizada(s) pelo órgão técnico competente.

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos da regulamentação de telecomunicações, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. (www.anatel.gov.br).

Davison Gonzaga da Silva
Gerente de Certificação e Numeração

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MGE BROADCAST

BROADCAST COMMUNICATION

LINHA CONVENCIONAL
TRANSMISSORES FM



FM 1000 1.000 W

FM 3000 3.000 W

- Transmissor de FM em estado sólido composto de módulos de 1.500 Watts combinados com redundância automática apenas diminuindo a potência final.
- Fonte de alimentação com transformador convencional confeccionado com núcleos em grão orientado, proporcionando maior confiabilidade.
- Excelente performance em modulação OFDM em PFSK e QAM utilizada em sistema digital.
- O moderno excitador *state of the art* montado com tecnologia SMD, sintetizado, programável e incorporado ao equipamento, garante a integridade do áudio e da portadora com os mais baixos níveis de distorção harmônica e relação sinal/ ruído.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

LINHA CONVENCIONAL

MGE BROADCAST
BROADCAST COMMUNICATION

ESPECIFICAÇÕES **TÉCNICAS**

FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO
De 76 mHz à 108 mHz

POTÊNCIA DE SAÍDA
FM 1000 - até 1.300 W
FM 3000 - até 3.200 W

IMPEDÂNCIA DE SAÍDA
50Ω Assimétrica

CONECTOR DE SAÍDA
DIN 7/16 Fêmea

ESTABILIDADE DE FREQUÊNCIA
100 Hz de 0 à 50°C

ATENUAÇÃO DE HARMÔNICO
>83 dB

CAPACIDADE DE MODULAÇÃO
+/- 350 kHz

DIAFONIA
> 55 dB*

ENTRADA DE ÁUDIO
450 mV à 2,5 V

RESPOSTA DE FREQUÊNCIA
20 Hz à 200 kHz 0,5 dBm

PRÉ-ÊNFASE
25 μS, 50 μS ou 75 μS

SEPARAÇÃO DE ESTÉREO
> 55 dB*

FREQUÊNCIA DE PILOTO
19000 Hz +/- 0,1 Hz

DISTORÇÃO HARMÔNICA
> 0,03%

RELAÇÃO DE SINAL/RUÍDO FM
> -75 dB

RELAÇÃO DE SINAL/RUÍDO AM
> -90 dB

ALIMENTAÇÃO
Monofásica 210 à 240 VAC

CONSUMO MÁXIMO
FM 1000 - 2.150 W**
FM 3000 - 5.300 W**

TEMPERATURA DE OPERAÇÃO
0 à 45°C

FATOR DE POTÊNCIA
0.92

*Com gerador de estéreo. **Consumo máximo considerando as condições mais adversas.

ESPECIFICAÇÕES **MECÂNICAS**

ALTURA
FM 1000 – 222,5mm (5 unidades)
FM 3000 – 311,5mm (7 unidades)

LARGURA
480mm (padrão 19")

PROFUNDIDADE
FM 1000 – 560mm
FM 3000 – 770mm

PESO
FM 1000 – 48Kg
FM 3000 – 80Kg

RUÍDO MECÂNICO
FM 1000 – 65dB Curva C
FM 3000 – 70dB Curva C

VAZÃO DE AR
FM 1000 – 1900 L/s
FM 3000 – 3900 L/s

FALE CONOSCO

11 2952.0000
11 97117-1344
mge@MGEbr.com.br

CERTIFICAÇÃO

ANATEL
Homologação
Nº 08746-23-02252

MGEbr.com.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal
SGAS 901 - Conj. "D" Asa Sul Brasília-DF - CEP: 70.390-010 - Fone: (61) 3961-2800

Pague com PIX

Ítens do boleto
- 1990107 - Anotação Resp. Técnica-Res.1025/09 - 0720230100144 - 96,62

Observações:
O in�cio da atividade t�cnica sem a quita��o do valor da ART ensejar� as san��es legais cab�veis.
Caso o boleto n�o seja pago at� a data do vencimento, o mesmo n�o poder� ser reemitido e a ART FICAR� SEM EFEITO, sendo necess�rio cadastrar nova ART.
* Não receber após o vencimento.
- Emitido por: STF-GAR - Atendimento/OnLine
- Quando do pagamento do boleto no caixa eletrônico, fique atento para que o seu agente financeiro não agende o pagamento.

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02848.659013 23082.105174 4 9568.0000009662

Nome do Beneficiário: Conselho Regional de Engen. e Agron. do DF - Crea-DF
Ag./Código do Beneficiário:
Espécie: R$
Quantidade:
Nosso número: 28486590123082105
Número documento: 28486590123082105
Data Doc.: 06/12/2023
CPF/CEI/CNPJ: 00.304.725/0001-73
Vencimento: 18/12/2023
Valor documento: 96,62
(-) Desc./Abat.:
(-) Outras deduções:
(+) Mora / Multa:
(+) Outros acréscimos:
(=) Valor cobrado:
Nome do Pagador: ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA - 17748/D-DF - CPF/CNPJ: 991***

Autenticação mecânica - Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02848.659013 23082.105174 4 9568.0000009662

Nome do Beneficiário: Conselho Regional de Engen. e Agron. do DF - Crea-DF
Agência/Código do Beneficiário:
Espécie: R$
Quantidade:
Nosso número: 28486590123082105
Ítens do boleto
- 1990107 - Anotação Resp. Técnica-Res.1025/09 - 0720230100144 - 96,62

Nome do Pagador: ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA - 17748/D-DF - CPF/CNPJ: 991***

Obs: O in�cio da atividade t�cnica sem a quita��o do valor da ART ensejar� as san��es legais cab�veis.
Caso o boleto n�o seja pago at� a data do vencimento, o mesmo n�o poder� ser reemitido e a ART FICAR� SEM EFEITO, sendo necess�rio cadastrar nova ART. - Emitido por: STF-GAR - Atendimento/OnLine

Autenticação mecânica - Recibo p/ juntada processo

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02848.659013 23082.105174 4 9568.0000009662

Local de pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento.
Vencimento: 18/12/2023
Nome do Beneficiário: Conselho Regional de Engen. e Agron. do DF - Crea-DF
Agência/Código do Beneficiário: 4200-5 / 202188-9
Data do documento: 06/12/2023
No documento: 28486590123082105
Espécie doc.: DM
Aceite: N
Data process.: 06/12/2023
Nosso número: 28486590123082105
Uso do banco:
Carteira: 17-019
Espécie: R$
Quantidade:
x Valor:
(=) Valor documento: 96,62

Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)
- 1990107 - Anotação Resp. Técnica-Res.1025/09 - 0720230100144 - 96,62

O in�cio da atividade t�cnica sem a quita��o do valor da ART ensejar� as san��es legais cab�veis.
Caso o boleto n�o seja pago at� a data do vencimento, o mesmo n�o poder� ser reemitido e a ART FICAR� SEM EFEITO, sendo necess�rio cadastrar nova ART.
* Não receber após o vencimento.
- Emitido por: STF-GAR - Atendimento/OnLine
- Quando do pagamento do boleto no caixa eletrônico, fique atento para que o seu agente financeiro não agende o pagamento.

27 (-) Desconto / Abatimento
35 (-) Outras deduções
19 (+) Mora / Multa
(+) Outros acréscimos
(=) Valor cobrado

Nome do PAGADOR/CPF/CNPJ: ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA - 17748/D-DF - CPF/CNPJ: 991***

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-DF

ART Obra ou serviço
072023010014 4

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

1. Responsável Técnico(a)

ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA
Título profissional: **Engenheiro Eletricista**
RNP: **0708427243**
Registro: **17748/D-DF**

2. Dados do Contrato

Contratante: **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME** CNPJ: **55.684.831/0001-11**
RUA DOS OPERARIOS Número: 1441 Bairro: VILA IGUAÇU CEP: 19600-000
Cidade: Rancharia UF: SP Complemento:
E-Mail: zaqueusantos@yahoo.com.br Fone: (11)971842000
Contrato: Celebrado em: 27/11/2023 Valor Obra/Serviço R$: 2.000,00
Fim em: 11/12/2023
Vinculada a ART: Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável

3. Dados da Obra/Serviço

Data de Início das Atividades do(a) Profissional: 01/12/2023
Data de Fim das Atividades do(a) Profissional: 06/12/2023
Coordenadas Geográficas: 26º 13' 26,8"S,50º 54' 15,41"W
Finalidade: **Comercial**
Código/Obra pública:
Proprietário(a): **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME**
CNPJ: **55.684.831/0001-11**
E-Mail: zaqueusantos@yahoo.com.br
Fone: (11) 971842000

1º Endereço
RUA HOMERO SEVERO LINS Número: SN
Bairro: JARDIM EUROPA CEP: 19600-000
Complemento: Cidade: Rancharia - SP

4. Atividade Técnica

Elaboração	**Quantidade**	**Unidade**
Laudo de estação de radiodifusão	1,0000	watt

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder à baixa desta ART.

5. Observações

6. Declarações

Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

Profissional

Contratante

Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade, previstas nas normas técnicas da ABNT e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Documento assinado eletronicamente por ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA, 17748/D-DF, em 06/12/2023, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME CNPJ: 55.684.831/0001-11

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site: www.creadf.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do(a) profissional e do(a) contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creadf.org.br
informacao@creadf.org.br
Tel: (61) 3961-2800

CREA-DF

Valor da ART: R$ 96,62 Registrada em: 06/12/2023 Valor Pago: R$ 96,62 Nosso Número/Baixa: 0123082105

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

pagamento feito via Pix

06 de dezembro de 2023 - 16:59:02

ID transação:
E17192451202312061958DY52LXC15ZZ

identificador:
BOLETO28486590123082105DATA06122023

valor:

R$ 96,62

de

GLEUCIONE ALVES TEIXEIRA JUNIOR

cpf:
•••.842.181-••

instituição:
iti - Banco Itaucard S/A

agência:
0500

conta:
009387154-9

para

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRON

cnpj:
00.304.725/0001-73

instituição:
BCO DO BRASIL S.A.

chave Pix:
82f03840-4b40-4c0d-92f8-443b9f358704

QRCode® emitido para:
ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA

cpf:
•••.284.381-••

valor original:
R$ 96,62

data de vencimento:
18/12/2023 (00:00:00)

solicitação ao pagador:
Pagamento referente ao Boleto 00028486590123082 10

autenticação

6a6eb56a8a0f427959a957f411f750b15c1a34c3

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Protocolar Documentos junto ao MCOM v7 por **Cidadão**

Status **Em Andamento**

Código **071.370**

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade **21/12/2023**

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação
264359.0071468/2023

CPF
081.043.088-66

Nome
SAMUEL CASSIO FERREIRA

E-mail
1974.elder@gmail.com

Sexo
Masculino

Data de nascimento
21/05/1968

País de nacionalidade
Brasil

Naturalidade
GARCA

Data de envio da solicitação
21/12/2023

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
71370_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações

Documentação Necessária

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	1Requerimento enovacao de outorga..pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
NÃO

Documentos Complementares (Preenchimento Opcional)

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Descrição do documento	Formulario Renovação de Outurga
Selecionar Documento	2Formulário Renovaçao Outorga Radio Rancharia.pdf

Descrição do documento	Certidão Simplificada Junta Comercial de São Paulo
Selecionar Documento	3Certidão Simplificada Junta Comercial.pdf

Descrição do documento	Contrato Social Rádio Difusora de Ranchari
Selecionar Documento	4ALTERAÇÃO 19-12-2018.pdf

Descrição do documento	Comprovante Nacionalidade Socio Samul RG e CPF
Selecionar Documento	5RG e CPF Socio Samuel pdf.pdf

Descrição do documento	Comprovante Nacionalidade Sócia Marinna RG e CPF
Selecionar Documento	6RG e CPF Socia Marinna.pdf

Descrição do documento	Certidão Negativa Falência Concordata Radio Rancharia
Selecionar Documento	7Certidão Falencias Concordata.pdf

Descrição do documento	Certidão Falência e Concordata Sócio Samuel
Selecionar Documento	8Certidao falencia Samuel.pdf

Descrição do documento	Certidão Falência e Concordata Sócia Marinna
Selecionar Documento	9Certidao Falencia Marinna.pdf

Descrição do documento	Comprovante CNPJ Rádio Rancharia
Selecionar Documento	10CNPJ (1).pdf

Descrição do documento	Certidão Negativa de Tributos Federais Radio
Selecionar Documento	11CND FEDERAL - VALIDADE 22 05 2024.pdf

Descrição do documento	CND Estadual Radio Rancharia
Selecionar Documento	12CND ESTADUAL - VALIDADE 22 05 2024.pdf

Descrição do documento	CND Estadual Dívida Ativa Radio Rancharia
Selecionar Documento	13CND ESTADUAL DIVIDA ATIVA - VALIDADE 24 12 2023.pdf

Descrição do documento	CND Municipal Rádio Rancharia
Selecionar Documento	13CND MUNICIPAL - VALIDADE 24 12 2023.pdf

Descrição do documento	Certidão FGTS
Selecionar Documento	14FGTS - VALIDADE 22 12 2023.pdf

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://inloleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Descrição do documento	Certidão FISTEL
Selecionar Documento	15Certidão Fistel.pdf

Descrição do documento	CND Divida Trabalhista Radio Rancharia
Selecionar Documento	16CND TRABALHISTA - VALIDADE 22 05 2024.pdf

Descrição do documento	Laudo Tecnico Engenharia
Selecionar Documento	17Laudo Engenharia.pdf

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares

Requerimento de Renovação de Outorga para Execução de do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada em nome da Sociedade Rádio Difusora de Rancharia, CNPJ nº 55.684.831/0001-11, para o período de 01/05/2024 a 01/05/2034.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Correspondência Eletrônica - 12071581

Data de Envio:
26/11/2024 16:09:52

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: 53115.034034/2023-71

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), executante do serviço de radiodifusão Sonora em frequência modulada , no município de Rancharia/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Outlook

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>
Data Ter, 26/11/2024 16:42
Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), executante do serviço de radiodifusão Sonora em frequência modulada , no município de Rancharia/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: terça-feira, 26 de novembro de 2024 16:09
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.034034/2023-71

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), executante do serviço de radiodifusão Sonora em frequência modulada , no município de Rancharia/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autorização para estabelecer estação radio de 100wts. em Rancharia
D.O. de 25.1.49

PORTARIA N.º 1.064 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1948

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada, com sede na Cidade de Rancharia — Estado de São Paulo, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 1.010, de 23 de novembro de 1948,

Resolve conceder permissão à requerente para estabelecer, na referida cidade, uma estação radiodifusora, com a potência de 100 watts, devendo apresentar prova de quitação com a Fazenda Nacional e atender, nos prazos legais, as exigências de ordem técnica. — *Valdemar Méra Barroso* — Diretor do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 616, de 16 de setembro de 1947 — (Pr. n.º 20.151-47).

(N.º 1.976 — 25-1-49 — Cr$ 55,10).

Aprovação de plantas especificações técnicas bem como o local.
D.O. de 20-9-49

PORTARIA N.º 855 DE 13 DE ABRIL DE 1949

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda., permissionária, pela Portaria n.º 1.064, de 9 de dezembro de 1948, de uma estação radiodifusora de 100 watts na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 291, de 1 de abril de 1949,

Resolve aprovar as plantas, especificações técnicas, orçamento, etc., com exceção da baixada, devidamente rubricados, do transmissor da referida estação, bem como o local, situado na aludida cidade, e indicado numa dessas plantas, destinado à instalação do mesmo transmissor. — *Valdemar Méra Barroso* Diretor Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 616, de 16-9-47 (Proc. n.º 20.151-47).

(N.º 3.420 — Cr$ 61,20 — 18-4-49)

Autoriza a modificar o seu contrato social com aumento de potencia e transferencia de cotas
D.O. de 18-7-49

PORTARIA N.º 646, DE 11 DE JULHO DE 1949

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada, permissionária, pela Portaria n.º 1.064, de 9 de dezembro de 1948, do serviço de radiodifusão na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio n.º 408, de 2 de junho de 1949,

Resolve autorizar a requerente a modificar seu contrato social, com aumento de capital e transferência de cotas, devendo submeter à aprovação dêste Ministério, oportunamente, os atos decorrentes dessas modificações. — *Valdemar Méra Barroso*, Diretor-Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 616, de 16-9-47 (Proc. n.º 20.151-47).

(N.º 14.215 — 14-7-49 — Cr$ 61,20).

Autoriza a modificar o seu contrato social.
D.O. de 10-8-50

PORTARIA N.º 690 DE 28 DE JULHO DE 1950

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora Rancharia Limitada, permissionária, pela Portaria número 1.064, de 9 de dezembro de 1948, do serviço de radiodifusão na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, número 1.702, de 6 de julho de 1950,

Resolve autorizar a requerente a modificar o contrato social com a transferência de 40 cotas para Lina Giorgi Leuzzi, sendo dez (10) de Hélio Braga, que se retira da Sociedade e trinta (30) de Santino José Leuzzi, devendo, oportunamente, submeter à aprovação dêste Ministério os atos decorrentes dessa autorização.

Valdemar Méra Barroso, — Diretor-Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da portaria n.º 298, de 4-7-50 (Processo n.º 20.151-47)

(N.º 17.838 — 3-8-50 — Cr$ 71,40).

Transferência de cotas
D.O. de 13/7/57.

PORTARIA N.º 406, DE 13 DE MAIO DE 1957

13-7-57

O Ministro de Estado atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada, executante de serviço de radiodifusão, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 271, de 22 de março do corrente ano, resolve autorizar a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda. a transferir de:

	cotas
Santino José Leuzzi, que também se assina Santino Leuzzi, e se retira da sociedade	70
Para:	
Lina Giorgi Leuzzi	35
Miguel Leuzzi	35
Total	70

Com essa alteração o quadro social da entidade ficará assim constituído:

	cotas
Miguel Leuzzi	215
Lina Giorgi Leuzzi	75
Benedicto Martins Barboza	10
Total	300

A interessada fica obrigada a submeter, oportunamente, à aprovação dêste Ministério, os atos legais decorrentes da presente autorização. — *Lucio Meira*, Ministro da Viação e Obras Públicas.

(N.º 22.198 — 12-7-57 — Cr$ 153,00).

Cancelamento da Portaria nº 406, de 13/5/57. e permissão para transferir cotas.
D.O. de 22/11/57

PORTARIA N.º 856, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1957

22-11-57

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada, executante de serviço de radiodifusão, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 893, de 13 de setembro de 1957, resolve:

I — Cancelar a Portaria n.º 406, de 13 de maio de 1957, que autorizou a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada a realizar transferências de cotas;

II — Autorizar a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada a transferir de Santino Leuzzi, que se retira da sociedade, para Lina Giorgi Leuzzi — 70 cotas.

Com essas alterações o quadro social da entidade ficará assim constituído:

	Cotas
Miguel Leuzzi	180
Lina Giorgi Leuzzi	110
Benedito Martins Barbosa . .	10
Total	300

A interessada fica obrigada a submeter, oportunamente, à aprovação dêste Ministério, os atos legais decorrentes da autorização a que se refere o item II desta portaria. — *Lucio Meira*, Ministro da Viação e Obras Públicas.

(N.º 33.167 — 21-11-57 — Cr$ 142.80)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2001.

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - FUNDAÇÃO EVANGELLI NUNTIANDI, a partir de 16 de julho de 1995, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, outorgada originariamente à Rádio Alvorada de Parintins Ltda., conforme Decreto nº 55.931, de 19 de abril de 1965, renovada pelo Decreto nº 91.437, de 15 de julho de 1985, e transferida pelo Decreto de 15 de julho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53630.000063/95);

II - RÁDIO BARRA DO MENDES LTDA., a partir de 30 de abril de 1996, na cidade de Barra do Mendes, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.485, de 21 de março de 1986 (Processo nº 53640.000882/95);

III - RADIOSUL EMISSORAS INTEGRADAS LTDA., a partir de 27 de fevereiro de 1996, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 92.335, de 27 de janeiro de 1986 (Processo nº 53700.001495/95);

IV - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SETE CIDADES DE PIRACURUCA LTDA., a partir de 17 de dezembro de 1995, na cidade de Piracuruca, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 91.865, de 1º de novembro de 1985 (Processo nº 53760.000239/95);

V - ALAGAMAR RÁDIO SOCIEDADE LTDA., a partir de 10 de abril de 1996, na cidade de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pelo Decreto nº 92.412, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 53780.000210/95);

VI - SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro de 1948, renovada pela Portaria nº 252, de 9 de outubro de 1985, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 15 de setembro de 1994,do Ministério das Comunicações (Processo nº 50830.000312/94);

VII - RÁDIO ARARANGUÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 142, de 11 de fevereiro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 53820.000208/94);

VIII - RÁDIO GLOBO CATARINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., pela Portaria MVOP nº 393, de 8 de maio de 1957, transferida para a Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda., pela Portaria MC nº 62, de 23 de abril de 1981, renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984, e transferida para a entidade de que trata este inciso, pelo Decreto de 6 de outubro de 1997 (Processo nº 50820.000057/94);

IX - RÁDIO NEREU RAMOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Estadual Ltda., conforme Portaria MVOP nº 236, de 25 de marco de 1958, transferida pela Portaria nº 1282, de 5 de dezembro de 1978, para a concessionária de que trata :iso, e renovada pelo Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 53820.000241/94); (Vide

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Decreto de 8 de agosto de 2006).

X - SOCIEDADE RÁDIO ARAGUAIA DE BRUSQUE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 177, de 19 de fevereiro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 53820.000212/94);

XI - DIÁRIO DA MANHÃ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 663, de 21 de julho de 1954, e renovada pelo Decreto nº 89.409, de 29 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53820.000191/94);

XII - RÁDIO CANOINHAS LTDA., a partir de 18 de fevereiro de 1985, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 55.094, de 1º de dezembro de 1964, e renovada pelo Decreto nº 90.770, de 28 de dezembro de 1984 (Processo nº 53820.000951/94);

XIII - RÁDIO DIFUSORA ITAJAÍ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 770, de 21 de setembro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 89.426, de 8 de março de 1984 (Processo nº 53820.000235/94);

XIV - RÁDIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 945, de 13 de novembro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 89.409, de 29 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50820.000060/94);

XV - RÁDIO PRINCESA LTDA., a partir de 20 de agosto de 1994, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 54.063, de 30 de julho de 1964, e renovada pelo Decreto nº 91.561, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 53820.000454/94);

XVI - RÁDIO CLUBE DE SÃO JOÃO BATISTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São João Batista, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MJNI nº 341-B, de 28 de novembro de 1961, renovada pelo Decreto nº 89.627, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53820.000358/94);

XVII - RÁDIO JORNAL A VERDADE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 887, de 28 de novembro de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.099, de 23 de agosto de 1984 (Processo nº 53820.000233/94); (Vide Decreto de 28 de julho de 2010).

XVIII - JK SANTA CATARINA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Canoinhas Ltda., conforme Portaria MVOP nº 452-C, de 23 de junho de 1961, transferida pela Portaria MC nº 235, de 31 de outubro de 1984, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 53820.000219/94);

XIX - RÁDIO PRINCESA DO OESTE LTDA., a partir de 19 de fevereiro de 1995, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 55.093, de 1º de dezembro de 1964, e renovada pelo Decreto nº 90.768, de 28 de dezembro de 1984 (Processo nº 53820.000919/94).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

I - TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., a partir de 30 de setembro de 1995, na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 85.063, de 25 de agosto de 1980 (Processo nº 53700.000336/95);

II - FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA., a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à TV Barriga Verde Ltda., pelo Decreto nº 83.310, de 4 de abril de 1979, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 37, de 8 de julho de 1994 (Processo nº 53820.000230/94).

Art.3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

rt. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.8.2001

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/08/2021 | Edição: 147 | Seção: 3 | Página: 10

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Radiodifusão/Departamento de Outorga e Pós Outorga/Coordenação-Geral de Outorgas/Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rancharia/SP. (Processo nº 53000.018590/2014-05).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 02 de agosto de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, Samuel Cássio Ferreira - Sócio Administrador da Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-termo-aditivo-ao-contrato-de-concessao-336397073 9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO RANCHARIA, NO ESTADO DE SÃO PAULO.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º **55.684.831/0001-11**, representada por seu **Sócio Administrador**, **Samuel Cássio Ferreira,** inscrito no RG n.º 212178489/SSP-SP, CPF n.º 081.043.088-66, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Rancharia, no estado de São Paulo, decorrente da concessão outorgada à Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda., por meio da Portaria n.º 1.064, de 09/12/1948, publicada no Diário Oficial da União de 26/01/1949, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Rancharia/SP. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda.** o canal **299 (duzentos e noventa e nove), Classe A4,** correspondente à **frequência 107,7 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53900.014761/2016-37, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, na localidade de **Rancharia**, no estado de **São Paulo.**

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)
Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga, Substituto

(assinado eletronicamente)
Samuel Cássio Ferreira
Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

(assinado eletronicamente)
Testemunha

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga substituto**, em 31/05/2021, às 15:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Secretário de Radiodifusão**, em 02/07/2021, às 18:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho**, **Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 06/07/2021, às 18:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Francisco dos Santos**, **Chefe da Divisão de Engenharia de Outorgas e Serviços Ancilares**, em 06/07/2021, às 18:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL CASSIO FERREIRA (E)**, **Usuário Externo**, em 16/07/2021, às 21:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria**, **Chefe de Gabinete do Ministro**, em 02/08/2021, às 17:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **7501722** e o código CRC **5D3A495F**.

Referência: Processo nº 53000.018590/2014-05 SEI nº 7501722

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM,** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

> 1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
>
> 2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
>
> 3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
>
> 4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:
>
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9.Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a [illegible] **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e** [illegible]**gens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

> § 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos,** ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **"a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação"**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter [illegible] outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de [illegible]odifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos [illegible]rsos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Notas

1. ^ *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do* ***PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU*** *(NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).

3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).

4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

> **[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]**
> (...)
> 20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:
> (...)
> 21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
> 22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
>
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962,*"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

○ Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a missão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

> **[Decreto nº 52.795, de 1963]**
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

- **Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes**

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;
>
> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda
ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM,** solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

> (...)
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
> (...)
> 17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida**. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**
> 24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962,*"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**
> (...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

> (...)
> **III – CONCLUSÃO**
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Estações

Estações ✔ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	55684831000111	SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	50439289564	P	Comercial	FM	230	SP	Rancharia		299

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME				**55684831000111**
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO	NAT. SERV.	LATITUDE	LONGITUDE
1013081606	**230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada**		**22° 13' 26.80" S**	**50° 54' 15.41" W**

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO	DISTRITO	
R. Homero S Lins, nº S/N.		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
Jardim Europa	**Rancharia**	**SP**

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 05/08/2031
LOCALIDADE PLANO BASICO:
MUNICIPIO: Rancharia **UF:** SP
LOCALIDADE:
FREQUÊNCIA: 107.7 MHz **CANAL:** 299
CLASSE: A4 **COTA BASE DA TORRE:** 543
INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYE323
NOME FANTASIA: **NUMPROCESSO:**
CIDADE DA OUTORGA: Rancharia
ESTUDIO PRINCIPAL
ENDEREÇO: R. Homero S Lins **BAIRRO:** Jardim Europa
MUNICÍPIO: Rancharia **UF:** SP
NUMERO: S/N **COMPLEMENTO:**
ESTUDIO AUXILIAR
ENDEREÇO: **BAIRRO:**
MUNICÍPIO: - **UF:**
NUMERO: **COMPLEMENTO:**
CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal
TIPO: Omnidirecional
TRANSMISSOR PRINCIPAL
FABRICANTE: Marcelo Amorim de Godoy -EPP **MODELO:** FM 3000
CÓDIGO: 002850402252 **POTÊNCIA:** 2 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR
FABRICANTE: **MODELO:**
CÓDIGO: **POTÊNCIA:** kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2
FABRICANTE: **MODELO:**
CÓDIGO: **POTÊNCIA:** kW
ANTENA PRINCIPAL
FABRICANTE: IF Telecom **MODELO:** IFFMDC41077BLR
POLARIZAÇÃO: Circular **GANHO:** 3.44 dBd
DESCRIÇÃO: Atena Dipolo Cruzado 4 Element **ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:** 120 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 55 m **BEAM TILT:** 0 graus
ANTENA AUXILIAR
FABRICANTE: **MODELO:**
POLARIZAÇÃO: **GANHO:** dBd
DESCRIÇÃO: **ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:** graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m **BEAM TILT:** graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL
FABRICANTE: Radio Frequency Systems **MODELO:** LCF78-50JA
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR
FABRICANTE: **MODELO:**
RDS
Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 13/03/2025 14:47:58

	Emitido em	Esta licença pode ser validada em
	10/05/2022	https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYIxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIyNjI3YWJlZWRkYTgwNg==

Autenticado eletronicamente, após conferência com original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME**

CNPJ: **55.684.831/0001-11**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:49:47 do dia 13/03/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 12/04/2025.

Certidão expedida gratuitamente.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 13' 26.80" S	**Longitude:** 50° 54' 15.41" W	**Cota da base:** 543 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	**Modelo:** FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	**Potência de Operação:** 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA		**Fabricante:** Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 65 m	**Atenuação:** 1.2081 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.7 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMDC41077BLR			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 3.44 dBd	**Beam-Tilt:** 0 °	**Orientação NV:** 120 °	**Polarização:** Circular	**HCI:** 55 m	**ERP Máxima:** 3.14 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.38	**5°:** 0.35	**10°:** 0.32	**15°:** 0.27	**20°:** 0.24	**25°:** 0.2	**30°:** 0.17	**35°:** 0.13	**40°:** 0.1	**45°:** 0.08	**50°:** 0.05	**55°:** 0.03
60°: 0.02	**65°:** 0.01	**70°:** 0	**75°:** 0	**80°:** 0.01	**85°:** 0.01	**90°:** 0.03	**95°:** 0.04	**100°:** 0.06	**105°:** 0.09	**110°:** 0.11	**115°:** 0.14
120°: 0.17	**125°:** 0.2	**130°:** 0.23	**135°:** 0.26	**140°:** 0.29	**145°:** 0.32	**150°:** 0.35	**155°:** 0.36	**160°:** 0.37	**165°:** 0.37	**170°:** 0.36	**175°:** 0.35
180°: 0.33	**185°:** 0.3	**190°:** 0.26	**195°:** 0.23	**200°:** 0.19	**205°:** 0.16	**210°:** 0.13	**215°:** 0.1	**220°:** 0.07	**225°:** 0.04	**230°:** 0.03	**235°:** 0.02
240°: 0.01	**245°:** 0	**250°:** 0	**255°:** 0.01	**260°:** 0.02	**265°:** 0.03	**270°:** 0.04	**275°:** 0.07	**280°:** 0.1	**285°:** 0.12	**290°:** 0.15	**295°:** 0.18
300°: 0.22	**305°:** 0.26	**310°:** 0.29	**315°:** 0.33	**320°:** 0.36	**325°:** 0.39	**330°:** 0.42	**335°:** 0.43	**340°:** 0.44	**345°:** 0.44	**350°:** 0.43	**355°:** 0.41

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°2´44.19´´ S Lon 50° 54´15.41´´ W	**5°:** Lat 22°2´32.45´´ S Lon 50° 53´13.65´´ W	**10°:** Lat 22°2´39.92´´ S Lon 50° 52´12.35´´ W	**15°:** Lat 22°2´47.73´´ S Lon 50° 51´10.67´´ W	**20°:** Lat 22°3´5.06´´ S Lon 50°50´11.27´´ W	**25°:** Lat 22°3´31.42´´ S Lon 50° 49´15.89´´ W	**30°:** Lat 22°4´6.07´´ S Lon 50°48´26.14´´ W	**35°:** Lat 22°4´36.38´´ S Lon 50° 47´34.72´´ W	**40°:** Lat 22°5´32.54´´ S Lon 50°47´6.06´´ W	**45°:** Lat 22°6´12.34´´ S Lon 50° 46´26.69´´ W	**50°:** Lat 22°7´4.01´´ S Lon 50°46´3.25´´ W	**55°:** Lat 22°7´56.07´´ S Lon 50° 45´45.85´´ W
60°: Lat 22°8´38.44´´ S Lon 50° 45´16.65´´ W	**65°:** Lat 22°9´29.03´´ S Lon 50°45´5.46´´ W	**70°:** Lat 22° 10´19.19´´ S Lon 50°4 4´59.58´´ W	**75°:** Lat 22°11´5.98´´ S Lon 50° 44´48.96´´ W	**80°:** Lat 22° 11´57.19´´ S Lon 50°45´8.09´´ W	**85°:** Lat 22° 12´42.94´´ S Lon 50°4 5´17.02´´ W	**90°:** Lat 22° 13´26.55´´ S Lon 50°4 5´14.92´´ W	**95°:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 50° 45´37.35´´ W	**100°:** Lat 22°14´47.7´´ S Lon 50° 45´58.37´´ W	**105°:** Lat 22 °15´34.84´´ S Lon 50°4 5´38.15´´ W	**110°:** Lat 22 °16´25.79´´ S Lon 50°4 5´23.26´´ W	**115°:** Lat 22 °17´16.04´´ S Lon 50°4 5´23.53´´ W
120°: Lat 22 °17´50.98´´ S Lon 50°46´0.45´´ W	**125°:** Lat 22 °18´29.91´´ S Lon 50°4 6´27.21´´ W	**130°:** Lat 22°19´9.58´´ S Lon 50°46´53.6´´ W	**135°:** Lat 22 °19´50.62´´ S Lon 50°4 7´20.31´´ W	**140°:** Lat 22 °20´33.54´´ S Lon 50°4 7´48.15´´ W	**145°:** Lat 22 °21´30.34´´ S Lon 50°48´9.22´´ W	**150°:** Lat 22 °21´33.42´´ S Lon 50°4 9´11.57´´ W	**155°:** Lat 22 °22´13.26´´ S Lon 50°49´49.9´´ W	**160°:** Lat 22 °23´12.78´´ S Lon 50°5 0´24.72´´ W	**165°:** Lat 22 °23´56.64´´ S Lon 50°5 1´12.86´´ W	**170°:** Lat 22 °24´41.66´´ S Lon 50°52´6.69´´ W	**175°:** Lat 22 °25´17.82´´ S Lon 50°53´8.11´´ W
180°: Lat 22 °25´58.48´´ S Lon 50°54´15.41´´ W	**185°:** Lat 22 °25´22.55´´ S Lon 50°55´23.15´´ W	**190°:** Lat 22 °24´32.32´´ S Lon 50°56´22.35´´ W	**195°:** Lat 22°23´42.9´´ S Lon 50° 57´13.97´´ W	**200°:** Lat 22 °23´17.24´´ S Lon 50°58´7.85´´ W	**205°:** Lat 22 °22´56.23´´ S Lon 50°59´2.61´´ W	**210°:** Lat 22 °22´51.42´´ S Lon 51°0´8.02´´ W	**215°:** Lat 22 °22´16.94´´ S Lon 51°0´56.93´´ W	**220°:** Lat 22 °21´42.53´´ S Lon 51°1´45.35´´ W	**225°:** Lat 22 °20´47.58´´ S Lon 51°2´12.2´´ W	**230°:** Lat 22°20´4.39´´ S Lon 51°2´47.96´´ W	**235°:** Lat 22°19´7.95´´ S Lon 51°3´2.44´´ W
240°: Lat 22°18´9.92´´ S Lon 51°3´5.9´´ W	**245°:** Lat 22 °17´18.05´´ S Lon 51°3´11.93´´ W	**250°:** Lat 22°16´35.5´´ S Lon 51°3´36.46´´ W	**255°:** Lat 22 °15´36.06´´ S Lon 51°2´57.61´´ W	**260°:** Lat 22 °14´49.34´´ S Lon 51°2´42.54´´ W	**265°:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 51°2´53.47´´ W	**270°:** Lat 22 °13´26.57´´ S Lon 51°2´55.4´´ W	**275°:** Lat 22 °12´42.11´´ S Lon 51°3´24´´ W	**280°:** Lat 22 °11´51.39´´ S Lon 51°3´58.03´´ W	**285°:** Lat 22 °10´58.59´´ S Lon 51°4´11.53´´ W	**290°:** Lat 22°10´6.18´´ S Lon 51°4´9.72´´ W	**295°:** Lat 22°9´8.95´´ S Lon 51°4´11.74´´ W
300°: Lat 22°8´14.69´´ S Lon 51°3´58.48´´ W	**305°:** Lat 22°7´28.83´´ S Lon 51°3´26.87´´ W	**310°:** Lat 22°6´36.55´´ S Lon 51°3´2.83´´ W	**315°:** Lat 22°5´55.55´´ S Lon 51°2´22.21´´ W	**320°:** Lat 22°5´3.45´´ S Lon 51°1´51.05´´ W	**325°:** Lat 22°4´24.72´´ S Lon 51°1´4.89´´ W	**330°:** Lat 22°3´37.31´´ S Lon 51°0´22.56´´ W	**335°:** Lat 22°3´1.33´´ S Lon 50°59´30.04´´ W	**340°:** Lat 22°2´16.03´´ S Lon 50° 58´38.77´´ W	**345°:** Lat 22°2´11.08´´ S Lon 50° 57´30.73´´ W	**350°:** Lat 22°2´25.91´´ S Lon 50° 56´21.12´´ W	**355°:** Lat 22°2´46.63´´ S Lon 50° 55´15.83´´ W

Distância por radial											
0°: 19.8	**5°:** 20.3	**10°:** 20.3	**15°:** 20.4	**20°:** 20.4	**25°:** 20.3	**30°:** 20	**35°:** 20	**40°:** 19.1	**45°:** 19	**50°:** 18.4	**55°:** 17.8
60°: 17.8	**65°:** 17.4	**70°:** 16.9	**75°:** 16.8	**80°:** 15.9	**85°:** 15.5	**90°:** 15.5	**95°:** 14.9	**100°:** 14.4	**105°:** 15.3	**110°:** 16.2	**115°:** 16.8
120°: 16.3	**125°:** 16.3	**130°:** 16.5	**135°:** 16.8	**140°:** 17.2	**145°:** 18.2	**150°:** 17.4	**155°:** 17.9	**160°:** 19.3	**165°:** 20.1	**170°:** 21.2	**175°:** 22
180°: 23.2	**185°:** 22.2	**190°:** 20.9	**195°:** 19.7	**200°:** 19.4	**205°:** 19.4	**210°:** 20.1	**215°:** 20	**220°:** 20	**225°:** 19.3	**230°:** 19.1	**235°:** 18.4

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Id solicitação: 57dbac57070b6

Informações da Entidade

Dados da Entidade			
Nome da Entidade: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME			
Nome Fantasia:			
Telefone: (18) 3265-4242		**E-mail:** renato-paes@hotmail.com	
CNPJ: 55.684.831/0001-11		**Número do Fistel:** 50439289564	
Tipo Usuário: Adm Privada		**Tipo Taxa:** Integral	
Data do contrato:		**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	
Carater: Primário		**Local específico:**	
Rede:		**Categoria da Estação:** Principal	
Val. RF: 05/08/2031			
Observações: Ato nº 5697, de 17 de setembro de 2015, publicado na Seção 1, página 54, do DOU de 18/9/15.			

Endereço Sede		
Logradouro: RUA DOS OPERARIOS		**Complemento:**
Bairro: VILA IGUAÇU		**Numero:** 1.441
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Rancharia	**UF:** SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 299	**Frequência:** 107.7 MHz	**Classe:** A4	**ERP Máxima:** 3.1369kW
HCI: 55 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081606	**Número Indicativo:** ZYE323
Data Último Licenciamento: 10/05/2022	**Número da Licença:** 53500.020431/2022-31

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

240º: 17.5	**245º:** 16.9	**250º:** 17.1	**255º:** 15.5	**260º:** 14.7	**265º:** 14.9	**270º:** 14.9	**275º:** 15.7	**280º:** 16.9	**285º:** 17.7	**290º:** 18.1	**295º:** 18.8
300º: 19.3	**305º:** 19.3	**310º:** 19.7	**315º:** 19.7	**320º:** 20.3	**325º:** 20.4	**330º:** 21	**335º:** 21.3	**340º:** 22	**345º:** 21.6	**350º:** 20.7	**355º:** 19.8

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 3.14 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018590201405	47	Termo Aditivo	MC	02/08/2021	05/08/2021	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	11277	Despacho	MC	01/12/1977		Advertência	
9999	60178	Despacho	MC	06/01/1978		Advertência	
9999	682	Portaria	MC	16/05/1979	22/03/1979	Multa	
9999	1913	Portaria	MC	13/11/1979	21/11/1979	Multa	
9999	411	Portaria	MC	04/02/1982	19/02/1982	Multa	
9999	252	Portaria	MC	09/10/1985	18/10/1985	Renovação	
9999	171188	Despacho	MC	17/11/1988		Multa	
9999	78	Portaria	DMC	04/05/1995		Enquadramento Plano Básico	
9999	458	Portaria	DMC	09/08/1996		Enquadramento Plano Básico	
9999	927	Portaria	MC	29/07/1997	08/08/1997	Multa	
9999	1415	Portaria	MC	09/10/1997	16/10/1997	Multa	
9999	755	Portaria	DMC	10/11/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
9999	36	Exposição de Motivos	MC	23/01/1998	04/02/1998	Transferência Indireta	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9999	109	Portaria	DMC	19/04/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
01250.057917/2017	342	Despacho	MCTIC	08/07/2019	05/07/2019	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
53500.079463/2021-62	9824	Ato	ORLE	09/11/2021	03/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	55.684.831/0001-11

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - **Data: 13/03/2025** **Hora: 14:50:00**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://in.oleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	55.684.831/0001-11

SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARINNA DA COSTA FERREIRA	487.233.778-60	SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	157	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	157	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Rancharia
SAMUEL CASSIO FERREIRA	081.043.088-66	SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	108693	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	108693	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Rancharia

Usuário: - **Data:** 13/03/2025 **Hora:** 14:50:27

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mobileg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	487.233.778-60

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARINNA DA COSTA FERREIRA	487.233.778-60	SOCIEDADE RADIO FRUTAL LTDA	20.544.672/0001-75	Sócio	3	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Frutal
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	157	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	157	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Rancharia

Usuário: - **Data:** 13/03/2025 **Hora:** 14:51:37

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	081.043.088-66

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SAMUEL CASSIO FERREIRA	081.043.088-66	SOCIEDADE RADIO FRUTAL LTDA	20.544.672/0001-75	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Frutal
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Rancharia
		FUNDACAO RANCHARIENSE	09.645.008/0001-80	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Itatiba
		SOCIEDADE RADIO FRUTAL LTDA	20.544.672/0001-75	Sócio	197	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Frutal
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	108693	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	108693	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Rancharia

Usuário: - **Data:** 13/03/2025 **Hora:** 14:52:04

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://homologacao-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANATEL Agência Nac de Telecomu

BOA TARDE
Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Códigos de Receita>** | internet teia | menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofreqüências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

BOA TARDE
KENIA DA SILVA VIEIRA

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Extrato de Lançamentos>** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME **Nº FISTEL:** 50439289564

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada **CNPJ/CPF:** 55684831000111

Situação: Não licenciada **Data Validade:** **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP **Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
7242 - PPDUR	1	2021	03/12/2021	R$ 280,70	04/11/2021	280,70	280,70	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	02/05/2022	R$ 2.600,00	24/03/2022	2.600,00	2.600,00	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 858,00	08/11/2023	1.100,76	1.100,76	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 130,00	08/11/2023	166,78	166,78	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R$ 858,00	25/06/2024	1.052,94	1.052,94	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R$ 130,00	25/06/2024	159,54	159,54	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R$ 858,00		0,00	0,00	0007 Histórico do Lançamento Impressão de Boletos	Deb.a Vencer	858,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R$ 130,00		0,00	0,00	0008 Histórico do Lançamento Impressão de Boletos	Deb.a Vencer	130,00

Total devido em 13/03/2025 (em reais): 988,00

Total de créditos em 13/03/2025 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
ento com Recurso Judicial
ento com Recurso Denegado
amento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://informeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 8 de 8 registros **Página: [1]** **[Ir]** **[Reg]**

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mobeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
55.684.831/0001-11 **MATRIZ**		**26/08/1966**

NOME EMPRESARIAL **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA**			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) **RADIO DIFUSORA**			PORTE **ME**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL **60.10-1-00 - Atividades de rádio**			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS **Não informada**			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA **206-2 - Sociedade Empresária Limitada**			
LOGRADOURO **R DOS OPERARIOS**	NÚMERO **1441**	COMPLEMENTO ********	
CEP **19.600-000**	BAIRRO/DISTRITO **VILA IGUACU**	MUNICÍPIO **RANCHARIA**	UF **SP**
ENDEREÇO ELETRÔNICO **renato-paes@hotmail.com**		TELEFONE **(18) 3265-7720/ (18) 3265-7720**	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL **ATIVA**		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL **03/11/2005**	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL ********		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/03/2025** às **11:49:37** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
55.684.831/0001-11
NOME EMPRESARIAL:
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R$108.850,00 (Cento e oito mil e oitocentos e cinquenta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
MARINNA COSTA FERREIRA
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
SAMUEL CASSIO FERREIRA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **13/03/2025** às **11:49** (data e hora de Brasília).

VOLTAR IMPRIMIR

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
CNPJ: 55.684.831/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:50:30 do dia 26/11/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/05/2025.
Código de controle da certidão: **7B82.B155.AA5B.8A68**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA**

CPF/CNPJ: **55.684.831/0001-11**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:52:54 do dia 13/03/2025 , com validade até o dia 12/04/2025.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: k5JAVc1TsT0usXd1qogn

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35206780213		30/07/1948	30/07/1948	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA.	SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
55.684.831/0001-11	RUA DOS OPERARIOS	1441	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
VILA IGUACU	RANCHARIA	SP	19600-000	R$	108.850,00

OBJETO SOCIAL

TELEFONIA MÓVEL CELULAR

SÓCIO

NOME
MARINNA COSTA FERREIRA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA MAJOR MARCELINO	331	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
BRAS	SAO PAULO	SP	03025-020	379406895

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
487.233.778-60	SÓCIO	157,00

SÓCIO E ADMINISTRADOR

NOME
SAMUEL CASSIO FERREIRA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA JOSE MONTEIRO	76	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
BRAS	SAO PAULO	SP	03052-010	212178488

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
081.043.088-66	SÓCIO E ADMINISTRADOR	108.693,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
16/12/2024	398.166/24-9

ASSUNTO: INFORMA QUADRO SOCIETARIO EM CUMPRIMENTO AO ART. 38, ALINEA -I- DO CODIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICACOES. A SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME, PERMISSIONARIA DO SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM ONDAS MEDIAS NA LOCALIDADE LOCALIZADA NESTA CIDADE DE RANCHARIA, NA RUA DOS

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

D atuito
P ercialização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

OPERARIOS, N 1441, BAIRRO VILA NOVA IGUACU, RANCHARIA-SP, CEP - 19600-000, INSCRITA NO CNPJ SOB O N 55.684.831/0001-11, NIRE N 35.206.780.213, VEM, RESPEITOSAMENTE, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, EM ATENCAO AO DISPOSTO NO ART. 4 DA LEI N 10.610/2002, DECLARAR, PARA OS DEVIDOS FINS, A ATUAL COMPOSICAO DE SEU CAPITAL SOCIAL, A SEGUIR: QUADRO SOCIETARIO: 081.043.088-66 SAMUEL CASSIO FERREIRA 108.693 R$ 108.693,00; QUADRO SOCIETARIO: 487.233.778-60 MARINNA COSTA FERREIRA 157 R$ 157,00; DIRETORIA: 081.043.088-66 SAMUEL CASSIO FERREIRA ADMINISTRADOR., DATADA DE: 13/12/2024.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206780213
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/03/2025

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, Secretário Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 259472167, sexta-feira, 14 de março de 2025 às 15:14:49.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANATEL

Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: Renata Vieira Machado **Data/Hora:** 14/03/2025 15:27:07

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME **Nº FISTEL:** 02008036979

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média **CNPJ/CPF:** 55684831000111

Situação: Ativa **Data Validade:** 01/05/1994 **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não - E **Tipo Usuário:**

Integral **UF:** SP **Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
1329 - TFF	1	1989	31/03/1989	6.561,30	22/12/1993	40.817,51	9.321,92	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	22/12/1993	31.495,59	6.683,17	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	22/12/1993	24.812,42	8.050,29	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	22/12/1993	16.762,13	12.811,78	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	22/12/1993	3.950,35	3.950,35	0005		
					09/02/1995	46,79			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	09/02/1995	12,59	12,59	0006		
					15/04/1997	234,69			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	15/04/1997	178,34	89,35	0007	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	1995	12/06/1995	0,00	12/06/1995	75,70	75,70	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	15/04/1997	88,99	70,00	0009	Quitado	0,00
8766 - TFI	2	1996	04/09/1996	0,00	04/09/1996	189,72	189,72	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	15/04/1997	18,99	18,99	0011		
					16/04/1997	48,82			Quitado	0,00
1660	0	1997	11/11/1997	3.597,78	11/11/1997	3.276,85	3.276,85	0012	Quitado	0,00
1660	0	1997	20/02/1998	2.767,53	20/02/1998	2.520,66	2.520,66	0013	Quitado	0,00
9999	0	1997	16/04/1997	0,00	16/04/1997	16,00	0,00	0014	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R$ 771,50	01/03/1999	1.802,53	1.049,39	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R$ 771,50	01/03/1999	753,14	753,14	0016		
					30/08/2000	26,79	26,79		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R$ 771,50	30/08/2000	975,87	975,87	0017	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2000	14/10/2000	R$ 1.543,00		0,00	0,00	0020	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R$ 771,50	30/07/2003	1.253,45	1.253,45	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R$ 771,50	30/07/2003	1.124,76	1.124,76	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R$ 771,50	30/07/2003	977,49	977,49	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R$ 771,50	13/09/2004	981,50	981,50	0024	Quitado	0,00
1550	0	2003	29/08/2004	R$ 2.921,56	13/09/2004	3.242,92	3.095,38	0025	Quitado - DOU	0,00
9550	0	2003		0,00	13/09/2004	147,54	0,00	0026	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R$ 771,50	31/03/2005	771,50	771,50	0027	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R$ 771,50	16/03/2012	1.432,06	1.432,06	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R$ 771,50	28/03/2012	1.330,84	1.330,84	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R$ 771,50	23/04/2008	855,51	837,76	0031	Quitado	0,00
[illegible]	0	2008		0,00	23/04/2008	17,75	0,00	0032	Cancelado	0,00
FF	1	2009	31/03/2009	R$ 694,35	26/05/2009	835,45	835,45	0033	Quitado	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://m-oleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R$ 77,00	09/06/2009	80,08	80,08	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R$ 694,35	27/09/2010	867,52	867,52	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R$ 77,00	27/09/2010	96,20	96,20	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R$ 694,35	28/03/2012	909,95	909,95	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R$ 77,00	06/03/2012	100,91	100,91	0039	Quitado	0,00
1550	0	2011	07/03/2011	R$ 2.400,00	28/03/2012	3.145,20	3.145,20	0040	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R$ 509,19	06/03/2012	509,19	509,19	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R$ 77,00	06/03/2012	77,00	77,00	0042	Quitado	0,00
9200	0	2012		0,00	14/03/2012	77,00	0,00	0043	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R$ 509,19	01/04/2013	509,19	509,19	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R$ 77,00	01/04/2013	77,00	77,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R$ 509,19	24/03/2016	730,95	730,95	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R$ 77,00	24/03/2016	110,53	110,53	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R$ 509,19	24/03/2016	676,06	676,06	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R$ 77,00	24/03/2016	102,23	102,23	0049	Quitado	0,00
1889	0	2015	20/06/2015	R$ 8.908,20	08/12/2016	12.557,24	12.557,24	0050		
					08/12/2016	12.557,24	12.557,24		Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R$ 509,19	24/03/2016	509,19	509,19	0051	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R$ 77,00	24/03/2016	77,00	77,00	0052	Quitado	0,00
9889	0	2015		0,00	08/12/2016	12.557,24	0,00	0053	Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R$ 509,19	25/09/2017	637,11	637,11	0054	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R$ 77,00	25/09/2017	96,34	96,34	0055	Quitado	0,00
6530	0	2017	08/09/2017	R$ 64.648,72		0,00	0,00	0056	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R$ 509,19	02/04/2018	509,19	509,19	0057	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R$ 77,00	02/04/2018	77,00	77,00	0058	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R$ 509,19	28/03/2019	509,19	509,19	0059	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R$ 77,00	28/03/2019	77,00	77,00	0060	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R$ 509,19	17/11/2020	617,72	617,72	0061	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R$ 77,00	17/11/2020	93,41	93,41	0062	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R$ 509,19	18/11/2021	628,84	628,84	0063	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R$ 77,00	18/11/2021	95,09	95,09	0064	Quitado	0,00
6530	0	2021	25/06/2021	R$ 75.279,29	27/05/2021	75.279,29	75.279,29	0065	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R$ 509,19	21/03/2022	509,19	509,19	0066	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R$ 77,00	21/03/2022	77,00	77,00	0067	Quitado	0,00
1660	0	2021	26/04/2022	R$ 3.927,27	21/03/2022	3.927,27	3.927,27	0068	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	09/11/2022	R$ 280,70	10/10/2022	280,70	280,70	0069	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 509,19	10/11/2023	653,26	653,26	0070	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 77,00	10/11/2023	98,79	98,79	0071	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R$ 509,19	25/06/2024	624,88	624,88	0072	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R$ 77,00	25/06/2024	94,49	94,49	0073	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R$ 509,19		0,00	0,00	0074	Deb.a Vencer	509,19
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R$ 77,00		0,00	0,00	0075	Deb.a Vencer	77,00
							Total devido em 14/03/2025 (em reais):			586,19
							Total de créditos em 14/03/2025 (em reais):			12.557,24

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
mento com Restrição Temporária de Cobrança
o - Efeito Suspensivo Revogado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://m-oleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mobileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.034034/2023-71
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
CNPJ nº: 55.684.831/0001-11
FISTEL nº: 50439289564 (OM 02008036979)
Localidade: Rancharia/SP

Período: 1º/5/2024 a 1º/05/2034
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 21/12/2023 ; (**X**) **Tempestivo** () **Intempestivo** (*caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

Tipo de outorga a ser renovada:

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

(**X**) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*requerimento assinado pelo representante legal da entidade, Samuel Cássio Ferreira (SEI 11286156 e 12405026).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	12069116 Págs. 8-11	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	12405026	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286164	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	12071802 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	F 12071802 Pág. 3 E 11286170 11286171 M 11286173	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	12069116 Pág. 3	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	INSS 12071802 Pág. 3 FGTS 11286174	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286176	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (*i*) certidão de nascimento ou casamento; (*ii*) certidão de reservista; (*iii*) cédula de identidade; (*iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (*v*) carteira profissional; (*vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (*vii*) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	**MARIANNA COSTA FERREIRA** 11286163 **SAMUEL CASSIO FERREIRA** 11286162	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(**X**) Sim () Não	12069116 Pág. 2	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (**X**) Não	12069116 Págs. 12-15	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	Anexo Extrato de Lançamentos OM (12405105)
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(**X**) Sim () Não	12071764	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	(**X**) Sim () Não	12071802 Pág. 4	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim (**X**) Não () Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim (**X**) Não () Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- Termo Aditivo extraído do processo n.º 53900.014761/2016-37

Conclusão
A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12076139** e o código CRC **97BBE919**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4296/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.034034/2023-71
INTERESSADA: SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 55.684.831/0001-11**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Rancharia/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50439289564**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
>
> XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda.** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro de 1948, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 1949 (SEI 12403008 - Pág. 1).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos, de acordo com as informações extraídas do processo de adaptação de outorga n.º 53000.018590/2014-05 (SEI 12403008 - Págs. 5-8).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de agosto de 2001, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994** (SEI 12403008 - Págs. 2-4).

9. Concernente ao período de **2004-2014,** a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 1º de março de 2004, gerando o protocolo nº 53000.008365/2004-81, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. No tocante ao período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53900.014761/2016-37, com vistas à revisão da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, apresentando o pedido de renovação no dia 7 de abril de 2016, afirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1065524).

10. Os processos foram alvo de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12403012).

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **2004-2014** e **2014-2024,** importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

> Art. 2º **Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

> **data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos** e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **21 de dezembro de 2023**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI11286155). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI12076139). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12076139).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 13 de março de 2025 (SEI12069116 - Págs. 8-11). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	**CARGO**
Marinna Costa Ferreira	Sócia
Samuel Cássio Ferreira	Sócio/Administrador

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI12069116 - Págs. 4-7). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão pela detentora da outorga (SEI 12071764).

A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12076139).

22. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12071802 - Pág. 1).

23. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)
>
> I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
>
> a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
>
> c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
>
> d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
>
> II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
>
> a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
>
> b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
>
> III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
>
> a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
>
> b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
>
> c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)
>
> d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
>
> IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
>
> V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
>
> § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
>
> § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
>
> § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
>
> § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
>
> § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
>
> § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
>
> § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em **10 de maio de 2022, com validade até 5 de agosto de 2031** (SEI 12069116 - Págs.1-2).

28. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12403534), concluindo em sua análise jurídica que:

(...) 21.Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

[Decreto nº 52.795, de 1963]

Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo n 01250.071072/2018-90), in verbis:

17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**

24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada**.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**

Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes

27**. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**

28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

(...) (g.n)

29. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 13 de março de 2025 (SEI 12069116 - Pág. 3). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI12069116 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Rancharia/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12403012).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 25/03/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 26/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12403094** e o código CRC **FFC55937**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12403098)
- Minuta Exposição de Motivos (12403101)

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12403094

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.034034/2023-71,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTD pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, número de inscrição no FISTEL nº 50439289564, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rancharia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 25/03/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 26/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12403098** e o código CRC **4E937AAB**.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.034034/2023-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4.296/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA (CNPJ 55.684.831/0001-11), nos termos da Portaria MVOP nº 1.064, datada em 9 de dezembro de 1948, publicada em 25 de janeiro de 1949, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rancharia, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 25/03/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 26/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12403101** e o código CRC **6EB7CE8B**.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61408/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 17154/2025 (12443226) e a Exposição de Motivos nº 198/2025 (12443226)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 4296/2025 (12403094), encaminho a Portaria nº 17154/2025 (12443226) e a Exposição de Motivos nº 198/2025 (12443226), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 02/04/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12443233** e o código CRC **8BC91086**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12443233

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Imprimir Recibo | Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 08/04/2025 13:43:10
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10965623
Data prevista de publicação: 09/04/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22565828	PORTARIA MCOM NA 17103.rtf	7052b295852a76ce 19b432366cf2b9d3	8,00	R$ 341,36
22565829	PORTARIA MCOM NA 17122.rtf	b2d807fd3a89ca3b ba21a06bec09699c	10,00	R$ 426,70
22565830	PORTARIA MCOM NA 17150.rtf	97b9c50de55d74a8 318fb1210a35eaa8	8,00	R$ 341,36
22565831	PORTARIA MCOM NA 17151.rtf	bcc980baa04c355b 2f1a7bbb77678414	8,00	R$ 341,36
22565832	PORTARIA MCOM NA 17153.rtf	32bd3aaed167a737 6b13f6a8c91ffc95	8,00	R$ 341,36
22565833	PORTARIA MCOM NA 17154.rtf	065da8ebe8bad35d 92400cc9b270d1fe	8,00	R$ 341,36
22565834	PORTARIA MCOM NA 17207.rtf	c5a361c29dae1230 7e500f4b81506fa7	8,00	R$ 341,36
22565835	PORTARIA MCOM NA 17218.rtf	b41d52187e8008e4 08d920667876b788	8,00	R$ 341,36
TOTAL DO OFICIO			**66,00**	**R$ 2.816,22**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Ênio Soares Dias

De: Ênio Soares Dias
Enviado em: terça-feira, 8 de abril de 2025 20:29
Para: codou@in.gov.br
Cc: Rafaela Calado e Silva Mello; Francisco das Chagas Cavalcante Costa
Assunto: Sustação de publicação de matérias.

Controle:

Destinatário	Ler
codou@in.gov.br	
Rafaela Calado e Silva Mello	
Francisco das Chagas Cavalcante Costa	Lida: 08/04/2025 21:53

Prezados,

De ordem, solicito a sustação da publicação das matérias enviadas ao DOU, conforme relação abaixo:

Lista de Matérias								
Matéria	Sequencial	Valor	Pagamento	Ofício	Origem	Data Prevista de Publicação	Status	Usuário
ATO PORTARIA MCOM NA 17118.rtf	22566540	384,03	Isento	10966073	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17043.rtf	22566185	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17049.rtf	22566186	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17068.rtf	22566187	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17092.rtf	22566228	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17095.rtf	22566229	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17169.rtf	22566230	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

								CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17171.rtf	22566231	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17123.rtf	22566232	426,70	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17124.rtf	22566233	426,70	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17125.rtf	22566234	1.280,10	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17129.rtf	22566235	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17025.rtf	22566236	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17148.rtf	22566237	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17149.rtf	22566238	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17159.rtf	22566239	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17156.rtf	22566240	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17167.rtf	22566241	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17176.rtf	22566242	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ATO PORTARIA MCOM NA 17031.rtf	22566243	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17032.rtf	22566244	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17034.rtf	22566245	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17041.rtf	22566246	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17042.rtf	22566247	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17044.rtf	22566248	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17046.rtf	22566249	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
PORTARIA MCOM NA 17151.rtf	22565831	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17150.rtf	22565830	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17122.rtf	22565829	426,70	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17103.rtf	22565828	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17153.rtf	22565832	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17154.rtf	22565833	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17207.rtf	22565834	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PORTARIA MCOM NA 17218.rtf	22565835	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17067.rtf	22565740	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17117.rtf	22565741	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17119.rtf	22565742	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17120.rtf	22565743	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 16989.rtf	22565744	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17023.rtf	22565745	341,36	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17066.rtf	22565739	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17030.rtf	22565747	640,05	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17024.rtf	22565746	341,36	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 16948.rtf	22565738	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17050.rtf	22565748	768,06	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva

At.te,

MCom
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

ÊNIO SOARES DIAS
COORDENADOR-GERAL DO GABINETE DO MINISTRO
GABINETE DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES
+55 61 2027-6847
enio.dias@mcom.gov.br
Sala 906, 9º andar - Esplanada dos Ministérios, Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil

gov.br/mcom
mincomunicacoes

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 17429, DE 9 DE ABRIL DE 2025

A **MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA**, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.034034/2023-71, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTD pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, inscrição no FISTEL nº 50439289564, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rancharia, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES
Ministra de Estado das Comunicações substituta

Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes**, **Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 10/04/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12496155** e o código CRC **20E2E341**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12496155

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 09 de abril de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.034034/2023-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4296/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.429, de 9 de abril de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA. (CNPJ 55.684.831/0001-11), nos termos da Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro de 1948, publicada em 25 de janeiro de 1949, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rancharia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

SÔNIA FAUSTINO MENDES
Ministra de Estado das Comunicações substituta

Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes**, **Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 10/04/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12496158** e o código CRC **9C4ADF58**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12496158

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Imprimir Recibo | Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 11/04/2025 16:07:40
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10974416
Data prevista de publicação: 14/04/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22578839	PORTARIA MCOM NA 16750.rtf	b38834de0fad918b60166a15e28a9070	39,00	R$ 1.664,13
22578840	PORTARIA MCOM NA 17396.rtf	8e98ee9a73c45cf8f3e2b2e850361490	9,00	R$ 384,03
22578841	PORTARIA MCOM NA 17398.rtf	15249d01c0d2942c7a29f1eac0ccfeab	9,00	R$ 384,03
22578842	PORTARIA MCOM NA 17418.rtf	2b30da74dfbdb7cc657fa3c65eb75b28	9,00	R$ 384,03
22578843	PORTARIA MCOM NA 17419.rtf	37f6b264626ca3b4a34a049fdc764e9d	9,00	R$ 384,03
22578844	PORTARIA MCOM NA 17421.rtf	a81c0a5c74cc2d6e64b61279934ce80c	10,00	R$ 426,70
22578845	PORTARIA MCOM NA 17425.rtf	e5aa1a0c6775777c6f609613d95e18c3	9,00	R$ 384,03
22578846	PORTARIA MCOM NA 17426 .rtf	f495ec5faaa5cae5f05a737d2d6b6e7d	8,00	R$ 341,36
22578847	PORTARIA MCOM NA 17427.rtf	36630e1823ee4c3be1e8132439bed7a2	9,00	R$ 384,03
22578888	PORTARIA MCOM NA 17428.rtf	9f8c3bc34f54aebaf3abc093ded32653	9,00	R$ 384,03
22578889	PORTARIA MCOM NA 17429.rtf	1a4e4e477adca4e4ca565bc707336ebe	9,00	R$ 384,03
22578890	PORTARIA MCOM NA 17051.rtf	5517e2f2c5abbdcec6d83c3b6fe9d8a2	32,00	R$ 1.365,44
22578891	PORTARIA MCOM NA 17430.rtf	880e5ecf6b2988486879144e8881b5e8	9,00	R$ 384,03
22578892	PORTARIA MCOM NA 17431.rtf	f56a9a52ba36bfa6ae5b9d932b4c7859	9,00	R$ 384,03
22578893	PORTARIA MCOM NA 17432.rtf	63bda1cbe7dcc4975de00570da760ac3	11,00	R$ 469,37
22578894	PORTARIA MCOM NA 17445.rtf	2edf7156c6b8e09f230c5516f103c873	37,00	R$ 1.578,79

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

22578895	PORTARIA MCOM NA 17052.rtf	f541a872ddf14b4c 9e567643817ccae8	32,00	R$ 1.365,44
22578896	PORTARIA MCOM NA 17384.rtf	048561a7573f1bf8 cfd210971898a968	11,00	R$ 469,37
22578897	PORTARIA MCOM NA 17386.rtf	e8a051df59541167 16d7ac053dcf12e4	15,00	R$ 640,05
22578898	PORTARIA MCOM NA 17390.rtf	9434369adb572a94 fea123e554d61ded	11,00	R$ 469,37
22578899	PORTARIA MCOM NA 17391.rtf	a33c45d3a8ff0beb 71e3e925b26ef1ca	11,00	R$ 469,37
22578900	PORTARIA MCOM NA 17393.rtf	34eaf6dcd4b822d8 2ec33bf2a9eadbac	11,00	R$ 469,37
22578901	PORTARIA MCOM NA 17395.rtf	ef76536832731e9c 961530f1309cf0fe	11,00	R$ 469,37
TOTAL DO OFICIO			**329,00**	**R$ 14.038,43**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/04/2025 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 71

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.429, DE 9 DE ABRIL DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.034034/2023-71, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, inscrição no FISTEL nº 50439289564, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rancharia, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Id solicitação: 57dbac57070b6

Informações da Entidade

Dados da Entidade			
Nome da Entidade: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME			
Nome Fantasia:			
Telefone: (18) 3265-4242		**E-mail:** renato-paes@hotmail.com	
CNPJ: 55.684.831/0001-11		**Número do Fistel:** 50439289564	
Tipo Usuário: Adm Privada		**Tipo Taxa:** Integral	
Data do contrato:		**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	
Carater: Primário		**Local específico:**	
Rede:		**Categoria da Estação:** Principal	
Val. RF: 05/08/2031			
Observações: Ato nº 5697, de 17 de setembro de 2015, publicado na Seção 1, página 54, do DOU de 18/9/15.			

Endereço Sede		
Logradouro: RUA DOS OPERARIOS		**Complemento:**
Bairro: VILA IGUAÇU		**Numero:** 1.441
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Rancharia	**UF:** SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 299	**Frequência:** 107.7 MHz	**Classe:** A4	**ERP Máxima:** 3.1369kW
HCI: 55 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081606	**Número Indicativo:** ZYE323
Data Último Licenciamento: 10/05/2022	**Número da Licença:** 53500.020431/2022-31

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 13' 26.80" S	**Longitude:** 50° 54' 15.41" W	**Cota da base:** 543 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	**Modelo:** FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	**Potência de Operação:** 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA		**Fabricante:** Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 65 m	**Atenuação:** 1.2081 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.7 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMDC41077BLR			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 3.44 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 120 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 55 m	**ERP Máxima:** 3.14 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.38	**5º:** 0.35	**10º:** 0.32	**15º:** 0.27	**20º:** 0.24	**25º:** 0.2	**30º:** 0.17	**35º:** 0.13	**40º:** 0.1	**45º:** 0.08	**50º:** 0.05	**55º:** 0.03
60º: 0.02	**65º:** 0.01	**70º:** 0	**75º:** 0	**80º:** 0.01	**85º:** 0.01	**90º:** 0.03	**95º:** 0.04	**100º:** 0.06	**105º:** 0.09	**110º:** 0.11	**115º:** 0.14
120º: 0.17	**125º:** 0.2	**130º:** 0.23	**135º:** 0.26	**140º:** 0.29	**145º:** 0.32	**150º:** 0.35	**155º:** 0.36	**160º:** 0.37	**165º:** 0.37	**170º:** 0.36	**175º:** 0.35
180º: 0.33	**185º:** 0.3	**190º:** 0.26	**195º:** 0.23	**200º:** 0.19	**205º:** 0.16	**210º:** 0.13	**215º:** 0.1	**220º:** 0.07	**225º:** 0.04	**230º:** 0.03	**235º:** 0.02
240º: 0.01	**245º:** 0	**250º:** 0	**255º:** 0.01	**260º:** 0.02	**265º:** 0.03	**270º:** 0.04	**275º:** 0.07	**280º:** 0.1	**285º:** 0.12	**290º:** 0.15	**295º:** 0.18
300º: 0.22	**305º:** 0.26	**310º:** 0.29	**315º:** 0.33	**320º:** 0.36	**325º:** 0.39	**330º:** 0.42	**335º:** 0.43	**340º:** 0.44	**345º:** 0.44	**350º:** 0.43	**355º:** 0.41

Coordenadas por radial											
0º: Lat 22°2´44.19´´ S Lon 50°54´15.41´´ W	**5º:** Lat 22°2´32.45´´ S Lon 50°53´13.65´´ W	**10º:** Lat 22°2´39.92´´ S Lon 50°52´12.35´´ W	**15º:** Lat 22°2´47.73´´ S Lon 50°51´10.67´´ W	**20º:** Lat 22°3´5.06´´ S Lon 50°50´11.27´´ W	**25º:** Lat 22°3´31.42´´ S Lon 50°49´15.89´´ W	**30º:** Lat 22°4´6.07´´ S Lon 50°48´26.14´´ W	**35º:** Lat 22°4´36.38´´ S Lon 50°47´34.72´´ W	**40º:** Lat 22°5´32.54´´ S Lon 50°47´6.06´´ W	**45º:** Lat 22°6´12.34´´ S Lon 50°46´26.69´´ W	**50º:** Lat 22°7´4.01´´ S Lon 50°46´3.25´´ W	**55º:** Lat 22°7´56.07´´ S Lon 50°45´45.85´´ W
60º: Lat 22°8´38.44´´ S Lon 50°45´16.65´´ W	**65º:** Lat 22°9´29.03´´ S Lon 50°45´5.46´´ W	**70º:** Lat 22°10´19.19´´ S Lon 50°44´59.58´´ W	**75º:** Lat 22°11´5.98´´ S Lon 50°44´48.96´´ W	**80º:** Lat 22°11´57.19´´ S Lon 50°45´8.09´´ W	**85º:** Lat 22°12´42.94´´ S Lon 50°45´17.02´´ W	**90º:** Lat 22°13´26.55´´ S Lon 50°45´14.92´´ W	**95º:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 50°45´37.35´´ W	**100º:** Lat 22°14´47.7´´ S Lon 50°45´58.37´´ W	**105º:** Lat 22°15´34.84´´ S Lon 50°45´38.15´´ W	**110º:** Lat 22°16´25.79´´ S Lon 50°45´23.26´´ W	**115º:** Lat 22°17´16.04´´ S Lon 50°45´23.53´´ W
120º: Lat 22°17´50.98´´ S Lon 50°46´0.45´´ W	**125º:** Lat 22°18´29.91´´ S Lon 50°46´27.21´´ W	**130º:** Lat 22°19´9.58´´ S Lon 50°46´53.6´´ W	**135º:** Lat 22°19´50.62´´ S Lon 50°47´20.31´´ W	**140º:** Lat 22°20´33.54´´ S Lon 50°47´48.15´´ W	**145º:** Lat 22°21´30.34´´ S Lon 50°48´9.22´´ W	**150º:** Lat 22°21´33.42´´ S Lon 50°49´11.57´´ W	**155º:** Lat 22°22´13.26´´ S Lon 50°49´49.9´´ W	**160º:** Lat 22°23´12.78´´ S Lon 50°50´24.72´´ W	**165º:** Lat 22°23´56.64´´ S Lon 50°51´12.86´´ W	**170º:** Lat 22°24´41.66´´ S Lon 50°52´6.69´´ W	**175º:** Lat 22°25´17.82´´ S Lon 50°53´8.11´´ W
180º: Lat 22°25´58.48´´ S Lon 50°54´15.41´´ W	**185º:** Lat 22°25´22.55´´ S Lon 50°55´23.15´´ W	**190º:** Lat 22°24´32.32´´ S Lon 50°56´22.35´´ W	**195º:** Lat 22°23´42.9´´ S Lon 50°57´13.97´´ W	**200º:** Lat 22°23´17.24´´ S Lon 50°58´7.85´´ W	**205º:** Lat 22°22´56.23´´ S Lon 50°59´2.61´´ W	**210º:** Lat 22°22´51.42´´ S Lon 51°0´8.02´´ W	**215º:** Lat 22°22´16.94´´ S Lon 51°0´56.93´´ W	**220º:** Lat 22°21´42.53´´ S Lon 51°1´45.35´´ W	**225º:** Lat 22°20´47.58´´ S Lon 51°2´12.2´´ W	**230º:** Lat 22°20´4.39´´ S Lon 51°2´47.96´´ W	**235º:** Lat 22°19´7.95´´ S Lon 51°3´2.44´´ W
240º: Lat 22°18´9.92´´ S Lon 51°3´5.9´´ W	**245º:** Lat 22°17´18.05´´ S Lon 51°3´11.93´´ W	**250º:** Lat 22°16´35.5´´ S Lon 51°3´36.46´´ W	**255º:** Lat 22°15´36.06´´ S Lon 51°2´57.61´´ W	**260º:** Lat 22°14´49.34´´ S Lon 51°2´42.54´´ W	**265º:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 51°2´53.47´´ W	**270º:** Lat 22°13´26.57´´ S Lon 51°2´55.4´´ W	**275º:** Lat 22°12´42.11´´ S Lon 51°3´24´´ W	**280º:** Lat 22°11´51.39´´ S Lon 51°3´58.03´´ W	**285º:** Lat 22°10´58.59´´ S Lon 51°4´11.53´´ W	**290º:** Lat 22°10´6.18´´ S Lon 51°4´9.72´´ W	**295º:** Lat 22°9´8.95´´ S Lon 51°4´11.74´´ W
300º: Lat 22°8´14.69´´ S Lon 51°3´58.48´´ W	**305º:** Lat 22°7´28.83´´ S Lon 51°3´26.87´´ W	**310º:** Lat 22°6´36.55´´ S Lon 51°3´2.83´´ W	**315º:** Lat 22°5´55.55´´ S Lon 51°2´22.21´´ W	**320º:** Lat 22°5´3.45´´ S Lon 51°1´51.05´´ W	**325º:** Lat 22°4´24.72´´ S Lon 51°1´4.89´´ W	**330º:** Lat 22°3´37.31´´ S Lon 51°0´22.56´´ W	**335º:** Lat 22°3´1.33´´ S Lon 50°59´30.04´´ W	**340º:** Lat 22°2´16.03´´ S Lon 50°58´38.77´´ W	**345º:** Lat 22°2´11.08´´ S Lon 50°57´30.73´´ W	**350º:** Lat 22°2´25.91´´ S Lon 50°56´21.12´´ W	**355º:** Lat 22°2´46.63´´ S Lon 50°55´15.83´´ W

Distância por radial											
0º: 19.8	**5º:** 20.3	**10º:** 20.3	**15º:** 20.4	**20º:** 20.4	**25º:** 20.3	**30º:** 20	**35º:** 20	**40º:** 19.1	**45º:** 19	**50º:** 18.4	**55º:** 17.8
60º: 17.8	**65º:** 17.4	**70º:** 16.9	**75º:** 16.8	**80º:** 15.9	**85º:** 15.5	**90º:** 15.5	**95º:** 14.9	**100º:** 14.4	**105º:** 15.3	**110º:** 16.2	**115º:** 16.8
120º: 16.3	**125º:** 16.3	**130º:** 16.5	**135º:** 16.8	**140º:** 17.2	**145º:** 18.2	**150º:** 17.4	**155º:** 17.9	**160º:** 19.3	**165º:** 20.1	**170º:** 21.2	**175º:** 22
180º: 23.2	**185º:** 22.2	**190º:** 20.9	**195º:** 19.7	**200º:** 19.4	**205º:** 19.4	**210º:** 20.1	**215º:** 20	**220º:** 20	**225º:** 19.3	**230º:** 19.1	**235º:** 18.4

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

240º: 17.5	**245º:** 16.9	**250º:** 17.1	**255º:** 15.5	**260º:** 14.7	**265º:** 14.9	**270º:** 14.9	**275º:** 15.7	**280º:** 16.9	**285º:** 17.7	**290º:** 18.1	**295º:** 18.8
300º: 19.3	**305º:** 19.3	**310º:** 19.7	**315º:** 19.7	**320º:** 20.3	**325º:** 20.4	**330º:** 21	**335º:** 21.3	**340º:** 22	**345º:** 21.6	**350º:** 20.7	**355º:** 19.8

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 3.14 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1064	Portaria	MC	09/12/1948	25/01/1949	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	11277	Despacho	MC	01/12/1977		Advertência	Jurídico
9999	60178	Despacho	MC	06/01/1978		Advertência	Jurídico
9999	682	Portaria	MC	16/05/1979	22/03/1979	Multa	Jurídico
9999	1913	Portaria	MC	13/11/1979	21/11/1979	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	04/02/1982	19/02/1982	Multa	Jurídico
9999	252	Portaria	MC	09/10/1985	18/10/1985	Renovação	Jurídico
9999	171188	Despacho	MC	17/11/1988		Multa	Jurídico
9999	78	Portaria	DMC	04/05/1995		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	458	Portaria	DMC	09/08/1996		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	927	Portaria	MC	29/07/1997	08/08/1997	Multa	Jurídico
9999	1415	Portaria	MC	09/10/1997	16/10/1997	Multa	Jurídico
9999	755	Portaria	DMC	10/11/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	36	Exposição de Motivos	MC	23/01/1998	04/02/1998	Transferência Indireta	Jurídico

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9999	109	Portaria	DMC	19/04/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
01250.057917/2017	342	Despacho	MCTIC	08/07/2019	05/07/2019	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53000018590201405	47	Termo Aditivo	MC	02/08/2021	05/08/2021	Adaptação de Outorga	Jurídico
53500.079463/2021-62	9824	Ato	ORLE	09/11/2021	03/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115034034202371	17429	Portaria	MC	09/04/2025	14/04/2025	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61978/2025/MCOM

Brasília, 15 de abril de 2025

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12496158)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 4296/2025 (12403094), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 264/2025 (12496158), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 15/04/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12504520** e o código CRC **067478E4**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12504520

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

EM nº 00219/2025 MCOM

Brasília, 16 de Abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.034034/2023-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4296/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.429, de 9 de abril de 2025, publicada em 14/04/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA. (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), nos termos da Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro de 1948, publicada em 25 de janeiro de 1949, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rancharia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 13563/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.034034/2023-71.

Senhor Secretário,

Em conformidade com o disposto no art. 72, do Decreto nº 12.002, de 22.04.2024, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 16/04/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12508057** e o código CRC **7C819671**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12508057

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0071468/2023

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: SAMUEL CASSIO FERREIRA
E-mail: 19**er@gmail.com
CPF: ***.043.088-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0071468/2023
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações
Informações Complementares: Requerimento de Renovação de Outorga para Execução de do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada em nome da Sociedade Rádio Difusora de Rancharia, CNPJ nº 55.684.831/0001-11, para o período de 01/05/2024 a 01/05/2034.
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 21/12/2023 às 15:04

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	1Requerimento enovacao de outorga..pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Formulario Renovação de Outurga	2Formulário Renovaçao Outorga Radio Rancharia.pdf
Certidão Simplificada Junta Comercial de São Paulo	3Certidão Simplificada Junta Comercial.pdf
Contrato Social Rádio Difusora de Ranchari	4ALTERAÇÃO 19-12-2018.pdf
Comprovante Nacionalidade Socio Samul RG e CPF	5RG e CPF Socio Samuel pdf.pdf
Comprovante Nacionalidade Sócia Marinna RG e CPF	6RG e CPF Socia Marinna.pdf
Certidão Negativa Falência Concordata Radio Rancharia	7Certidão Falencias Concordata.pdf
Certidão Falência e Concordata Sócio Samuel	8Certidao falencia Samuel.pdf
Certidão Falência e Concordata Sócia Marinna	9Certidao Falencia Marinna.pdf
Comprovante CNPJ Rádio Rancharia	10CNPJ (1).pdf
Certidão Negativa de Tributos Federais Radio	11CND FEDERAL - VALIDADE 22 05 2024.pdf
CND Estadual Radio Rancharia	12CND ESTADUAL - VALIDADE 22 05 2024.pdf
CND Estadual Dívida Ativa Radio Rancharia	13CND ESTADUAL DIVIDA ATIVA - VALIDADE 24 12 2023.pdf
CND Municipal Rádio Rancharia	13CND MUNICIPAL - VALIDADE 24 12 2023.pdf
Certidão FGTS	14FGTS - VALIDADE 22 12 2023.pdf
Certidão FISTEL	15Certidão Fistel.pdf
CND Divida Trabalhista Radio Rancharia	16CND TRABALHISTA - VALIDADE 22 05 2024.pdf
Laudo Tecnico Engenharia	17Laudo Engenharia.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo

esente documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (https://www.gov.br/protocolodigital)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

(NUP) e orientações para o acompanhamento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

esente documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (https://www.gov.br/protocolodigital)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Recibo (11286162) SEI 33115.034034/2023-71 / pg. 2

REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações,

SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, com sede na Rua dos Operários, nº 1441, Rancharia – SP, por seu representante legal, **SAMUEL CASSIO FERREIRA,** brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 21.217.858-9, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 08.043.088066, domiciliado na Coimbra, nº 343, Brás, São Paulo/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a confirmação da **Renovação da Outorga** para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada Médias, para o período de 01/05/2024 a 01/05/2034.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Rancharia – SP, 20 de dezembro de 2023.

Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda - ME
SAMUEL CASSIO FERREIRA
Representante Legal

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	**SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA ME**		
CNPJ:	55.684.831/0001-11	***CEP da sede:***	19600-00
Endereço da sede:	Rua dos Operários, nº 1441, Rancharia – SP.		
E-mail de contato:	zaqueusantos@yahoo.com.br		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	RANCHARIA	***UF:***	SP

Eu, SAMUEL CÁSSIO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 081.043.088-66, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lein° 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11286139) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 4

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

RANCHARIA/SP, 01 de DEZEMBRO de 2023.

Assinatura do representante legal

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11286153) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 5

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade. (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11286159) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 6

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE	(j) declaração, <u>firmada em conjunto</u>, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que: a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990. (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia; (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11286159) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 7

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35206780213		30/07/1948	30/07/1948	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA.	SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
55.684.831/0001-11	RUA DOS OPERARIOS	1441	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
VILA IGUACU	RANCHARIA	SP	19600-000	R$	108.850,00

OBJETO SOCIAL

TELEFONIA MÓVEL CELULAR

SÓCIO

NOME
MARINNA COSTA FERREIRA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA MAJOR MARCELINO	331	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
BRAS	SAO PAULO	SP	03025-020	379406895

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
487.233.778-60	SÓCIO	157,00

SÓCIO E ADMINISTRADOR

NOME
SAMUEL CASSIO FERREIRA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA JOSE MONTEIRO	76	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
BRAS	SAO PAULO	SP	03052-010	212178488

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
081.043.088-66	SÓCIO E ADMINISTRADOR	108.693,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
19/12/2022	616.075/22-4

INFORMA QUADRO SOCIETARIO EM CUMPRIMENTO AO ART. 38, ALINEA "I" DO CODIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICACOES. A SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME, PERMISSIONARIA DO SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM ONDAS MEDIAS NA LOCALIDADE, LOCALIZADA NESTA CIDADE DE RANCHARIA, NA RUA DOS

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

D atuito
P ercialização
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286196) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 8

OPERARIOS, NO 1441, BAIRRO VILA NOVA IGUACU, RANCHARIA - SP, CEP - 19600-000, INSCRITA NO CNPJ SOB O NO 55.684.831/0001-11, NIRE NO 35.206.780.213, VEM, RESPEITOSAMENTE, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, EM ATENCAO AO DISPOSTO NO ART. 4O DA LEI NO 10.610/2002, DECLARAR, PARA OS DEVIDOS FINS, A ATUAL COMPOSICAO DE SEU CAPITAL SOCIAL, A SEGUIR: QUADRO SOCIETARIO: 081.043.088-66 SAMUEL CASSIO FERREIRA 108.693 R$ 108.693,00; QUADRO SOCIETARIO: 487.233.778-60 MARINNA COSTA FERREIRA 157 R$ 157,00; DIRETORIA: 081.043.088-66 SAMUEL CASSIO FERREIRA ADMINISTRADOR., DATADA DE: 09/12/2022.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206780213
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/12/2023

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 227247241, quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 às 18:01:52.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

D atuito
P ercialização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

JUCESP

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA-ME.
NIRE 35.206.780.213
CNPJ Nº 55.684.831/0001-11

Os infra-assinados **SAMUEL CÁSSIO FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, portador da cédula de identidade RG nº 21.217.848, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 081.043.088-66, domiciliado na Rua José Monteiro, nº 76, Brás, São Paulo – SP, CEP 03052-010, **ABNER DE CÁSSIO FERREIRA,** brasileiro, advogado, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade RG nº 13.939.692-5, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 096.980.018-59, residente e domiciliado na Rua Fruto do Mato, nº 87, Bairro da Freguesia, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22750-480 e **IRENE DA SILVA FERREIRA,** brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 4.543.192-9, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 132.456.258-71, residente e domiciliada na Rua Lucio Costa, nº 3600, Bloco 02, apto 1802, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22620-172, únicos sócios da sociedade empresarial limitada denominada **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA – ME**, localizada nesta cidade na Rua dos Operários , nº 1441, Bairro Vila Nova Iguaçu, Rancharia – SP, CEP – 19600-000, inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, NIRE nº 35.206.780.213, por este e na melhor forma de direito, em consonância com o que determina a Lei 10.406/02, os sócios resolvem de comum acordo registrar sua alteração contratual.

A) É admitido na sociedade a Sra. **MARINNA COSTA FERREIRA,** brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 37.940.689-5, inscrita no CPF sob o nº 487.233.778-60, domiciliada na Rua Major Marcelino, nº 331, Brás, São Paulo – SP, CEP 03025-020.

B) Retira-se da sociedade o Sr. **ABNER DE CÁSSIO FERREIRA**, acima qualificado, que cede e transfere a título de compra e venda o valor do seu capital social na importância de **R$ 21.763,00 (vinte e um mil e setecentos e sessenta e três reais)**, para o sócio administrador **SAMUEL CÁSSIO FERREIRA**, dando assim plena geral e irrevogável quitação as quotas ora negociadas.

C) Retira-se da sociedade a Sra. **IRENE DA SILVA FERREIRA**, acima qualificada, cede e transfere a título de compra e venda o valor do seu capital social na importância de **R$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais)**, para a sócia ora admitida **MARINNA COSTA FERREIRA**, dando assim plena geral e irrevogável quitação as quotas ora negociadas.

D) - O capital social permanece inalterado no valor de R$ 108.850,00 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), divididos em 108.850 (cento e oito mil oitocentos e cinquenta) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado pelos sócios, da seguinte forma:

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11288168) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 10

JUCESP
10 12 14

SAMUEL CÁSSIO FERREIRA	**108.693 cotas**	**R$ 108.693,00**
MARINNA DA COSTA FERREIRA	**157 cotas**	**R$ 157,00**
TOTAL	**108.850 cotas**	**R$ 108.850,00**

E) A Cláusula quinta passará a ter a seguinte redação:
Clausula Quinta: O sócio participa dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas. Fica estabelecido que apuração de lucro ou prejuízo será todo o primeiro dia de cada mês subsequente nos termos da legislação vigente.

F) O parágrafo segundo da Cláusula sexta passará a ter a seguinte redação:
§2º- O administrador receberá um *pró-labore* mensal no exercício da administração, cujo valor será fixado periodicamente obedecendo à disponibilidade financeira da empresa e aos limites estabelecidos pela legislação tributária/fiscal.

G) O sócio **SAMUEL CASSIO FERREIRA,** altera neste ato seu endereço residencial para Rua José Monteiro, nº 76, Brás, São Paulo – SP, CEP 03052-010.

Os sócios resolvem de comum acordo consolidar seu Contrato Social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DOS SÓCIOS: SAMUEL CÁSSIO FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 21.217.848-9, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 081.043.88-66, domiciliado na Rua José Monteiro, nº 76, Brás, São Paulo – SP, CEP 03052-010, sócio administrador e **MARINNA DA COSTA FERREIRA,** brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 37.940.689-5, inscrita no CPF sob o nº 487.233.778-60, domiciliada na Rua Major Marcelino, nº 331, Brás, São Paulo – SP, CEP 03025-020, sócia.

Únicos sócios componentes da **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA – ME**, localizada nesta cidade na Rua dos Operários , nº 1441, Bairro Vila Nova Iguaçu, Rancharia – SP, CEP – 19600-000, inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, NIRE nº 35.206.780.213, resolvem de comum acordo realizarem, a redação ao referido contrato social pelas cláusulas e condições, a saber:

CAPITULO I
Da denominação, objeto, sede e prazo de duração.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286161) SEI 53115.054654/2023-71 / pg. 11

JUCESP

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de **SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA-ME.**

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da sociedade é a atividade de radiodifusão, mediante a instalação de radiodifusoras no Estado de São Paulo, ou em outros pontos do território nacional, sempre em conformidade com o que estabelece a legislação específica vigente sobre radiodifusão.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem sua sede na Rua dos Operários, nº 1441, no Bairro Vila Iguaçu, Rancharia - SP, CEP 19600-000, iniciando suas atividades em 30/07/1948 e terá duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
Do Capital e das Quotas

CLÁUSULA QUARTA - O capital social, de R$ 108.850,00 (cento e oito mil e oitocentos e cinquenta reais), constituído em 108.850 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real), cada uma, subscrito e integralizado pelos sócios, da seguinte forma:

a) O sócio Samuel Cássio Ferreira subscreve 108.693 (cento e oito mil e seiscentos e novecentos e três) quotas no valor total de R$ **R$ 108.693,00** (cento e oito mil e seiscentos e noventa e três reais), subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

c) A sócia Marinna da Costa Ferreira subscreve 157 (cento e cinquenta e sete) quotas no valor total de R$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

§1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§2º - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

§3º - Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver paga, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

§4º - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

CLÁUSULA QUINTA - O sócio participa dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas. Fica estabelecido que apuração de lucro ou prejuízo

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

JUCESP
19.12.16

será todo o primeiro dia de cada mês subsequente nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CAPITULO III
Da Administração

CLÁUSULA SEXTA - A Administração da sociedade é exercida, pelo sócio **Samuel Cássio Ferreira,** que poderá assinar em conjunto ou separadamente.

§1º- O administrador tem os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, representando a empresa e a denominação social em assuntos comerciais, fiscais e judiciais, inclusive podendo nomear procuradores com a cláusula *ad juditia* e *ad negotia*, assinar sozinho escritura de compra e venda, ficando dispensado de prestar qualquer tipo de caução para o exercício da função, a assinatura isolada obriga a sociedade perante terceiros.

§2º- O administrador receberá um *pró-labore* mensal no exercício da administração, cujo valor será fixado periodicamente obedecendo à disponibilidade financeira da empresa e aos limites estabelecidos pela legislação tributária/fiscal.

§3º - É vedado ao administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

CLAUSULA SÉTIMA - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador é obrigado a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO IV
Das Reuniões

CLÁUSULA OITAVA - As deliberações convocada pelo administrador.
§1º - O anúncio de convocação para reunião será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação e de cinco dias para as posteriores.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

JUCESP

§2º - As publicações serão feitas no Diário Oficial do Estado ou da União, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§3º - Dispensam-se às formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§4º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§5º - Realizada a reunião dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

§6º - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em Segunda, com qualquer número.

CAPÍTULO V
Das Deliberações dos Sócios

CLAUSULA NONA - Depende da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

a) aprovação das contas da administração;
b) designação do administrador, quando feita em ato separado;
c) destituição dos administradores;
d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
e) a modificação do contrato social;
f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas cotas;
h) o pedido de concordata.

CLAUSULA DECIMA - As deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f" ;
II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";
III - pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

§1º - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

JUCESP

§2º - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPITULO VI
Retirada Morte, ou Exclüsão de Sócio.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar- se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§1º - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§2º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configure justa causa.

§1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§2° - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§3º - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.
§4º- Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11286168) SEI 53115.034654/2023-71 / pg. 15

JUCESP

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada ajeãolução da sociedade.

CAPITULO VII
Do Exercício Social

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O exercício social coincidirá com o ano civil.

§1° - Anualmente, em 31 de Dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e previsões o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar;

§2º - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para:
a) tomar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
b) designar administradores, quando for o caso;
c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§3º - Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/2002 - Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de São Paulo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, que possa emergir deste documento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Revogam todas as disposições contidas no instrumento primitivo e suas posteriores alterações passando a sociedade a reger-se pelo que esta contida neste instrumento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (1128616) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 16

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

E por estarem, assim, justos e contratados 3 (três) vias de igual teor e forma, abaixo assinado, para que produza efeitos legais.

São Paulo – SP, 10 de dezembro de 2017.

Samuel Cássio Ferreira
Sócio Administrador

Abner de Cássio Ferreira
Sócio retirante

Irene da Silva Ferreira
Sócia retirante

Marinna Costa Ferreira
Nova Sócia

Reconheco por semelhanca a(s) 1 firma(s) de: AF859829
SAMUEL CASSIO FERREIRA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Sao Paulo, 13/12/2018 Com valor economico
Em testemunho da Verdade R$ 9,25
01181012 HILTON APARECIDO DE CARVALHO-8735/94
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
VALQUIRIA HELENA FERREIRA - Tabeliã Designada
AV. SÃO LUIZ, 59 - REPÚBLICA - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3124-5000 - CEP 01046-001

Reconheco por semelhanca a(s) 1 firma(s) de: AF859854
MARINNA COSTA FERREIRA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Sao Paulo, 13/12/2018 Com valor economico
Em testemunho da Verdade R$ 9,25
15181047550212 HILTON APARECIDO DE CARVALHO-8735/94
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
VALQUIRIA HELENA FERREIRA - Tabeliã Designada
AV. SÃO LUIZ, 59 - REPÚBLICA - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3124-5000 - CEP 01046-001

157818AA354223
280 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL
TITULAR: RAFAEL CAVALCANTE CRUZ
AV RIO BRANCO 156, SALA 3010 CENTRO - 3559-2828
Reconheco a(s) firma(s) por Semelhanca:
ABNER DE CASSIO FERREIRA
RO.23/11/2018 Valor: 15,22
da verdade. Conf. por:
LVA CORREA
OG, ECVD 81882 JAN https://www3.tjrj.jus.br/sitepublic
Cartório 28º Ofício de Notas
Andrey da Silva Correa
Escrevente Autorizado
Mat.: 94120746

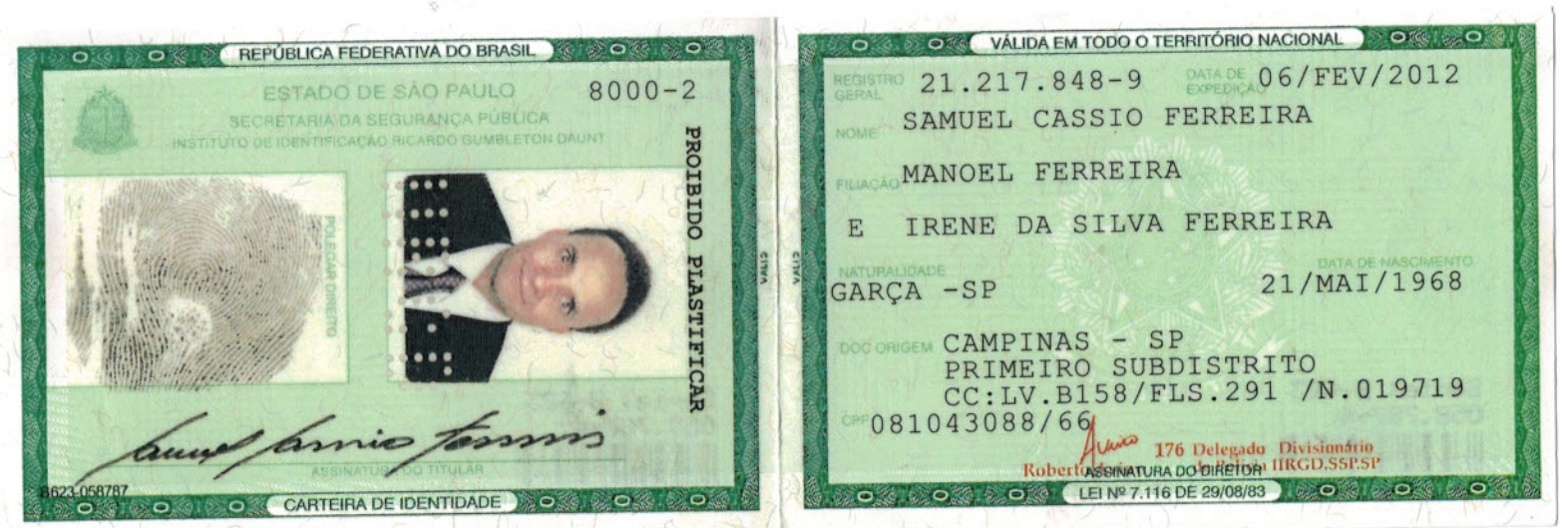
JUCESP
19 DEZ. 2018
ASSESCOFF - PRES. PRUDENTE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO: 484.177/18-7
FLÁVIA R. BRITTO GONÇALVES
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

Este documento foi gerado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352 / pg. 19



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8000-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

B623-058787

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 21.217.848-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/FEV/2012

NOME SAMUEL CASSIO FERREIRA

FILIAÇÃO MANOEL FERREIRA

E IRENE DA SILVA FERREIRA

NATURALIDADE GARÇA -SP DATA DE NASCIMENTO 21/MAI/1968

DOC ORIGEM CAMPINAS - SP
PRIMEIRO SUBDISTRITO
CC:LV.B158/FLS.291 /N.019719

CPF 081043088/66

176 Delegado Divisionário
IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352 (1 de 2)
Assinado digitalmente em 23/10/2023 10:03:39 -03:00 por 35271 / pg. 20
Scanned with CamScanner
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8000-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

B746-083582

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 37.940.689-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/AGO/2014

NOME MARINNA COSTA FERREIRA

FILIAÇÃO SAMUEL CASSIO FERREIRA

E KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA

NATURALIDADE CAMPINAS -SP DATA DE NASCIMENTO 07/FEV/1998

DOC ORIGEM CAMPINAS-SP
SEGUNDO SUBDISTRITO
CN:LV.A399/FLS.184 /N.054642

CPF 487233778/60

Roberto Alvino 176 Delegado Divisionário de Polícia IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7370260 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 19/12/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA, CNPJ: 55.684.831/0001-11, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

PEDIDO N°: 0071791570

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11280164) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 21
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7371136 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 19/12/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

SAMUEL CASSIO FERREIRA, RG: 212178489, CPF: 081.043.088-66, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

PEDIDO N°: 0071792739

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11280166) SEI 53113.034634/2023-71 / pg. 22
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7371160 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 19/12/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

MARINNA COSTA FERREIRA, RG: 378406895, CPF: 487.233.778-60, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

PEDIDO N°: 0071792758

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11280166) SEI 53113.034634/2023-71 / pg. 23

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
55.684.831/0001-11 **MATRIZ**		**26/08/1966**

NOME EMPRESARIAL
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
RADIO DIFUSORA	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DOS OPERARIOS	**1441**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
19.600-000	**VILA IGUACU**	**RANCHARIA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
renato-paes@hotmail.com	**(18) 3265-7720/ (18) 3265-7720**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/11/2023** às **08:16:13** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11286167) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 24

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
CNPJ: 55.684.831/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:17:29 do dia 24/11/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 22/05/2024.
Código de controle da certidão: **F835.C7F3.403A.D34A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 55.684.831/0001-11

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº	23110822530-42
Data e hora da emissão	24/11/2023 08:17:47
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11280176) SEI 53115.034654/2023-71 / pg. 26

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 55.684.831

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº	51494357	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	24/11/2023 08:18:07	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11286178) SEI 53115.034654/2023-71 / pg. 27

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA

PREF. MUNIC. DE RANCHARIA

RUA MARCILIO DIAS, 719 - CENTRO - RANCHARIA

CNPJ: 44.935.278/0001-26

Certidão Negativa

Código	Data Abertura	Situação
000003744	**16/10/2003**	**01 - Ativo**

Razão Social

SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA

CPF/CNPJ

55.684.831/0001-11

Nome Fantasia

RADIODIFUSAO

Inscrição Municipal

14555

Logradouro	Número	Complemento
RUA DOS OPERARIOS	**1441**	

Bairro

Cep

19600-000

Cidade

UF

Atividade

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu cadastro econômico, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta e ele vinculadas. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e abrange inclusive multas e preços públicos e demais dívidas não tributárias.A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade via Internet, através do endereço http://cidadaoonline.rancharia.sp.gov.br/servicosweb/

Emitida às 10:56:01 do dia 24/11/2023

Válida até 24/12/2023

Código de Controle da Certidão/Número 229217489383BDF2

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11286175) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 28

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 55.684.831/0001-11

Razão Social: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA

Endereço: R DOS OPERARIOS 1441 / VL IGUACU / RANCHARIA / SP / 19600-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:23/11/2023 a 22/12/2023

Certificação Número: 2023112306002037813535

Informação obtida em 24/11/2023 08:19:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Acesso à Informação BRASIL

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

BOM DIA
GLEUCIONE ALVES TEIXEIRA JUNIOR
Sistemas Interativos

Menu Principal

BOLETO »» *Nada Consta* menu ajuda

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME**

CNPJ: **55.684.831/0001-11**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:23:40 do dia 20/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://informe.autenticidade.anatel.gov.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11286178) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 30

Imprimir Voltar

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://linkeg.autenticidade-assinatura.com.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11286178) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 31

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 55.684.831/0001-11
Certidão nº: 66733504/2023
Expedição: 24/11/2023, às 08:18:25
Validade: 22/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS),** inscrito(a) no CNPJ sob o nº **55.684.831/0001-11, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11280176) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 32

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	**SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME**				
CNPJ:	**55.684.831/0001-11**				
Endereço Sede:	**RUA DOS OPERARIOS Nº1.441, VILA IGUAÇU**				
Município:	**RANCHARIA**	***UF:***	**SP**	***CEP:***	**19600-000**
E-mail contato:	**ZAQUEUSANTOS@YAHOO.COM.BR**				

EMISSORA

Serviço:	**X**	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
		Radiodifusão de Sons e Imagens
		Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital

Canal:	**299**	***Classe:***	**A4**	***Prefixo:***	**ZYE323**
Frequência (MHz): (*)	***Vídeo (TV)***		***Áudio (FM/TV)***	**107.7**	
Potência (kW) :	**2 kW**				
Localidade da Outorga:	**RANCHARIA**		***UF:***	**SP**	

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	**ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA**		
CREA nº:	**17748/D**	***UF:***	**DF**
E-mail de contato:	**ANDREI.TUNES@GMAIL.COM**		

(*) *– Não se aplica a TVD.*

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286174) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 33

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO															
Endereço:	**RUA HOMERO SEVERO LINS S/Nº, JARDIM EUROPA**														
Município:	**RANCHARIA**										***UF:***	**SP**	***CEP:***	**19600-000**	
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude :	**26**	º	**13**	´	**26**	,	**80**	“	**S**	(S/N)				
	Longitude:	**50**	º	**54**	´	**15**	,	**41**	“	**W**	(L/O)				

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS									
Sistema Irradiante Principal:	Fabricante: **IF Telecom**								
	Modelo: **IFFMDC41077BLR**								
	Polarização:		Horizontal		Vertical	**X**	Circular		Elíptica
	Azimute de orientação medido (ºNV): **120**								
	Nº de elementos:								
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): **55 m**								
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Fabricante:								
	Modelo:								
	Polarização:		Horizontal		Vertical		Circular		Elíptica
	Azimute de orientação medido (ºNV):								
	Nº de elementos:								
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m):								
Linha de Transmissão Principal:	Fabricante: **RADIO FREQUENCY SYSTEMS**								
	Modelo: **LCF78-50JA**								
	Comprimento medido (m): **65 mts**								
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Fabricante:								
	Modelo:								
	Comprimento medido (m):								
Transmissor Principal:	Fabricante: **MARCELO AMORIM DE GODOY -EPP**								
	Modelo: **FM 3000**								
	Homologação: **002850402252**								
	Potência de operação medida (kW): **2 kW**								
	Frequência medida (MHz): (*)	*Vídeo (TV)*			*Áudio (FM/TV)*	**107.7**			
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Fabricante:								
	Modelo:								
	Homologação:								
	Potência de operação medida (kW):								
	Frequência medida (MHz): (*)	*Vídeo (TV)*			*Áudio (FM/TV)*				

(*) *– Não se aplica a TVD.*

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286177) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 34

ESTÚDIO PRINCIPAL					
Endereço:	RUA HOMERO SEVERO LINS S/Nº, JARDIM EUROPA				
Município:	RANCHARIA	*UF:*	SP	*CEP:*	19600000

ESTÚDIO AUXILIAR *(SE HOUVER)*					
Endereço:					
Município:		*UF:*		*CEP:*	

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO UTILIZADOS
ANALISADOR DE ESPECTRO AGILENT
GPS 64S GARMIN
WATTÍMETRO RS
TELÊMETRO BUSHNELL

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA	
Nome do Vistoriador:	ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA
CREA/ DF Nº:	17748/D
Local / Data:	RANCHARIA 02 DE DEZEMBRO DE 2023
Assinatura:	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286174) SEI 53115.034654/2023-71 / pg. 35

ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;

(b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 02/12/2023;

(c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: RANCHARIA

Data: 06/12/2023

Nome do Profissional Habilitado: Andrei Tunes Claro de Oliveira

CREA/DF Nº: 17748/D

Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

Declaro que o Sr. Andrei Tunes Claro de Oliveira, esteve nesta cidade de Rancheiro, no Estado de São Paulo, no dia 02/12/2023 vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada / televisão / televisão digital.

Local: Rancharia

Data: 06/12/2023

Nome do Representante Legal: Samuel Cassio Ferreira

Cargo que exerce na Entidade: Sócio Administrador

Assinatura do Representante Legal

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (1126077) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 36

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286174) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 37

Id solicitação: 57dbac57070b6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 3265-4242	**E-mail:** renato-paes@hotmail.com
CNPJ: 55.684.831/0001-11	**Número do Fistel:** 50439289564
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 05/08/2031	
Observações: Ato nº 5697, de 17 de setembro de 2015, publicado na Seção 1, página 54, do DOU de 18/9/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA DOS OPERARIOS		**Complemento:**
Bairro: VILA IGUAÇU		**Numero:** 1.441
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Rancharia	**UF:** SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 299	**Frequência:** 107.7 MHz	**Classe:** A4	**ERP Máxima:** 3.1369kW
HCI: 55 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por renato paes e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 23/11/2023 11:11:34 -03:00
Este documento foi gerado pelo usuário 060.***.***-** em 23/11/2023 11:11:34 -03:00
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por renato paes e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 23/11/2023 11:11:34 -03:00
Este documento foi gerado pelo usuário 060.***.***-** em 23/11/2023 11:11:34 -03:00
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286174) SEI 53115.034654/2023-71 / pg. 38

Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081606	**Número Indicativo:** ZYE323
Data Último Licenciamento: 10/05/2022	**Número da Licença:** 53500.020431/2022-31

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 13' 26.80" S	**Longitude:** 50° 54' 15.41" W	**Cota da base:** 543 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	**Modelo:** FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	**Potência de Operação:** 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA		**Fabricante:** Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 65 m	**Atenuação:** 1.2081 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.7 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMDC41077BLR			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 3.44 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 120 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 55 m	**ERP Máxima:** 3.14 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.38	**5º:** 0.35	**10º:** 0.32	**15º:** 0.27	**20º:** 0.24	**25º:** 0.2	**30º:** 0.17	**35º:** 0.13	**40º:** 0.1	**45º:** 0.08	**50º:** 0.05	**55º:** 0.03
60º: 0.02	**65º:** 0.01	**70º:** 0	**75º:** 0	**80º:** 0.01	**85º:** 0.01	**90º:** 0.03	**95º:** 0.04	**100º:** 0.06	**105º:** 0.09	**110º:** 0.11	**115º:** 0.14
120º: 0.17	**125º:** 0.2	**130º:** 0.23	**135º:** 0.26	**140º:** 0.29	**145º:** 0.32	**150º:** 0.35	**155º:** 0.36	**160º:** 0.37	**165º:** 0.37	**170º:** 0.36	**175º:** 0.35
180º: 0.33	**185º:** 0.3	**190º:** 0.26	**195º:** 0.23	**200º:** 0.19	**205º:** 0.16	**210º:** 0.13	**215º:** 0.1	**220º:** 0.07	**225º:** 0.04	**230º:** 0.03	**235º:** 0.02
240º: 0.01	**245º:** 0	**250º:** 0	**255º:** 0.01	**260º:** 0.02	**265º:** 0.03	**270º:** 0.04	**275º:** 0.07	**280º:** 0.1	**285º:** 0.12	**290º:** 0.15	**295º:** 0.18
300º: 0.22	**305º:** 0.26	**310º:** 0.29	**315º:** 0.33	**320º:** 0.36	**325º:** 0.39	**330º:** 0.42	**335º:** 0.43	**340º:** 0.44	**345º:** 0.44	**350º:** 0.43	**355º:** 0.41

Coordenadas por radial											
0º: Lat 22°2´44.19´´ S Lon 50° 54´15.41´´ W	**5º:** Lat 22°2´32.45´´ S Lon 50° 53´13.65´´ W	**10º:** Lat 22°2´39.92´´ S Lon 50° 52´12.35´´ W	**15º:** Lat 22°2´47.73´´ S Lon 50° 51´10.67´´ W	**20º:** Lat 22°3´5.06´´ S Lon 50°50´11.27´´ W	**25º:** Lat 22°3´31.42´´ S Lon 50° 49´15.89´´ W	**30º:** Lat 22°4´6.07´´ S Lon 50°48´26.14´´ W	**35º:** Lat 22°4´36.38´´ S Lon 50° 47´34.72´´ W	**40º:** Lat 22°5´32.54´´ S Lon 50°47´6.06´´ W	**45º:** Lat 22°6´12.34´´ S Lon 50° 46´26.69´´ W	**50º:** Lat 22°7´4.01´´ S Lon 50°46´3.25´´ W	**55º:** Lat 22°7´56.07´´ S Lon 50° 45´45.85´´ W
60º: Lat 22°8´38.44´´ S Lon 50° 45´16.65´´ W	**65º:** Lat 22°9´29.03´´ S Lon 50°45´5.46´´ W	**70º:** Lat 22° 10´19.19´´ S Lon 50°44´59.58´´ W	**75º:** Lat 22°11´5.98´´ S Lon 50° 44´48.96´´ W	**80º:** Lat 22° 11´57.19´´ S Lon 50°45´8.09´´ W	**85º:** Lat 22° 12´42.94´´ S Lon 50°45´17.02´´ W	**90º:** Lat 22° 13´26.55´´ S Lon 50°45´14.92´´ W	**95º:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 50° 45´37.35´´ W	**100º:** Lat 22°14´47.7´´ S Lon 50° 45´58.37´´ W	**105º:** Lat 22°15´34.84´´ S Lon 50°45´38.15´´ W	**110º:** Lat 22°16´25.79´´ S Lon 50°45´23.26´´ W	**115º:** Lat 22°17´16.04´´ S Lon 50°45´23.53´´ W
120º: Lat 22°17´50.98´´ S Lon 50°46´0.45´´ W	**125º:** Lat 22°18´29.91´´ S Lon 50°46´27.21´´ W	**130º:** Lat 22°19´9.58´´ S Lon 50°46´53.6´´ W	**135º:** Lat 22°19´50.62´´ S Lon 50°47´20.31´´ W	**140º:** Lat 22°20´33.54´´ S Lon 50°47´48.15´´ W	**145º:** Lat 22°21´30.34´´ S Lon 50°48´9.22´´ W	**150º:** Lat 22°21´33.42´´ S Lon 50°49´11.57´´ W	**155º:** Lat 22°22´13.26´´ S Lon 50°49´49.9´´ W	**160º:** Lat 22°23´12.78´´ S Lon 50°50´24.72´´ W	**165º:** Lat 22°23´56.64´´ S Lon 50°51´12.86´´ W	**170º:** Lat 22°24´41.66´´ S Lon 50°52´6.69´´ W	**175º:** Lat 22°25´17.82´´ S Lon 50°53´8.11´´ W
180º: Lat 22°25´58.48´´ S Lon 50°54´15.41´´ W	**185º:** Lat 22°25´22.55´´ S Lon 50°55´23.15´´ W	**190º:** Lat 22°24´32.32´´ S Lon 50°56´22.35´´ W	**195º:** Lat 22°23´42.9´´ S Lon 50° 57´13.97´´ W	**200º:** Lat 22°23´17.24´´ S Lon 50°58´7.85´´ W	**205º:** Lat 22°22´56.23´´ S Lon 50°59´2.61´´ W	**210º:** Lat 22°22´51.42´´ S Lon 51°0´8.02´´ W	**215º:** Lat 22°22´16.94´´ S Lon 51°0´56.93´´ W	**220º:** Lat 22°21´42.53´´ S Lon 51°1´45.35´´ W	**225º:** Lat 22°20´47.58´´ S Lon 51°2´12.2´´ W	**230º:** Lat 22°20´4.39´´ S Lon 51°2´47.96´´ W	**235º:** Lat 22°19´7.95´´ S Lon 51°3´2.44´´ W
240º: Lat 22°18´9.92´´ S Lon 51°3´5.9´´ W	**245º:** Lat 22°17´18.05´´ S Lon 51°3´11.93´´ W	**250º:** Lat 22°16´35.5´´ S Lon 51°3´36.46´´ W	**255º:** Lat 22°15´36.06´´ S Lon 51°2´57.61´´ W	**260º:** Lat 22°14´49.34´´ S Lon 51°2´42.54´´ W	**265º:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 51°2´53.47´´ W	**270º:** Lat 22°13´26.57´´ S Lon 51°2´55.4´´ W	**275º:** Lat 22°12´42.11´´ S Lon 51°3´24´´ W	**280º:** Lat 22°11´51.39´´ S Lon 51°3´58.03´´ W	**285º:** Lat 22°10´58.59´´ S Lon 51°4´11.53´´ W	**290º:** Lat 22°10´6.18´´ S Lon 51°4´9.72´´ W	**295º:** Lat 22°9´8.95´´ S Lon 51°4´11.74´´ W
300º: Lat 22°8´14.69´´ S Lon 51°3´58.48´´ W	**305º:** Lat 22°7´28.83´´ S Lon 51°3´26.87´´ W	**310º:** Lat 22°6´36.55´´ S Lon 51°3´2.83´´ W	**315º:** Lat 22°5´55.55´´ S Lon 51°2´22.21´´ W	**320º:** Lat 22°5´3.45´´ S Lon 51°1´51.05´´ W	**325º:** Lat 22°4´24.72´´ S Lon 51°1´4.89´´ W	**330º:** Lat 22°3´37.31´´ S Lon 51°0´22.56´´ W	**335º:** Lat 22°3´1.33´´ S Lon 50°59´30.04´´ W	**340º:** Lat 22°2´16.03´´ S Lon 50° 58´38.77´´ W	**345º:** Lat 22°2´11.08´´ S Lon 50° 57´30.73´´ W	**350º:** Lat 22°2´25.91´´ S Lon 50° 56´21.12´´ W	**355º:** Lat 22°2´46.63´´ S Lon 50° 55´15.83´´ W

Distância por radial											
0º: 19.8	**5º:** 20.3	**10º:** 20.3	**15º:** 20.4	**20º:** 20.4	**25º:** 20.3	**30º:** 20	**35º:** 20	**40º:** 19.1	**45º:** 19	**50º:** 18.4	**55º:** 17.8

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286174) SEI 53115.034654/2023-71 / pg. 39

60º: 17.8	**65º:** 17.4	**70º:** 16.9	**75º:** 16.8	**80º:** 15.9	**85º:** 15.5	**90º:** 15.5	**95º:** 14.9	**100º:** 14.4	**105º:** 15.3	**110º:** 16.2	**115º:** 16.8
120º: 16.3	**125º:** 16.3	**130º:** 16.5	**135º:** 16.8	**140º:** 17.2	**145º:** 18.2	**150º:** 17.4	**155º:** 17.9	**160º:** 19.3	**165º:** 20.1	**170º:** 21.2	**175º:** 22
180º: 23.2	**185º:** 22.2	**190º:** 20.9	**195º:** 19.7	**200º:** 19.4	**205º:** 19.4	**210º:** 20.1	**215º:** 20	**220º:** 20	**225º:** 19.3	**230º:** 19.1	**235º:** 18.4
240º: 17.5	**245º:** 16.9	**250º:** 17.1	**255º:** 15.5	**260º:** 14.7	**265º:** 14.9	**270º:** 14.9	**275º:** 15.7	**280º:** 16.9	**285º:** 17.7	**290º:** 18.1	**295º:** 18.8
300º: 19.3	**305º:** 19.3	**310º:** 19.7	**315º:** 19.7	**320º:** 20.3	**325º:** 20.4	**330º:** 21	**335º:** 21.3	**340º:** 22	**345º:** 21.6	**350º:** 20.7	**355º:** 19.8

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 3.14 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018590201405	47	Termo Aditivo	MC	02/08/2021	05/08/2021	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	11277	Despacho	MC	01/12/1977		Advertência	
9999	60178	Despacho	MC	06/01/1978		Advertência	
9999	682	Portaria	MC	16/05/1979	22/03/1979	Multa	
9999	1913	Portaria	MC	13/11/1979	21/11/1979	Multa	
9999	411	Portaria	MC	04/02/1982	19/02/1982	Multa	
9999	252	Portaria	MC	09/10/1985	18/10/1985	Renovação	
9999	171188	Despacho	MC	17/11/1988		Multa	
9999	78	Portaria	DMC	04/05/1995		Enquadramento Plano Básico	
9999	458	Portaria	DMC	09/08/1996		Enquadramento Plano Básico	
9999	927	Portaria	MC	29/07/1997	08/08/1997	Multa	
9999	1415	Portaria	MC	09/10/1997	16/10/1997	Multa	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por leg.br.
Acesse em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286174) SEI 53115.034654/2023-71 / pg. 40

9999	755	Portaria	DMC	10/11/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
9999	36	Exposição de Motivos	MC	23/01/1998	04/02/1998	Transferência Indireta	
9999	109	Portaria	DMC	19/04/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
01250.057917/2017	342	Despacho	MCTIC	08/07/2019	05/07/2019	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
53500.079463/2021-62	9824	Ato	ORLE	09/11/2021	03/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo (11286174) SEI 53115.034634/2023-71 / pg. 41

ANTENA FM DIPOLO CRUZADO

Características

Antena para FM polarização circular faixa 76,1 a 107,9 MHz
Diagrama omnidirecional em polarização circular direita
Montagem em topo ou lateral de torre
Variada gama de potências e ganhos

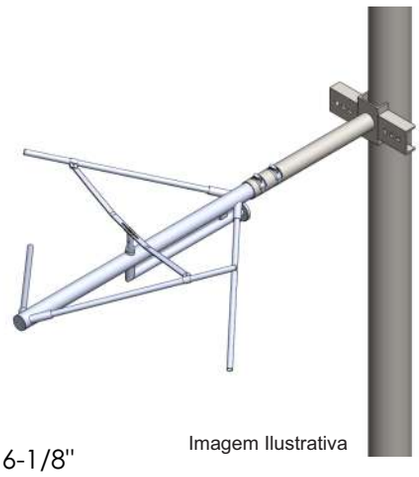


Imagem Ilustrativa

Especificações:

Potência Máx. por elemento	2,5 Kw em 7/8" ou 6 Kw em 1-5/8"
Ganho	Vide tabela
Faixa de Frequência	76,1 a 107,9 MHz
Polarização	Circular direita
Circularidade	< 2,0 dB (espaço livre)
Diagrama vertical	Tilt e null fill opcional (consultar)
Impedância de entrada	50 ohms
VSWR Máx. no canal	1,1 : 1
Conector de entrada	N-Fêmea, EIA7/8", EIA1-5/8", EIA 3-1/8" e EIA 6-1/8"
Dimensões e esforços	Vide tabela
Velocidade Max vento	180 Km/h
Pressurização	Plena para sistemas construídos em linha rígida (Máx. 10 PSI)
Quantidade de Níveis	1 a 10
Aterramento	Através da estrutura da antena

Características Construtivas

Material Empregado:

Estrutura da antena em latão / cobre / aço inox
Fixadores em aço inox e isoladores em PTFE
Conector de entrada em latão com contatos internos banhados em prata
Estrutura de sustentação em aço galvanizado a quente

Montagem:

Fornecida com suportes padronizados compatíveis com tubos de 3,5" a 10" em aço galvanizado a quente ou suportes dedicados. (consulte)

Acabamento:

Pintura com fundo anti-corrosivo e tinta na cor branca.

Acessórios:

Divisores de potência simétricos ou assimétricos em latão com contatos internos banhados em prata e com acabamento em tinta epóxi.

Embalagem:

Acomodados em engradados de madeira de reflorestamento, juntamente com os demais itens do sistema.

Padrões de alimentação*

Os sistemas podem ser fornecidos alimentados com linhas rígidas **(LR)** ou com divisor e cabos **(DC)** dependendo do projeto.
Sistemas com linhas rígidas podem ser construídos com alimentação central ou inferior.
Sistemas com acentuada inclinação de feixe (Tilt Elétrico) devem ser alimentados preferencialmente com divisor e cabos ou com entrada inferior para o caso de linha rígida.(CONSULTE)

Modelo:

IFFMDC-(Nº NÍVEIS) - (FREQUÊNCIA) - (Conexão*) - (Padrão de Alimentação)

1,2,3,4,5,6,8,9,10	76,1 a 107,9	A, B, C, D, ou E	LR ou DC

Conexão*	Padrão	Potência Máxima
A	N-Fêmea	1,0 Kw
B	EIA 7/8"	5,0 Kw
C	EIA 1-5/8"	12,0 Kw
D	EIA 3-1/8"	65,0 Kw
E	EIA 6-1/8"	150,0 Kw

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente por Anexo (11286177) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 42
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ANTENA FM DIPOLO CRUZADO

Características Mecânicas

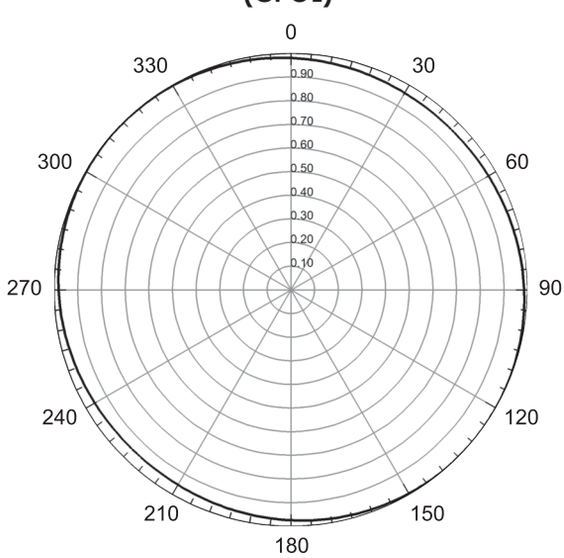
Modelo >	IFFMDC-1				IFFMDC-2				IFFMDC-3				IFFMDC-4				IFFMDC-5				IFFMDC-6			
Frequência	A	C	P	AE	A	C	P	AE	A	C	P	AE	A	C	P	AE	A	C	P	AE	A	C	P	AE
76.1 a 77.9	420	210			4323	2161			8226	4113			12128	6064			16031	8016			19934	9967		
78.1 a 80.9	420	210			4223	2111			8026	4013			11828	5914			15631	7816			19434	9717		
80.1 a 81.9	420	210			4128	2064			7836	3918			11544	5772			15251	7626			18959	9480		
82.1 a 83.9	420	210			4038	2019			7655	3828			11273	5636			14890	7445			18508	9254		
84.1 a 85.9	420	210			3952	1976			7483	3742			11015	5507			14546	7273			18078	9039		
86.1 a 87.9	420	210			3869	1935			7319	3659			10768	5384			14218	7109			17667	8834		
88.1 a 89.9	420	210			3791	1896			7162	3581			10534	5267			13905	6952			17276	8638		
90.1 a 91.9	420	210	13	0,12	3716	1858	33,0	0,37	7013	3506	53,0	0,62	10309	5155	73,0	0,87	13605	6803	93,0	1,12	16902	8451	113,0	1,37
92.1 a 93.9	420	210			3645	1822			6870	3435			10094	5047			13319	6660			16544	8272		
94.1 a 95.9	420	210			3576	1788			6732	3366			9889	4944			13045	6522			16201	8101		
96.1 a 97.9	420	210			3511	1755			6601	3301			9692	4846			12782	6391			15873	7936		
98.1 a 99.9	420	210			3448	1724			6475	3238			9503	4751			12530	6265			15558	7779		
100.1 a 101.9	420	210			3387	1694			6354	3177			9321	4661			12288	6144			15255	7628		
102.1 a 103.9	420	210			3329	1664			6238	3119			9147	4573			12056	6028			14965	7482		
104.1 a 105.9	420	210			3273	1637			6126	3063			8979	4490			11832	5916			14685	7343		
106.1 a 107.9	420	210			3219	1610			6018	3009			8818	4409			11617	5808			14416	7208		

A Altura da antena em mm
C Centro de radiação em mm
P Peso médio da antena em Kg
AE Área de exposição (CaAc) da antena em m²

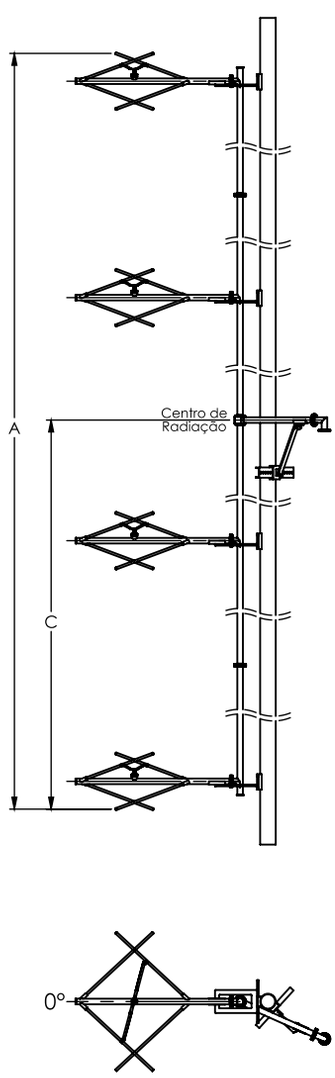
Ganho para cada componente de polarização						
Modelo >>	IFFMDC-1	IFFMDC-2	IFFMDC-3	IFFMDC-4	IFFMDC-5	IFFMDC-6
Vezes >>	0,47	1,01	1,59	2,21	2,69	3,28
dBd >>	-3,28	0,04	2,00	3,44	4,29	5,16

Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
0	0.981	120	0.999	240	0.957
5	0.977	125	1.000	245	0.961
10	0.974	130	1.000	250	0.964
15	0.970	135	0.999	255	0.969
20	0.967	140	0.998	260	0.973
25	0.964	145	0.997	265	0.977
30	0.961	150	0.995	270	0.981
35	0.959	155	0.992	275	0.985
40	0.958	160	0.989	280	0.988
45	0.958	165	0.986	285	0.991
50	0.959	170	0.983	290	0.994
55	0.961	175	0.979	295	0.996
60	0.963	180	0.975	300	0.998
65	0.966	185	0.971	305	0.999
70	0.970	190	0.967	310	1.000
75	0.974	195	0.963	315	1.000
80	0.978	200	0.959	320	0.999
85	0.982	205	0.956	325	0.999
90	0.985	210	0.953	330	0.997
95	0.989	215	0.952	335	0.995
100	0.992	220	0.951	340	0.993
105	0.995	225	0.951	345	0.990
110	0.997	230	0.952	350	0.987
115	0.998	235	0.954	355	0.984

Diagrama Horizontal (CPOL)



Escala E/Emáx

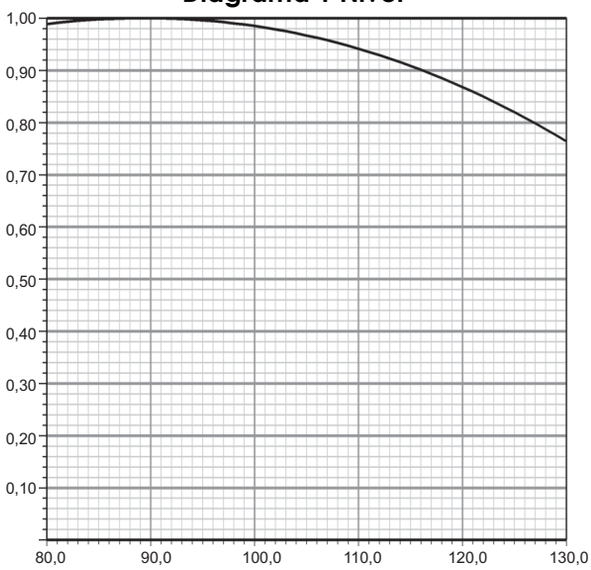


9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente por Anexo (11286177) em 19/04/2023 17:39:41 (GMT-03:00)
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

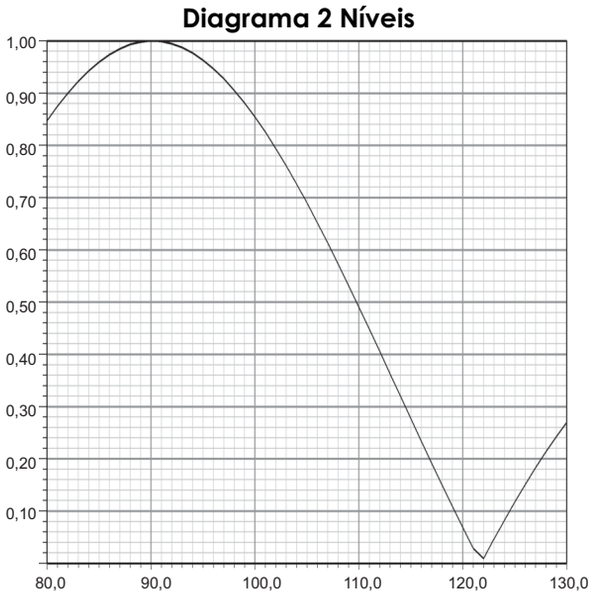
Diagramas de Radiação Vertical - escala E/Emáx

Diagrama 1 Nível



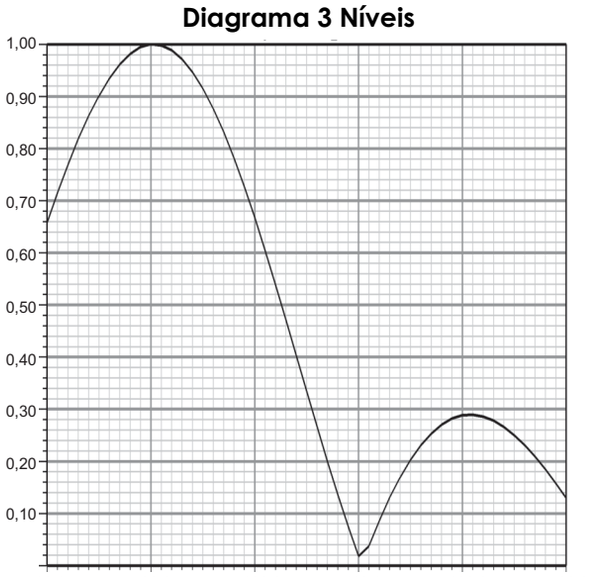
Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.988	97	0.992	114	0.916
81	0.991	98	0.990	115	0.908
82	0.993	99	0.987	116	0.901
83	0.995	100	0.985	117	0.893
84	0.996	101	0.982	118	0.885
85	0.998	102	0.978	119	0.877
86	0.999	103	0.975	120	0.868
87	0.999	104	0.971	121	0.859
88	1.000	105	0.967	122	0.849
89	1.000	106	0.962	123	0.840
90	1.000	107	0.957	124	0.830
91	1.000	108	0.952	125	0.820
92	0.999	109	0.947	126	0.809
93	0.998	110	0.941	127	0.798
94	0.997	111	0.935	128	0.787
95	0.996	112	0.929	129	0.775
96	0.994	113	0.922	130	0.764

Diagrama 2 Níveis



Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.847	97	0.927	114	0.320
81	0.875	98	0.906	115	0.277
82	0.900	99	0.881	116	0.235
83	0.922	100	0.854	117	0.192
84	0.942	101	0.825	118	0.150
85	0.959	102	0.794	119	0.109
86	0.973	103	0.761	120	0.069
87	0.985	104	0.726	121	0.029
88	0.993	105	0.690	122	0.009
89	0.998	106	0.652	123	0.047
90	1.000	107	0.613	124	0.083
91	0.999	108	0.573	125	0.118
92	0.994	109	0.532	126	0.152
93	0.987	110	0.491	127	0.184
94	0.977	111	0.448	128	0.214
95	0.963	112	0.406	129	0.243
96	0.947	113	0.363	130	0.271

Diagrama 3 Níveis



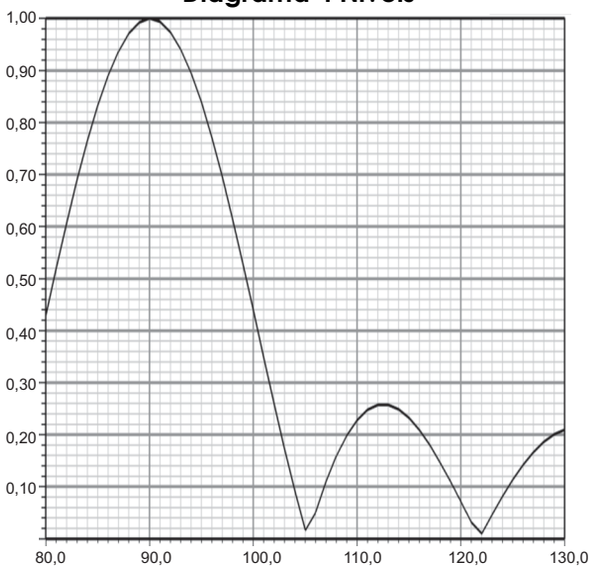
Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.657	97	0.832	114	0.170
81	0.715	98	0.782	115	0.203
82	0.768	99	0.727	116	0.231
83	0.818	100	0.667	117	0.254
84	0.862	101	0.604	118	0.271
85	0.902	102	0.539	119	0.282
86	0.935	103	0.471	120	0.289
87	0.962	104	0.403	121	0.290
88	0.982	105	0.334	122	0.286
89	0.995	106	0.267	123	0.278
90	1.000	107	0.200	124	0.266
91	0.998	108	0.136	125	0.250
92	0.988	109	0.075	126	0.231
93	0.971	110	0.019	127	0.209
94	0.946	111	0.038	128	0.184
95	0.915	112	0.086	129	0.158
96	0.877	113	0.131	130	0.130

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente por [illegible] em [illegible]
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286177) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 44

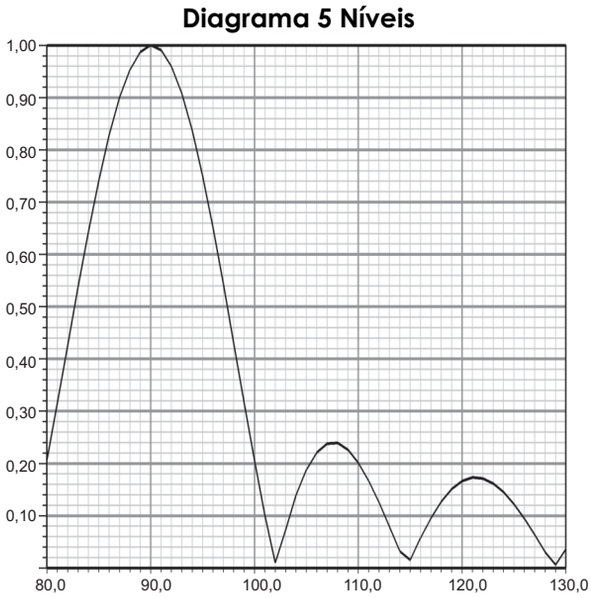
Diagramas de Radiação Vertical - escala E/Emáx

Diagrama 4 Níveis



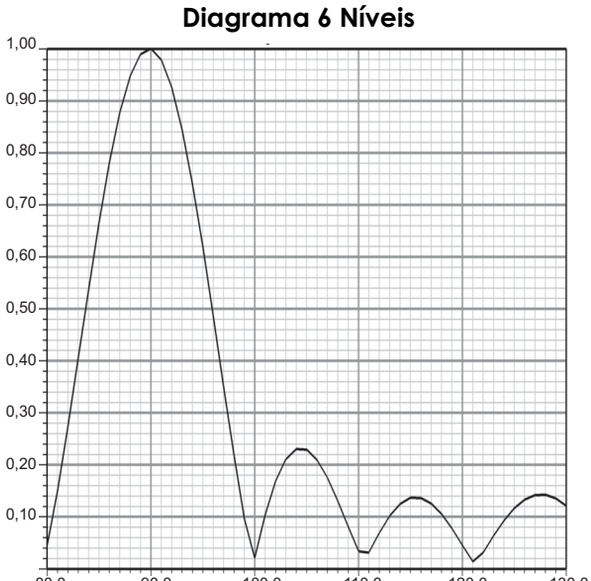
Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.430	97	0.696	114	0.249
81	0.519	98	0.614	115	0.233
82	0.606	99	0.528	116	0.209
83	0.688	100	0.438	117	0.180
84	0.764	101	0.348	118	0.147
85	0.832	102	0.259	119	0.110
86	0.890	103	0.173	120	0.071
87	0.937	104	0.092	121	0.032
88	0.971	105	0.017	122	0.011
89	0.992	106	0.051	123	0.047
90	1.000	107	0.110	124	0.082
91	0.994	108	0.160	125	0.114
92	0.974	109	0.199	126	0.143
93	0.941	110	0.229	127	0.167
94	0.895	111	0.248	128	0.187
95	0.838	112	0.258	129	0.201
96	0.771	113	0.258	130	0.210

Diagrama 5 Níveis



Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.207	97	0.543	114	0.032
81	0.315	98	0.430	115	0.016
82	0.426	99	0.316	116	0.058
83	0.536	100	0.206	117	0.096
84	0.643	101	0.102	118	0.128
85	0.741	102	0.010	119	0.152
86	0.828	103	0.073	120	0.167
87	0.900	104	0.139	121	0.174
88	0.954	105	0.189	122	0.172
89	0.987	106	0.222	123	0.162
90	1.000	107	0.238	124	0.145
91	0.991	108	0.239	125	0.122
92	0.959	109	0.226	126	0.095
93	0.907	110	0.201	127	0.064
94	0.837	111	0.167	128	0.031
95	0.750	112	0.125	129	0.006
96	0.651	113	0.079	130	0.037

Diagrama 6 Níveis



Graus	E/Emax	Graus	E/Emax	Graus	E/Emax
80	0.046	97	0.350	114	0.125
81	0.150	98	0.218	115	0.136
82	0.273	99	0.096	116	0.136
83	0.405	100	0.020	117	0.125
84	0.538	101	0.103	118	0.105
85	0.666	102	0.168	119	0.077
86	0.781	103	0.211	120	0.045
87	0.877	104	0.230	121	0.014
88	0.948	105	0.229	122	0.031
89	0.990	106	0.209	123	0.064
90	1.000	107	0.175	124	0.093
91	0.978	108	0.130	125	0.117
92	0.925	109	0.081	126	0.133
93	0.844	110	0.033	127	0.142
94	0.740	111	0.031	128	0.143
95	0.619	112	0.069	129	0.135
96	0.486	113	0.102	130	0.121

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente por Cassiano Rodrigues Pinheiro em 07/08/2023 às 17:39:14
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286177) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 45

MGE BROADCAST

BROADCAST COMMUNICATION

LINHA CONVENCIONAL
TRANSMISSORES FM



FM 1000 1.000 W

FM 3000 3.000 W

- Transmissor de FM em estado sólido composto de módulos de 1.500 Watts combinados com redundância automática apenas diminuindo a potência final.
- Fonte de alimentação com transformador convencional confeccionado com núcleos em grão orientado, proporcionando maior confiabilidade.
- Excelente performance em modulação OFDM em PFSK e QAM utilizada em sistema digital.
- O moderno excitador *state of the art* montado com tecnologia SMD, sintetizado, programável e incorporado ao equipamento, garante a integridade do áudio e da portadora com os mais baixos níveis de distorção harmônica e relação sinal/ ruído.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.economia.gov.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

LINHA CONVENCIONAL

MGE BROADCAST
BROADCAST COMMUNICATION

ESPECIFICAÇÕES **TÉCNICAS**

FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO
De 76,1 mHz à 108 mHz

POTÊNCIA DE SAÍDA
FM 1000 - até 1.300 W
FM 3000 - até 3.200 W

IMPEDÂNCIA DE SAÍDA
50Ω Assimétrica

CONECTOR DE SAÍDA
DIN 7/16 Fêmea

ESTABILIDADE DE FREQUÊNCIA
100 Hz de 0 à 50°C

ATENUAÇÃO DE HARMÔNICO
>83 dB

CAPACIDADE DE MODULAÇÃO
+/- 350 kHz

DIAFONIA
> 55 dB*

ENTRADA DE ÁUDIO
450 mV à 2,5 V

RESPOSTA DE FREQUÊNCIA
20 Hz à 200 kHz 0,5 dBm

PRÉ-ÊNFASE
25 μS, 50 μS ou 75 μS

SEPARAÇÃO DE ESTÉREO
> 55 dB*

FREQUÊNCIA DE PILOTO
19000 Hz +/- 0,1 Hz

DISTORÇÃO HARMÔNICA
> 0,03%

RELAÇÃO DE SINAL/RUÍDO FM
> -75 dB

RELAÇÃO DE SINAL/RUÍDO AM
> -90 dB

ALIMENTAÇÃO
Monofásica 210 à 240 VAC

CONSUMO MÁXIMO
FM 1000 - 2.150 W**
FM 3000 - 5.300 W**

TEMPERATURA DE OPERAÇÃO
0 à 45°C

FATOR DE POTÊNCIA
0.92

*Com gerador de estéreo. **Consumo máximo considerando as condições mais adversas.

ESPECIFICAÇÕES **MECÂNICAS**

ALTURA
FM 1000 – 222,5mm (5 unidades)
FM 3000 – 311,5mm (7 unidades)

LARGURA
480mm (padrão 19")

PROFUNDIDADE
FM 1000 – 560mm
FM 3000 – 770mm

PESO
FM 1000 – 48Kg
FM 3000 – 80Kg

RUÍDO MECÂNICO
FM 1000 – 65dB Curva C
FM 3000 – 70dB Curva C

VAZÃO DE AR
FM 1000 – 1900 L/s
FM 3000 – 3900 L/s

FALE CONOSCO

11 2952.0000
11 97117-1344
mge@MGEbr.com.br

CERTIFICAÇÃO

ANATEL
Homologação
Nº 00285-04-02252

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11280174) SEI 53115.034654/2023-71 / pg. 47
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

República Federativa do Brasil
Agência Nacional de Telecomunicações

ANATEL

Certificado de Homologação

(Intransferível)

Nº **08746-23-02252**

Validade: **Indeterminada**

Emissão: **31/07/2023**

Fabricante:
CNPJ:06.096.066/0001-03
MARCELO AMORIM DE GODOY - EPP

Este documento homologa, nos termos da regulamentação de telecomunicações vigente, o Certificado de Conformidade nº NCC 24642/23, emitido pelo **Associação NCC Certificações do Brasil**. Esta homologação é expedida em nome do fabricante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Tipo - Categoria:
Transmissor de Radiodifusão Sonora em FM - III

Modelo - Nome Comercial (s):
e-FM1000 /e-FM3000

Características técnicas básicas:

Faixa de Frequências Tx (MHz)	Designação de Emissões	Potência Máxima de Saída (W)
76,0 a 108,0	256KF8EHF/180KF3EGN	3.000,0

- Tipo de Modulação: FM.

Modelo	Potência Máxima (W)
e-FM1000	1000,0
e-FM3000	3000,0

Observações

- Na sua utilização, o produto deve estar ajustado na(s) potência(s) e frequência(s) autorizada(s) pelo órgão técnico competente.

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos da regulamentação de telecomunicações, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. (www.anatel.gov.br).

Davison Gonzaga da Silva
Gerente de Certificação e Numeração

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MGE BROADCAST

BROADCAST COMMUNICATION

LINHA CONVENCIONAL
TRANSMISSORES FM



FM 1000	FM 3000
1.000 W	3.000 W

- Transmissor de FM em estado sólido composto de módulos de 1.500 Watts combinados com redundância automática apenas diminuindo a potência final.
- Fonte de alimentação com transformador convencional confeccionado com núcleos em grão orientado, proporcionando maior confiabilidade.
- Excelente performance em modulação OFDM em PFSK e QAM utilizada em sistema digital.
- O moderno excitador *state of the art* montado com tecnologia SMD, sintetizado, programável e incorporado ao equipamento, garante a integridade do áudio e da portadora com os mais baixos níveis de distorção harmônica e relação sinal/ ruído.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.economia.gov.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

LINHA CONVENCIONAL

MGE BROADCAST
BROADCAST COMMUNICATION

ESPECIFICAÇÕES **TÉCNICAS**

FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO
De 76 mHz à 108 mHz

POTÊNCIA DE SAÍDA
FM 1000 - até 1.300 W
FM 3000 - até 3.200 W

IMPEDÂNCIA DE SAÍDA
50Ω Assimétrica

CONECTOR DE SAÍDA
DIN 7/16 Fêmea

ESTABILIDADE DE FREQUÊNCIA
100 Hz de 0 à 50°C

ATENUAÇÃO DE HARMÔNICO
>83 dB

CAPACIDADE DE MODULAÇÃO
+/- 350 kHz

DIAFONIA
> 55 dB*

ENTRADA DE ÁUDIO
450 mV à 2,5 V

RESPOSTA DE FREQUÊNCIA
20 Hz à 200 kHz 0,5 dBm

PRÉ-ÊNFASE
25 μS, 50 μS ou 75 μS

SEPARAÇÃO DE ESTÉREO
> 55 dB*

FREQUÊNCIA DE PILOTO
19000 Hz +/- 0,1 Hz

DISTORÇÃO HARMÔNICA
> 0,03%

RELAÇÃO DE SINAL/RUÍDO FM
> -75 dB

RELAÇÃO DE SINAL/RUÍDO AM
> -90 dB

ALIMENTAÇÃO
Monofásica 210 à 240 VAC

CONSUMO MÁXIMO
FM 1000 - 2.150 W**
FM 3000 - 5.300 W**

TEMPERATURA DE OPERAÇÃO
0 à 45°C

FATOR DE POTÊNCIA
0.92

*Com gerador de estéreo. **Consumo máximo considerando as condições mais adversas.

ESPECIFICAÇÕES **MECÂNICAS**

ALTURA
FM 1000 – 222,5mm (5 unidades)
FM 3000 – 311,5mm (7 unidades)

LARGURA
480mm (padrão 19")

PROFUNDIDADE
FM 1000 – 560mm
FM 3000 – 770mm

PESO
FM 1000 – 48Kg
FM 3000 – 80Kg

RUÍDO MECÂNICO
FM 1000 – 65dB Curva C
FM 3000 – 70dB Curva C

VAZÃO DE AR
FM 1000 – 1900 L/s
FM 3000 – 3900 L/s

FALE CONOSCO

11 2952.0000
11 97117-1344
mge@MGEbr.com.br

CERTIFICAÇÃO

ANATEL
Homologação
Nº 08746-23-02252

MGEbr.com.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal
SGAS 901 - Conj. "D" Asa Sul Brasília-DF - CEP: 70.390-010 - Fone: (61) 3961-2800

Pague com PIX

Ítens do boleto
- 1990107 - Anotação Resp. Técnica-Res.1025/09 - 0720230100144 - 96,62

Observações:
O in&#65533;cio da atividade t&#65533;cnica sem a quita&#65533;&#65533;o do valor da ART ensejar&#65533; as san&#65533;&#65533;es legais cab&#65533;veis.
Caso o boleto n&#65533;o seja pago at&#65533; a data do vencimento, o mesmo n&#65533;o poder&#65533; ser reemitido e a ART FICAR&#65533; SEM EFEITO, sendo necess&#65533;rio cadastrar nova ART.
* Não receber após o vencimento.
- Emitido por: STF-GAR - Atendimento/OnLine
- Quando do pagamento do boleto no caixa eletrônico, fique atento para que o seu agente financeiro não agende o pagamento.

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02848.659013 23082.105174 4 9568.0000009662

Nome do Beneficiário: Conselho Regional de Engen. e Agron. do DF - Crea-DF
Ag./Código do Beneficiário:
Espécie: R$
Quantidade:
Nosso número: 28486590123082105
Número documento: 28486590123082105
Data Doc.: 06/12/2023
CPF/CEI/CNPJ: 00.304.725/0001-73
Vencimento: 18/12/2023
Valor documento: 96,62
(-) Desc./Abat.:
(-) Outras deduções:
(+) Mora / Multa:
(+) Outros acréscimos:
(=) Valor cobrado:
Nome do Pagador: ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA - 17748/D-DF - CPF/CNPJ: 991***

Autenticação mecânica - Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02848.659013 23082.105174 4 9568.0000009662

Nome do Beneficiário: Conselho Regional de Engen. e Agron. do DF - Crea-DF
Agência/Código do Beneficiário:
Espécie: R$
Quantidade:
Nosso número: 28486590123082105

Ítens do boleto
- 1990107 - Anotação Resp. Técnica-Res.1025/09 - 0720230100144 - 96,62

Nome do Pagador: ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA - 17748/D-DF - CPF/CNPJ: 991***

Obs: O in&#65533;cio da atividade t&#65533;cnica sem a quita&#65533;&#65533;o do valor da ART ensejar&#65533; as san&#65533;&#65533;es legais cab&#65533;veis.
Caso o boleto n&#65533;o seja pago at&#65533; a data do vencimento, o mesmo n&#65533;o poder&#65533; ser reemitido e a ART FICAR&#65533; SEM EFEITO, sendo necess&#65533;rio cadastrar nova ART. - Emitido por: STF-GAR - Atendimento/OnLine

Autenticação mecânica - Recibo p/ juntada processo

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02848.659013 23082.105174 4 9568.0000009662

Local de pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento.
Vencimento: 18/12/2023
Nome do Beneficiário: Conselho Regional de Engen. e Agron. do DF - Crea-DF
Agência/Código do Beneficiário: 4200-5 / 202188-9
Data do documento: 06/12/2023
No documento: 28486590123082105
Espécie doc.: DM
Aceite: N
Data process.: 06/12/2023
Nosso número: 28486590123082105
Uso do banco:
Carteira: 17-019
Espécie: R$
Quantidade:
x Valor:
(=) Valor documento: 96,62

Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)
- 1990107 - Anotação Resp. Técnica-Res.1025/09 - 0720230100144 - 96,62

O in&#65533;cio da atividade t&#65533;cnica sem a quita&#65533;&#65533;o do valor da ART ensejar&#65533; as san&#65533;&#65533;es legais cab&#65533;veis.
Caso o boleto n&#65533;o seja pago at&#65533; a data do vencimento, o mesmo n&#65533;o poder&#65533; ser reemitido e a ART FICAR&#65533; SEM EFEITO, sendo necess&#65533;rio cadastrar nova ART.
* Não receber após o vencimento.
- Emitido por: STF-GAR - Atendimento/OnLine
- Quando do pagamento do boleto no caixa eletrônico, fique atento para que o seu agente financeiro não agende o pagamento.

27 (-) Desconto / Abatimento
35 (-) Outras deduções
19 (+) Mora / Multa
(+) Outros acréscimos
(=) Valor cobrado

Nome do PAGADOR/CPF/CNPJ: ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA - 17748/D-DF - CPF/CNPJ: 991***

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo (11286174) SEI 53115.034654/2023-71 / pg. 51

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-DF

ART Obra ou serviço
07202301000144

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

1. Responsável Técnico(a)

ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA
Título profissional: **Engenheiro Eletricista**
RNP: **0708427243**
Registro: **17748/D-DF**

2. Dados do Contrato

Contratante: **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME** CNPJ: **55.684.831/0001-11**
RUA DOS OPERARIOS Número: 1441 Bairro: VILA IGUAÇU CEP: 19600-000
Cidade: Rancharia UF: SP Complemento:
E-Mail: zaqueusantos@yahoo.com.br Fone: (11)971842000
Contrato: Celebrado em: 27/11/2023 Valor Obra/Serviço R$: 2.000,00
Fim em: 11/12/2023
Vinculada a ART: Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável

3. Dados da Obra/Serviço

Data de Início das Atividades do(a) Profissional: 01/12/2023
Data de Fim das Atividades do(a) Profissional: 06/12/2023
Coordenadas Geográficas: 26º 13' 26,8"S,50º 54' 15,41"W
Finalidade: **Comercial**
Código/Obra pública:
Proprietário(a): **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME**
CNPJ: **55.684.831/0001-11**
E-Mail: zaqueusantos@yahoo.com.br
Fone: (11) 971842000

1º Endereço
RUA HOMERO SEVERO LINS Número: SN
Bairro: JARDIM EUROPA CEP: 19600-000
Complemento: Cidade: Rancharia - SP

4. Atividade Técnica

Elaboração	**Quantidade**	**Unidade**
Laudo de estação de radiodifusão	1,0000	watt

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder à baixa desta ART.

5. Observações

6. Declarações

Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

Profissional

Contratante

Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade, previstas nas normas técnicas da ABNT e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Documento assinado eletronicamente por ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA, 17748/D-DF, em 06/12/2023, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME CNPJ: 55.684.831/0001-11

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site: www.creadf.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do(a) profissional e do(a) contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creadf.org.br
informacao@creadf.org.br
Tel: (61) 3961-2800

CREA-DF

Valor da ART: R$ 96,62 Registrada em: 06/12/2023 Valor Pago: R$ 96,62 Nosso Número/Baixa: 0123082105

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

pagamento feito via Pix

06 de dezembro de 2023 - 16:59:02

ID transação:
E17192451202312061958DY52LXC15ZZ

identificador:
BOLETO28486590123082105DATA06122023

valor:

R$ 96,62

de

GLEUCIONE ALVES TEIXEIRA JUNIOR

cpf:
•••.842.181-••

instituição:
iti - Banco Itaucard S/A

agência:
0500

conta:
009387154-9

para

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRON

cnpj:
00.304.725/0001-73

instituição:
BCO DO BRASIL S.A.

chave Pix:
82f03840-4b40-4c0d-92f8-443b9f358704

QRCode® emitido para:
ANDREI TUNES CLARO DE OLIVEIRA

cpf:
•••.284.381-••

valor original:
R$ 96,62

data de vencimento:
18/12/2023 (00:00:00)

solicitação ao pagador:
Pagamento referente ao Boleto 00028486590123082 10

autenticação

6a6eb56a8a0f427959a957f411f750b15c1a34c3

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Protocolar Documentos junto ao MCOM v7 por **Cidadão**

Status **Em Andamento**

Código **071.370**

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade **21/12/2023**

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação
264359.0071468/2023

CPF
081.043.088-66

Nome
SAMUEL CASSIO FERREIRA

E-mail
1974.elder@gmail.com

Sexo
Masculino

Data de nascimento
21/05/1968

País de nacionalidade
Brasil

Naturalidade
GARCA

Data de envio da solicitação
21/12/2023

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
71370_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações

Documentação Necessária

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	1Requerimento enovacao de outorga..pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
NÃO

Documentos Complementares (Preenchimento Opcional)

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Descrição do documento	Formulario Renovação de Outurga
Selecionar Documento	2Formulário Renovaçao Outorga Radio Rancharia.pdf

Descrição do documento	Certidão Simplificada Junta Comercial de São Paulo
Selecionar Documento	3Certidão Simplificada Junta Comercial.pdf

Descrição do documento	Contrato Social Rádio Difusora de Ranchari
Selecionar Documento	4ALTERAÇÃO 19-12-2018.pdf

Descrição do documento	Comprovante Nacionalidade Socio Samul RG e CPF
Selecionar Documento	5RG e CPF Socio Samuel pdf.pdf

Descrição do documento	Comprovante Nacionalidade Sócia Marinna RG e CPF
Selecionar Documento	6RG e CPF Socia Marinna.pdf

Descrição do documento	Certidão Negativa Falência Concordata Radio Rancharia
Selecionar Documento	7Certidão Falencias Concordata.pdf

Descrição do documento	Certidão Falência e Concordata Sócio Samuel
Selecionar Documento	8Certidao falencia Samuel.pdf

Descrição do documento	Certidão Falência e Concordata Sócia Marinna
Selecionar Documento	9Certidao Falencia Marinna.pdf

Descrição do documento	Comprovante CNPJ Rádio Rancharia
Selecionar Documento	10CNPJ (1).pdf

Descrição do documento	Certidão Negativa de Tributos Federais Radio
Selecionar Documento	11CND FEDERAL - VALIDADE 22 05 2024.pdf

Descrição do documento	CND Estadual Radio Rancharia
Selecionar Documento	12CND ESTADUAL - VALIDADE 22 05 2024.pdf

Descrição do documento	CND Estadual Dívida Ativa Radio Rancharia
Selecionar Documento	13CND ESTADUAL DIVIDA ATIVA - VALIDADE 24 12 2023.pdf

Descrição do documento	CND Municipal Rádio Rancharia
Selecionar Documento	13CND MUNICIPAL - VALIDADE 24 12 2023.pdf

Descrição do documento	Certidão FGTS
Selecionar Documento	14FGTS - VALIDADE 22 12 2023.pdf

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://inbeg-autenticidade-assinatura.caixa.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Descrição do documento	Certidão FISTEL
Selecionar Documento	15Certidão Fistel.pdf

Descrição do documento	CND Divida Trabalhista Radio Rancharia
Selecionar Documento	16CND TRABALHISTA - VALIDADE 22 05 2024.pdf

Descrição do documento	Laudo Tecnico Engenharia
Selecionar Documento	17Laudo Engenharia.pdf

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares

Requerimento de Renovação de Outorga para Execução de do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada em nome da Sociedade Rádio Difusora de Rancharia, CNPJ nº 55.684.831/0001-11, para o período de 01/05/2024 a 01/05/2034.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Data de Envio:
26/11/2024 16:09:52

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: 53115.034034/2023-71

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), executante do serviço de radiodifusão Sonora em frequência modulada , no município de Rancharia/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Outlook

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>
Data Ter, 26/11/2024 16:42
Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), executante do serviço de radiodifusão Sonora em frequência modulada , no município de Rancharia/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: terça-feira, 26 de novembro de 2024 16:09
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.034034/2023-71

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), executante do serviço de radiodifusão Sonora em frequência modulada , no município de Rancharia/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autorização para estabelecer estação radio de 100wts. em Rancharia
D.O. de 25.1.49

PORTARIA N.º 1.064 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1948

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada, com sede na Cidade de Rancharia — Estado de São Paulo, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 1.010, de 23 de novembro de 1948,

Resolve conceder permissão à requerente para estabelecer, na referida cidade, uma estação radiodifusora, com a potência de 100 watts, devendo apresentar prova de quitação com a Fazenda Nacional e atender, nos prazos legais, as exigências de ordem técnica. — *Valdemar Méra Barroso* — Diretor do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 616, de 16 de setembro de 1947 — (Pr. n.º 20.151-47).

(N.º 1.976 — 25-1-49 — Cr$ 55,10).

Aprovação de plantas especificações técnicas bem como o local.
D.O. de 20-9-49

PORTARIA N.º 855 DE 13 DE ABRIL DE 1949

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda., permissionária, pela Portaria n.º 1.064, de 9 de dezembro de 1948, de uma estação radiodifusora de 100 watts na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 291, de 1 de abril de 1949

Resolve aprovar as plantas, especificações técnicas, orçamento, q[illegible] com ela baixa[illegible] mente rubricados, do transmissor da referida estação, bem como o local, situado na aludida cidade, indicado numa dessas plantas destinado à instalação do mesmo transmissor. — *Valdemar Méra Barroso* Diretor Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 616, de 16-9-47 (Proc. n.º 20.151-47).

(N.º 3.420 — Cr$ 61,20 — 18-4-49)

Autoriza a modificar o seu contrato social com aumento de potencia e transferencia de cotas
D.O. de 18-7-49

PORTARIA N.º 646, DE 11 DE JULHO DE 1949

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada, permissionária, pela Portaria n.º 1.064, de 9 de dezembro de 1948, do serviço de radiodifusão na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio n.º [illegible]08, de 2 de junho de 1949,

Resolve autorizar a requerente a modificar seu contrato social, com aumento de capital e transferência de cotas, devendo submeter à aprovação dêste Ministério, oportunamente, os atos decorrentes dessas modificações. — *Valdemar Méra Barroso*, Diretor-Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da Portaria n.º 616, de 16-9-47 (Proc. n.º 20.151-47).

(N.º 14.215 — 14-7-49 — Cr$ 61,20)

Autoriza a modificar o seu contrato social.
D.O. de 10-8-50

PORTARIA N.º 690 DE 21 DE JULHO DE 1950

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora Rancharia Limitada, permissionária, pela Portaria número 1.064, de 9 de dezembro de 1948, do serviço de radiodifusão na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, número 702, de 6 de julho de 1950,

Resolve autorizar a requerente a modificar o contrato social com a transferência de 40 cotas para Lina Giorgi Leuzzi, sendo dez (10) de Hélio Braga, que se retira da Sociedade e trinta (30) de Santino José Leuzzi, devendo, oportunamente, submeter à aprovação dêste Ministério os atos decorrentes dessa autorização.

Valdemar Méra Barroso, Diretor-Geral do Departamento de Administração, com delegação de poderes em virtude da portaria n.º 298, de 4-7-50 (Processo n.º 20.151-47)

(N.º 17.838 — 3-8-50 — Cr$ 71,40)

Transferência de cotas
D.O. de 13/7/57.

PORTARIA N.º 406, DE 13 DE MAIO DE 1957

13-7-57

O Ministro de Estado atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada, executante de serviço de radiodifusão, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 271, de 22 de março do corrente ano, resolve autorizar a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda. a transferir de:

	cotas
Santino José Leuzzi, que também se assina Santino Leuzzi, e se retira da sociedade	70
Para:	
Lina Giorgi Leuzzi	35
Miguel Leuzzi	35
Total	70

Com essa alteração o quadro social da entidade ficará assim constituído:

	cotas
Miguel Leuzzi	215
Lina Giorgi Leuzzi	75
Benedicto Martins Barboza	10
Total	300

A interessada fica obrigada a submeter, oportunamente, à aprovação dêste Ministério, os atos legais decorrentes da presente autorização. — *Lucio Meira*, Ministro da Viação e Obras Públicas.

(N.º 22.198 — 12-7-57 — Cr$ 153,00).

Cancelamento da Portaria nº 406, de 13/5/57. e permissão para transferir cotas.
D.O. de 22/11/57

PORTARIA N.º 856, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1957

22-11-57

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada, executante de serviço de radiodifusão, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio, n.º 893, de 13 de setembro de 1957, resolve:

I — Cancelar a Portaria n.º 406, de 13 de maio de 1957, que autorizou a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada a realizar transferências de cotas;

II — Autorizar a Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Limitada a transferir de Santino Leuzzi, que se retira da sociedade, para Lina Giorgi Leuzzi — 70 cotas.

Com essas alterações o quadro social da entidade ficará assim constituído:

	Cotas
Miguel Leuzzi	180
Lina Giorgi Leuzzi	110
Benedito Martins Barbosa ..	10
Total	300

A interessada fica obrigada a submeter, oportunamente, à aprovação dêste Ministério, os atos legais decorrentes da autorização a que se refere o item II desta portaria. — *Lucio Meira*, Ministro da Viação e Obras Públicas.

(N.º 33.167 — 21-11-57 — Cr$ 142.80)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo_Atos de Outorga e Renovação (12403008) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 59

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 2001.

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - FUNDAÇÃO EVANGELLI NUNTIANDI, a partir de 16 de julho de 1995, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas, outorgada originariamente à Rádio Alvorada de Parintins Ltda., conforme Decreto nº 55.931, de 19 de abril de 1965, renovada pelo Decreto nº 91.437, de 15 de julho de 1985, e transferida pelo Decreto de 15 de julho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53630.000063/95);

II - RÁDIO BARRA DO MENDES LTDA., a partir de 30 de abril de 1996, na cidade de Barra do Mendes, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.485, de 21 de março de 1986 (Processo nº 53640.000882/95);

III - RADIOSUL EMISSORAS INTEGRADAS LTDA., a partir de 27 de fevereiro de 1996, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 92.335, de 27 de janeiro de 1986 (Processo nº 53700.001495/95);

IV - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SETE CIDADES DE PIRACURUCA LTDA., a partir de 17 de dezembro de 1995, na cidade de Piracuruca, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 91.865, de 1º de novembro de 1985 (Processo nº 53760.000239/95);

V - ALAGAMAR RÁDIO SOCIEDADE LTDA., a partir de 10 de abril de 1996, na cidade de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pelo Decreto nº 92.412, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 53780.000210/95);

VI - SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro de 1948, renovada pela Portaria nº 252, de 9 de outubro de 1985, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 15 de setembro de 1994,do Ministério das Comunicações (Processo nº 50830.000312/94);

VII - RÁDIO ARARANGUÁ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 142, de 11 de fevereiro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 53820.000208/94);

VIII - RÁDIO GLOBO CATARINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda., pela Portaria MVOP nº 393, de 8 de maio de 1957, transferida para a Empresa Rádio Difusora Cidade Jardim Ltda., pela Portaria MC nº 62, de 23 de abril de 1981, renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984, e transferida para a entidade de que trata este inciso, pelo Decreto de 6 de outubro de 1997 (Processo nº 50820.000057/94);

IX - RÁDIO NEREU RAMOS LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Estadual Ltda., conforme Portaria MVOP nº 236, de 25 de marco de 1958, transferida pela Portaria nº 1282, de 5 de dezembro de 1978, para a concessionária de que trata :iso, e renovada pelo Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 53820.000241/94); (Vide

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Decreto de 8 de agosto de 2006).

X - SOCIEDADE RÁDIO ARAGUAIA DE BRUSQUE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 177, de 19 de fevereiro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 53820.000212/94);

XI - DIÁRIO DA MANHÃ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 663, de 21 de julho de 1954, e renovada pelo Decreto nº 89.409, de 29 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53820.000191/94);

XII - RÁDIO CANOINHAS LTDA., a partir de 18 de fevereiro de 1985, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 55.094, de 1º de dezembro de 1964, e renovada pelo Decreto nº 90.770, de 28 de dezembro de 1984 (Processo nº 53820.000951/94);

XIII - RÁDIO DIFUSORA ITAJAÍ LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 770, de 21 de setembro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 89.426, de 8 de março de 1984 (Processo nº 53820.000235/94);

XIV - RÁDIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 945, de 13 de novembro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 89.409, de 29 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50820.000060/94);

XV - RÁDIO PRINCESA LTDA., a partir de 20 de agosto de 1994, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 54.063, de 30 de julho de 1964, e renovada pelo Decreto nº 91.561, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 53820.000454/94);

XVI - RÁDIO CLUBE DE SÃO JOÃO BATISTA LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São João Batista, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MJNI nº 341-B, de 28 de novembro de 1961, renovada pelo Decreto nº 89.627, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53820.000358/94);

XVII - RÁDIO JORNAL A VERDADE LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 887, de 28 de novembro de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.099, de 23 de agosto de 1984 (Processo nº 53820.000233/94); (Vide Decreto de 28 de julho de 2010).

XVIII - JK SANTA CATARINA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Canoinhas Ltda., conforme Portaria MVOP nº 452-C, de 23 de junho de 1961, transferida pela Portaria MC nº 235, de 31 de outubro de 1984, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 91.571, de 23 de agosto de 1985 (Processo nº 53820.000219/94);

XIX - RÁDIO PRINCESA DO OESTE LTDA., a partir de 19 de fevereiro de 1995, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 55.093, de 1º de dezembro de 1964, e renovada pelo Decreto nº 90.768, de 28 de dezembro de 1984 (Processo nº 53820.000919/94).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

I - TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., a partir de 30 de setembro de 1995, na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 85.063, de 25 de agosto de 1980 (Processo nº 53700.000336/95);

II - FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA., a partir de 6 de junho de 1994, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à TV Barriga Verde Ltda., pelo Decreto nº 83.310, de 4 de abril de 1979, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 37, de 8 de julho de 1994 (Processo nº 53820.000230/94).

Art.3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

rt. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.8.2001

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/08/2021 | Edição: 147 | Seção: 3 | Página: 10

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Radiodifusão/Departamento de Outorga e Pós Outorga/Coordenação-Geral de Outorgas/Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARTES: União e SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA.

ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rancharia/SP. (Processo nº 53000.018590/2014-05).

VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 02 de agosto de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, Samuel Cássio Ferreira - Sócio Administrador da Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://inlabs.in.gov.br/autenticidade.php?9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO RANCHARIA, NO ESTADO DE SÃO PAULO.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**, e a SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º **55.684.831/0001-11**, representada por seu **Sócio Administrador**, **Samuel Cássio Ferreira,** inscrito no RG n.º 212178489/SSP-SP, CPF n.º 081.043.088-66, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Rancharia, no estado de São Paulo, decorrente da concessão outorgada à Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda., por meio da Portaria n.º 1.064, de 09/12/1948, publicada no Diário Oficial da União de 26/01/1949, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Rancharia/SP. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda.** o canal **299 (duzentos e noventa e nove), Classe A4,** correspondente à **frequência 107,7 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53900.014761/2016-37, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://Anexos_Atos de Outorga e Renovação(12463008) - 0148 - SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 64

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, na localidade de **Rancharia**, no estado de **São Paulo.**

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)
Ministro de Estado das Comunicações

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga, Substituto

(assinado eletronicamente)
Samuel Cássio Ferreira
Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

(assinado eletronicamente)
Testemunha

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga substituto**, em 31/05/2021, às 15:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Secretário de Radiodifusão**, em 02/07/2021, às 18:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho**, **Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 06/07/2021, às 18:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Francisco dos Santos**, **Chefe da Divisão de Engenharia de Outorgas e Serviços Ancilares**, em 06/07/2021, às 18:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL CASSIO FERREIRA (E)**, **Usuário Externo**, em 16/07/2021, às 21:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria**, **Chefe de Gabinete do Ministro**, em 02/08/2021, às 17:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **7501722** e o código CRC **5D3A495F**.

Referência: Processo nº 53000.018590/2014-05 SEI nº 7501722

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM,** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

> 1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
>
> 2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
>
> 3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
>
> 4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:
>
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9.Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação doart. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e gens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

> § 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos,** ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **"a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação"**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos [illegible]rsos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Notas

1. ^ *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do* ***PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU*** *(NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).

3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).

4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

> **[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]**
> (...)
> 20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:
> (...)
> 21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
> 22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
>
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo_Parecer 315 CONJUR (12405554) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 80
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962,*"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

○ Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a missão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

> **[Decreto nº 52.795, de 1963]**
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

- **Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes**

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;
>
> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda
ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM,** solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

> (...)
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
> (...)
> 17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida**. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**
> 24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962,*"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**
> (...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

> (...)
> **III – CONCLUSÃO**
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Estações

Estações ✔ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	55684831000111	SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	50439289564	P	Comercial	FM	230	SP	Rancharia		299

Anexo_Anatel (12069116) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 87

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME				**55684831000111**
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO	NAT. SERV.	LATITUDE	LONGITUDE
1013081606	**230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada**		**22° 13' 26.80" S**	**50° 54' 15.41" W**

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO	DISTRITO	
R. Homero S Lins, nº S/N.		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
Jardim Europa	**Rancharia**	**SP**

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	05/08/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Rancharia	**UF:**	SP
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	107.7 MHz	**CANAL:**	299
CLASSE:	A4	**COTA BASE DA TORRE:**	543
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYE323		
NOME FANTASIA:		**NUMPROCESSO:**	
CIDADE DA OUTORGA:	Rancharia		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	R. Homero S Lins	**BAIRRO:**	Jardim Europa
MUNICÍPIO:	Rancharia	**UF:**	SP
NUMERO:	S/N	**COMPLEMENTO:**	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		**BAIRRO:**	
MUNICÍPIO:	-	**UF:**	
NUMERO:		**COMPLEMENTO:**	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	**MODELO:**	FM 3000
CÓDIGO:	002850402252	**POTÊNCIA:**	2 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IF Telecom	**MODELO:**	IFFMDC41077BLR
POLARIZAÇÃO:	Circular	**GANHO:**	3.44 dBd
DESCRIÇÃO:	Atena Dipolo Cruzado 4 Element	**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	120 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	55 m	**BEAM TILT:**	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
POLARIZAÇÃO:		**GANHO:**	dBd
DESCRIÇÃO:		**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	**BEAM TILT:**	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Radio Frequency Systems	**MODELO:**	LCF78-50JA
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 13/03/2025 14:47:58

	Emitido em	Esta licença pode ser validada em
	10/05/2022	https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYIxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIyNjI3YWJlZWRkYTgwNg==

Autenticado eletronicamente, após conferência com original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo _Anatel (12665110) SEI 53115.034654/2023-71 / pg. 88

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME**

CNPJ: **55.684.831/0001-11**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:49:47 do dia 13/03/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 12/04/2025.

Certidão expedida gratuitamente.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://homologacao.sei.anatel.gov.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo_Anatel (12669116) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 89

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 13' 26.80" S	**Longitude:** 50° 54' 15.41" W	**Cota da base:** 543 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	**Modelo:** FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	**Potência de Operação:** 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA		**Fabricante:** Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 65 m	**Atenuação:** 1.2081 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.7 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMDC41077BLR			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 3.44 dBd	**Beam-Tilt:** 0 °	**Orientação NV:** 120 °	**Polarização:** Circular	**HCI:** 55 m	**ERP Máxima:** 3.14 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.38	**5°:** 0.35	**10°:** 0.32	**15°:** 0.27	**20°:** 0.24	**25°:** 0.2	**30°:** 0.17	**35°:** 0.13	**40°:** 0.1	**45°:** 0.08	**50°:** 0.05	**55°:** 0.03
60°: 0.02	**65°:** 0.01	**70°:** 0	**75°:** 0	**80°:** 0.01	**85°:** 0.01	**90°:** 0.03	**95°:** 0.04	**100°:** 0.06	**105°:** 0.09	**110°:** 0.11	**115°:** 0.14
120°: 0.17	**125°:** 0.2	**130°:** 0.23	**135°:** 0.26	**140°:** 0.29	**145°:** 0.32	**150°:** 0.35	**155°:** 0.36	**160°:** 0.37	**165°:** 0.37	**170°:** 0.36	**175°:** 0.35
180°: 0.33	**185°:** 0.3	**190°:** 0.26	**195°:** 0.23	**200°:** 0.19	**205°:** 0.16	**210°:** 0.13	**215°:** 0.1	**220°:** 0.07	**225°:** 0.04	**230°:** 0.03	**235°:** 0.02
240°: 0.01	**245°:** 0	**250°:** 0	**255°:** 0.01	**260°:** 0.02	**265°:** 0.03	**270°:** 0.04	**275°:** 0.07	**280°:** 0.1	**285°:** 0.12	**290°:** 0.15	**295°:** 0.18
300°: 0.22	**305°:** 0.26	**310°:** 0.29	**315°:** 0.33	**320°:** 0.36	**325°:** 0.39	**330°:** 0.42	**335°:** 0.43	**340°:** 0.44	**345°:** 0.44	**350°:** 0.43	**355°:** 0.41

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°2´44.19´´ S Lon 50° 54´15.41´´ W	**5°:** Lat 22°2´32.45´´ S Lon 50° 53´13.65´´ W	**10°:** Lat 22°2´39.92´´ S Lon 50° 52´12.35´´ W	**15°:** Lat 22°2´47.73´´ S Lon 50° 51´10.67´´ W	**20°:** Lat 22°3´5.06´´ S Lon 50°50´11.27´´ W	**25°:** Lat 22°3´31.42´´ S Lon 50° 49´15.89´´ W	**30°:** Lat 22°4´6.07´´ S Lon 50°48´26.14´´ W	**35°:** Lat 22°4´36.38´´ S Lon 50° 47´34.72´´ W	**40°:** Lat 22°5´32.54´´ S Lon 50°47´6.06´´ W	**45°:** Lat 22°6´12.34´´ S Lon 50° 46´26.69´´ W	**50°:** Lat 22°7´4.01´´ S Lon 50°46´3.25´´ W	**55°:** Lat 22°7´56.07´´ S Lon 50° 45´45.85´´ W
60°: Lat 22°8´38.44´´ S Lon 50° 45´16.65´´ W	**65°:** Lat 22°9´29.03´´ S Lon 50°45´5.46´´ W	**70°:** Lat 22° 10´19.19´´ S Lon 50°4 4´59.58´´ W	**75°:** Lat 22°11´5.98´´ S Lon 50° 44´48.96´´ W	**80°:** Lat 22° 11´57.19´´ S Lon 50°45´8.09´´ W	**85°:** Lat 22° 12´42.94´´ S Lon 50°4 5´17.02´´ W	**90°:** Lat 22° 13´26.55´´ S Lon 50°4 5´14.92´´ W	**95°:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 50° 45´37.35´´ W	**100°:** Lat 22°14´47.7´´ S Lon 50° 45´58.37´´ W	**105°:** Lat 22 °15´34.84´´ S Lon 50°4 5´38.15´´ W	**110°:** Lat 22 °16´25.79´´ S Lon 50°4 5´23.26´´ W	**115°:** Lat 22 °17´16.04´´ S Lon 50°4 5´23.53´´ W
120°: Lat 22 °17´50.98´´ S Lon 50°46´0.45´´ W	**125°:** Lat 22 °18´29.91´´ S Lon 50°4 6´27.21´´ W	**130°:** Lat 22°19´9.58´´ S Lon 50°46´53.6´´ W	**135°:** Lat 22 °19´50.62´´ S Lon 50°4 7´20.31´´ W	**140°:** Lat 22 °20´33.54´´ S Lon 50°4 7´48.15´´ W	**145°:** Lat 22 °21´30.34´´ S Lon 50°48´9.22´´ W	**150°:** Lat 22 °21´33.42´´ S Lon 50°4 9´11.57´´ W	**155°:** Lat 22 °22´13.26´´ S Lon 50°49´49.9´´ W	**160°:** Lat 22 °23´12.78´´ S Lon 50°5 0´24.72´´ W	**165°:** Lat 22 °23´56.64´´ S Lon 50°5 1´12.86´´ W	**170°:** Lat 22 °24´41.66´´ S Lon 50°52´6.69´´ W	**175°:** Lat 22 °25´17.82´´ S Lon 50°53´8.11´´ W
180°: Lat 22 °25´58.48´´ S Lon 50°54´15.41´´ W	**185°:** Lat 22 °25´22.55´´ S Lon 50°55´23.15´´ W	**190°:** Lat 22 °24´32.32´´ S Lon 50°56´22.35´´ W	**195°:** Lat 22°23´42.9´´ S Lon 50° 57´13.97´´ W	**200°:** Lat 22 °23´17.24´´ S Lon 50°58´7.85´´ W	**205°:** Lat 22 °22´56.23´´ S Lon 50°59´2.61´´ W	**210°:** Lat 22 °22´51.42´´ S Lon 51°0´8.02´´ W	**215°:** Lat 22 °22´16.94´´ S Lon 51°0´56.93´´ W	**220°:** Lat 22 °21´42.53´´ S Lon 51°1´45.35´´ W	**225°:** Lat 22 °20´47.58´´ S Lon 51°2´12.2´´ W	**230°:** Lat 22°20´4.39´´ S Lon 51°2´47.96´´ W	**235°:** Lat 22°19´7.95´´ S Lon 51°3´2.44´´ W
240°: Lat 22°18´9.92´´ S Lon 51°3´5.9´´ W	**245°:** Lat 22 °17´18.05´´ S Lon 51°3´11.93´´ W	**250°:** Lat 22°16´35.5´´ S Lon 51°3´36.46´´ W	**255°:** Lat 22 °15´36.06´´ S Lon 51°2´57.61´´ W	**260°:** Lat 22 °14´49.34´´ S Lon 51°2´42.54´´ W	**265°:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 51°2´53.47´´ W	**270°:** Lat 22 °13´26.57´´ S Lon 51°2´55.4´´ W	**275°:** Lat 22 °12´42.11´´ S Lon 51°3´24´´ W	**280°:** Lat 22 °11´51.39´´ S Lon 51°3´58.03´´ W	**285°:** Lat 22 °10´58.59´´ S Lon 51°4´11.53´´ W	**290°:** Lat 22°10´6.18´´ S Lon 51°4´9.72´´ W	**295°:** Lat 22°9´8.95´´ S Lon 51°4´11.74´´ W
300°: Lat 22°8´14.69´´ S Lon 51°3´58.48´´ W	**305°:** Lat 22°7´28.83´´ S Lon 51°3´26.87´´ W	**310°:** Lat 22°6´36.55´´ S Lon 51°3´2.83´´ W	**315°:** Lat 22°5´55.55´´ S Lon 51°2´22.21´´ W	**320°:** Lat 22°5´3.45´´ S Lon 51°1´51.05´´ W	**325°:** Lat 22°4´24.72´´ S Lon 51°1´4.89´´ W	**330°:** Lat 22°3´37.31´´ S Lon 51°0´22.56´´ W	**335°:** Lat 22°3´1.33´´ S Lon 50°59´30.04´´ W	**340°:** Lat 22°2´16.03´´ S Lon 50° 58´38.77´´ W	**345°:** Lat 22°2´11.08´´ S Lon 50° 57´30.73´´ W	**350°:** Lat 22°2´25.91´´ S Lon 50° 56´21.12´´ W	**355°:** Lat 22°2´46.63´´ S Lon 50° 55´15.83´´ W

Distância por radial											
0°: 19.8	**5°:** 20.3	**10°:** 20.3	**15°:** 20.4	**20°:** 20.4	**25°:** 20.3	**30°:** 20	**35°:** 20	**40°:** 19.1	**45°:** 19	**50°:** 18.4	**55°:** 17.8
60°: 17.8	**65°:** 17.4	**70°:** 16.9	**75°:** 16.8	**80°:** 15.9	**85°:** 15.5	**90°:** 15.5	**95°:** 14.9	**100°:** 14.4	**105°:** 15.3	**110°:** 16.2	**115°:** 16.8
120°: 16.3	**125°:** 16.3	**130°:** 16.5	**135°:** 16.8	**140°:** 17.2	**145°:** 18.2	**150°:** 17.4	**155°:** 17.9	**160°:** 19.3	**165°:** 20.1	**170°:** 21.2	**175°:** 22
180°: 23.2	**185°:** 22.2	**190°:** 20.9	**195°:** 19.7	**200°:** 19.4	**205°:** 19.4	**210°:** 20.1	**215°:** 20	**220°:** 20	**225°:** 19.3	**230°:** 19.1	**235°:** 18.4

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo _Anatel (12069116) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 90

Id solicitação: 57dbac57070b6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 3265-4242	**E-mail:** renato-paes@hotmail.com
CNPJ: 55.684.831/0001-11	**Número do Fistel:** 50439289564
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 05/08/2031	
Observações: Ato nº 5697, de 17 de setembro de 2015, publicado na Seção 1, página 54, do DOU de 18/9/15.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA DOS OPERARIOS		**Complemento:**
Bairro: VILA IGUAÇU		**Numero:** 1.441
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Rancharia	**UF:** SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 299	**Frequência:** 107.7 MHz	**Classe:** A4	**ERP Máxima:** 3.1369kW
HCI: 55 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081606	**Número Indicativo:** ZYE323
Data Último Licenciamento: 10/05/2022	**Número da Licença:** 53500.020431/2022-31

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo _Anatel (12069116) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 91

240º: 17.5	**245º:** 16.9	**250º:** 17.1	**255º:** 15.5	**260º:** 14.7	**265º:** 14.9	**270º:** 14.9	**275º:** 15.7	**280º:** 16.9	**285º:** 17.7	**290º:** 18.1	**295º:** 18.8
300º: 19.3	**305º:** 19.3	**310º:** 19.7	**315º:** 19.7	**320º:** 20.3	**325º:** 20.4	**330º:** 21	**335º:** 21.3	**340º:** 22	**345º:** 21.6	**350º:** 20.7	**355º:** 19.8

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 3.14 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000018590201405	47	Termo Aditivo	MC	02/08/2021	05/08/2021	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	11277	Despacho	MC	01/12/1977		Advertência	
9999	60178	Despacho	MC	06/01/1978		Advertência	
9999	682	Portaria	MC	16/05/1979	22/03/1979	Multa	
9999	1913	Portaria	MC	13/11/1979	21/11/1979	Multa	
9999	411	Portaria	MC	04/02/1982	19/02/1982	Multa	
9999	252	Portaria	MC	09/10/1985	18/10/1985	Renovação	
9999	171188	Despacho	MC	17/11/1988		Multa	
9999	78	Portaria	DMC	04/05/1995		Enquadramento Plano Básico	
9999	458	Portaria	DMC	09/08/1996		Enquadramento Plano Básico	
9999	927	Portaria	MC	29/07/1997	08/08/1997	Multa	
9999	1415	Portaria	MC	09/10/1997	16/10/1997	Multa	
9999	755	Portaria	DMC	10/11/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
9999	36	Exposição de Motivos	MC	23/01/1998	04/02/1998	Transferência Indireta	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Impresso eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo _Anatel (12669116) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 92

9999	109	Portaria	DMC	19/04/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
01250.057917/2017	342	Despacho	MCTIC	08/07/2019	05/07/2019	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	
53500.079463/2021-62	9824	Ato	ORLE	09/11/2021	03/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Impresso eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo _Anatel (12069116) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 93

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	55.684.831/0001-11

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - **Data: 13/03/2025** **Hora: 14:50:00**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.anatel.gov.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo 3_Anatel (12069178) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 94

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	55.684.831/0001-11

SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARINNA DA COSTA FERREIRA	487.233.778-60	SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	157	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	157	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Rancharia
SAMUEL CASSIO FERREIRA	081.043.088-66	SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	108693	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	108693	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Rancharia

Usuário: - **Data:** 13/03/2025 **Hora:** 14:50:27

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://inteleg-autenticidade-assinatura.sei.anatel.gov.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo _Anatel (12069178) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 95

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	487.233.778-60

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARINNA DA COSTA FERREIRA	487.233.778-60	SOCIEDADE RADIO FRUTAL LTDA	20.544.672/0001-75	Sócio	3	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Frutal
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	157	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	157	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Rancharia

Usuário: - **Data:** 13/03/2025 **Hora:** 14:51:37

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.anatel.gov.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo 3_Anatel (12069178) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 96

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	081.043.088-66

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
SAMUEL CASSIO FERREIRA	081.043.088-66	SOCIEDADE RADIO FRUTAL LTDA	20.544.672/0001-75	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Frutal
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Rancharia
		FUNDACAO RANCHARIENSE	09.645.008/0001-80	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Itatiba
		SOCIEDADE RADIO FRUTAL LTDA	20.544.672/0001-75	Sócio	197	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Frutal
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	108693	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Rancharia
		SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA	55.684.831/0001-11	Sócio	108693	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Rancharia

Usuário: - **Data:** 13/03/2025 **Hora:** 14:52:04

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.anatel.gov.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo 3_Anatel (12069178) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 97

ANATEL Agência Nac de Telecomu

BOA TARDE
Kenia da Silva Vieira

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Códigos de Receita>** | internet teia | menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo _Anatel (12069178) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 98

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofreqüências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo_Anatel (12669178) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 99

BOA TARDE
KENIA DA SILVA VIEIRA

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Extrato de Lançamentos>** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME **Nº FISTEL:** 50439289564

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada **CNPJ/CPF:** 55684831000111

Situação: Não licenciada **Data Validade:** **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:**

Integral **UF:** SP **Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
7242 - PPDUR	1	2021	03/12/2021	R$ 280,70	04/11/2021	280,70	280,70	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	02/05/2022	R$ 2.600,00	24/03/2022	2.600,00	2.600,00	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 858,00	08/11/2023	1.100,76	1.100,76	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 130,00	08/11/2023	166,78	166,78	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R$ 858,00	25/06/2024	1.052,94	1.052,94	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R$ 130,00	25/06/2024	159,54	159,54	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R$ 858,00		0,00	0,00	0007 Histórico do Lançamento Impressão de Boletos	Deb.a Vencer	858,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R$ 130,00		0,00	0,00	0008 Histórico do Lançamento Impressão de Boletos	Deb.a Vencer	130,00

Total devido em 13/03/2025 (em reais): 988,00

Total de créditos em 13/03/2025 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
ento com Recurso Judicial
ento com Recurso Denegado
amento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mseg-autenticidade-assinatura.anatel.gov.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo "Anatel (12060116)" SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 100

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 8 de 8 registros **Página: [1]** **[Ir]** **[Reg]**

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mseg.autenticidade-assinatura.anatel.gov.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo_Anatel (12060118) SEI 53115.034054/2023-71 / pg. 101

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
55.684.831/0001-11 MATRIZ		**26/08/1966**

NOME EMPRESARIAL	**SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA**		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	**RADIO DIFUSORA**	PORTE	**ME**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	**60.10-1-00 - Atividades de rádio**		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	**Não informada**		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**		
LOGRADOURO	**R DOS OPERARIOS**	NÚMERO: **1441**	COMPLEMENTO: ********
CEP: **19.600-000**	BAIRRO/DISTRITO: **VILA IGUACU**	MUNICÍPIO: **RANCHARIA**	UF: **SP**
ENDEREÇO ELETRÔNICO	**renato-paes@hotmail.com**	TELEFONE	**(18) 3265-7720/ (18) 3265-7720**
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****		
SITUAÇÃO CADASTRAL	**ATIVA**	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	**03/11/2005**
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL	********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/03/2025** às **11:49:37** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONSULTAR QSA | VOLTAR | IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
55.684.831/0001-11
NOME EMPRESARIAL:
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R$108.850,00 (Cento e oito mil e oitocentos e cinquenta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
MARINNA COSTA FERREIRA
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
SAMUEL CASSIO FERREIRA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **13/03/2025** às **11:49** (data e hora de Brasília).

VOLTAR IMPRIMIR

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo _Certidões emitidas (12071802) SEI 53115.054034/2023-71 / pg. 103

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
CNPJ: 55.684.831/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:50:30 do dia 26/11/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/05/2025.
Código de controle da certidão: **7B82.B155.AA5B.8A68**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA**

CPF/CNPJ: **55.684.831/0001-11**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:52:54 do dia 13/03/2025 , com validade até o dia 12/04/2025.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: k5JAVc1TsT0usXd1qogn

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo _Certidões emitidas (12071802) SEI 53115.054034/2023-71 / pg. 105

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35206780213		30/07/1948	30/07/1948	

NOME COMERCIAL	TIPO JURÍDICO
SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA.	SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)

C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
55.684.831/0001-11	RUA DOS OPERARIOS	1441	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
VILA IGUACU	RANCHARIA	SP	19600-000	R$	108.850,00

OBJETO SOCIAL

TELEFONIA MÓVEL CELULAR

SÓCIO

NOME
MARINNA COSTA FERREIRA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA MAJOR MARCELINO	331	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
BRAS	SAO PAULO	SP	03025-020	379406895

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
487.233.778-60	SÓCIO	157,00

SÓCIO E ADMINISTRADOR

NOME
SAMUEL CASSIO FERREIRA

ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO
RUA JOSE MONTEIRO	76	

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG
BRAS	SAO PAULO	SP	03052-010	212178488

CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS
081.043.088-66	SÓCIO E ADMINISTRADOR	108.693,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
16/12/2024	398.166/24-9

ASSUNTO: INFORMA QUADRO SOCIETARIO EM CUMPRIMENTO AO ART. 38, ALINEA -I- DO CODIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICACOES. A SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME, PERMISSIONARIA DO SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM ONDAS MEDIAS NA LOCALIDADE LOCALIZADA NESTA CIDADE DE RANCHARIA, NA RUA DOS

D atuito
P ercialização

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Anexo Certidão Simplificada atualizada (1224050...) SEI 351...5.034034/2023-71 / pg. 106
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

OPERARIOS, N 1441, BAIRRO VILA NOVA IGUACU, RANCHARIA-SP, CEP - 19600-000, INSCRITA NO CNPJ SOB O N 55.684.831/0001-11, NIRE N 35.206.780.213, VEM, RESPEITOSAMENTE, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, EM ATENCAO AO DISPOSTO NO ART. 4 DA LEI N 10.610/2002, DECLARAR, PARA OS DEVIDOS FINS, A ATUAL COMPOSICAO DE SEU CAPITAL SOCIAL, A SEGUIR: QUADRO SOCIETARIO: 081.043.088-66 SAMUEL CASSIO FERREIRA 108.693 R$ 108.693,00; QUADRO SOCIETARIO: 487.233.778-60 MARINNA COSTA FERREIRA 157 R$ 157,00; DIRETORIA: 081.043.088-66 SAMUEL CASSIO FERREIRA ADMINISTRADOR., DATADA DE: 13/12/2024.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35206780213
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/03/2025

JUCESP SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO documento assinado digitalmente

Certidão Simplificada. Documento certificado por ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, Secretário Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 259472167, sexta-feira, 14 de março de 2025 às 15:14:49.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Anexo 3 Certidão Simplificada atualizada (12405028) SEI 351.5.034034/2023-71 / pg. 107

ANATEL

Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: Renata Vieira Machado **Data/Hora:** 14/03/2025 15:27:07

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME **Nº FISTEL:** 02008036979

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média **CNPJ/CPF:** 55684831000111

Situação: Ativa **Data Validade:** 01/05/1994 **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não - E **Tipo Usuário:**

Integral **UF:** SP **Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
1329 - TFF	1	1989	31/03/1989	6.561,30	22/12/1993	40.817,51	9.321,92	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	22/12/1993	31.495,59	6.683,17	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	22/12/1993	24.812,42	8.050,29	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	22/12/1993	16.762,13	12.811,78	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	22/12/1993	3.950,35	3.950,35	0005		
					09/02/1995	46,79			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	09/02/1995	12,59	12,59	0006		
					15/04/1997	234,69			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	15/04/1997	178,34	89,35	0007	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	1995	12/06/1995	0,00	12/06/1995	75,70	75,70	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	15/04/1997	88,99	70,00	0009	Quitado	0,00
8766 - TFI	2	1996	04/09/1996	0,00	04/09/1996	189,72	189,72	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	15/04/1997	18,99	18,99	0011		
					16/04/1997	48,82			Quitado	0,00
1660	0	1997	11/11/1997	3.597,78	11/11/1997	3.276,85	3.276,85	0012	Quitado	0,00
1660	0	1997	20/02/1998	2.767,53	20/02/1998	2.520,66	2.520,66	0013	Quitado	0,00
9999	0	1997	16/04/1997	0,00	16/04/1997	16,00	0,00	0014	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R$ 771,50	01/03/1999	1.802,53	1.049,39	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R$ 771,50	01/03/1999	753,14	753,14	0016		
					30/08/2000	26,79	26,79		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R$ 771,50	30/08/2000	975,87	975,87	0017	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2000	14/10/2000	R$ 1.543,00		0,00	0,00	0020	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R$ 771,50	30/07/2003	1.253,45	1.253,45	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R$ 771,50	30/07/2003	1.124,76	1.124,76	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R$ 771,50	30/07/2003	977,49	977,49	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R$ 771,50	13/09/2004	981,50	981,50	0024	Quitado	0,00
1550	0	2003	29/08/2004	R$ 2.921,56	13/09/2004	3.242,92	3.095,38	0025	Quitado - DOU	0,00
9550	0	2003		0,00	13/09/2004	147,54	0,00	0026	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R$ 771,50	31/03/2005	771,50	771,50	0027	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R$ 771,50	16/03/2012	1.432,06	1.432,06	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R$ 771,50	28/03/2012	1.330,84	1.330,84	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R$ 771,50	23/04/2008	855,51	837,76	0031	Quitado	0,00
[illegible]	0	2008		0,00	23/04/2008	17,75	0,00	0032	Cancelado	0,00
FF	1	2009	31/03/2009	R$ 694,35	26/05/2009	835,45	835,45	0033	Quitado	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true
Anexo Extrato de Lançamentos OM (12405105) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 108
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R$ 77,00	09/06/2009	80,08	80,08	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R$ 694,35	27/09/2010	867,52	867,52	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R$ 77,00	27/09/2010	96,20	96,20	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R$ 694,35	28/03/2012	909,95	909,95	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R$ 77,00	06/03/2012	100,91	100,91	0039	Quitado	0,00
1550	0	2011	07/03/2011	R$ 2.400,00	28/03/2012	3.145,20	3.145,20	0040	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R$ 509,19	06/03/2012	509,19	509,19	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R$ 77,00	06/03/2012	77,00	77,00	0042	Quitado	0,00
9200	0	2012		0,00	14/03/2012	77,00	0,00	0043	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R$ 509,19	01/04/2013	509,19	509,19	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R$ 77,00	01/04/2013	77,00	77,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R$ 509,19	24/03/2016	730,95	730,95	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R$ 77,00	24/03/2016	110,53	110,53	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R$ 509,19	24/03/2016	676,06	676,06	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R$ 77,00	24/03/2016	102,23	102,23	0049	Quitado	0,00
1889	0	2015	20/06/2015	R$ 8.908,20	08/12/2016	12.557,24	12.557,24	0050		
					08/12/2016	12.557,24	12.557,24		Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R$ 509,19	24/03/2016	509,19	509,19	0051	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R$ 77,00	24/03/2016	77,00	77,00	0052	Quitado	0,00
9889	0	2015		0,00	08/12/2016	12.557,24	0,00	0053	Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R$ 509,19	25/09/2017	637,11	637,11	0054	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R$ 77,00	25/09/2017	96,34	96,34	0055	Quitado	0,00
6530	0	2017	08/09/2017	R$ 64.648,72		0,00	0,00	0056	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R$ 509,19	02/04/2018	509,19	509,19	0057	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R$ 77,00	02/04/2018	77,00	77,00	0058	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R$ 509,19	28/03/2019	509,19	509,19	0059	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R$ 77,00	28/03/2019	77,00	77,00	0060	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R$ 509,19	17/11/2020	617,72	617,72	0061	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R$ 77,00	17/11/2020	93,41	93,41	0062	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R$ 509,19	18/11/2021	628,84	628,84	0063	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R$ 77,00	18/11/2021	95,09	95,09	0064	Quitado	0,00
6530	0	2021	25/06/2021	R$ 75.279,29	27/05/2021	75.279,29	75.279,29	0065	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R$ 509,19	21/03/2022	509,19	509,19	0066	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R$ 77,00	21/03/2022	77,00	77,00	0067	Quitado	0,00
1660	0	2021	26/04/2022	R$ 3.927,27	21/03/2022	3.927,27	3.927,27	0068	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	09/11/2022	R$ 280,70	10/10/2022	280,70	280,70	0069	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 509,19	10/11/2023	653,26	653,26	0070	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 77,00	10/11/2023	98,79	98,79	0071	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R$ 509,19	25/06/2024	624,88	624,88	0072	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R$ 77,00	25/06/2024	94,49	94,49	0073	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R$ 509,19		0,00	0,00	0074	Deb.a Vencer	509,19
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R$ 77,00		0,00	0,00	0075	Deb.a Vencer	77,00
							Total devido em 14/03/2025 (em reais):			586,19
							Total de créditos em 14/03/2025 (em reais):			12.557,24

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
mento com Restrição Temporária de Cobrança
o - Efeito Suspensivo Revogado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://Anexo Extrato de Lançamentos.pdf (12405105) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 109
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

Anexo Extrato de Lançamentos (12403105) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 110

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.034034/2023-71
Entidade: SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
CNPJ nº: 55.684.831/0001-11
FISTEL nº: 50439289564 (OM 02008036979)
Localidade: Rancharia/SP

Período: 1º/5/2024 a 1º/05/2034
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 21/12/2023 ; (**X**) **Tempestivo**
() **Intempestivo** (*caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972; e arts. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022).

Tipo de outorga a ser renovada:

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

(**X**) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*requerimento assinado pelo representante legal da entidade, Samuel Cássio Ferreira (SEI 11286156 e 12405026).

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Declaração: i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286155	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	12069116 Págs. 8-11	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	12405026	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286164	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	12071802 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	F 12071802 Pág. 3 E 11286170 11286171 M 11286173	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	12069116 Pág. 3	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	INSS 12071802 Pág. 3 FGTS 11286174	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11286176	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (*i*) certidão de nascimento ou casamento; (*ii*) certidão de reservista; (*iii*) cédula de identidade; (*iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (*v*) carteira profissional; (*vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (*vii*) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	**MARIANNA COSTA FERREIRA** 11286163 **SAMUEL CASSIO FERREIRA** 11286162	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(**X**) Sim () Não	12069116 Pág. 2	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (**X**) Não	12069116 Págs. 12-15	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	Anexo Extrato de Lançamentos OM (12405105)

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(**X**) Sim () Não	12071764	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	(**X**) Sim () Não	12071802 Pág. 4	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim (**X**) Não () Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim (**X**) Não () Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- Termo Aditivo extraído do processo n.º 53900.014761/2016-37

Conclusão
A documentação apresentada **<u>está em conformidade</u>** com o disposto na legislação.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12076139** e o código CRC **97BBE919**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12076139

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4296/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.034034/2023-71
INTERESSADA: SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 55.684.831/0001-11**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Rancharia/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50439289564**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda.** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro de 1948, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 1949 (SEI 12403008 - Pág. 1).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos, de acordo com as informações extraídas do processo de adaptação de outorga n.º 53000.018590/2014-05 (SEI 12403008 - Págs. 5-8).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de agosto de 2001, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994** (SEI 12403008 - Págs. 2-4).

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9. Concernente ao período de **2004-2014,** a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 1º de março de 2004, gerando o protocolo nº 53000.008365/2004-81, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. No tocante ao período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53900.014761/2016-37, com vistas à revisão da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, apresentando o pedido de renovação no dia 7 de abril de 2016, afirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1065524).

10. Os processos foram alvo de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12403012).

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **2004-2014** e **2014-2024,** importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

> Art. 2º **Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos** e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de bilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **21 de dezembro de 2023**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11286155). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12076139). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12076139).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 13 de março de 2025 (SEI 12069116 - Págs. 8-11). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	**CARGO**
Marinna Costa Ferreira	Sócia
Samuel Cássio Ferreira	Sócio/Administrador

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12069116 - Págs. 4-7). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão pela detentora da outorga (SEI 12071764).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12076139).

22. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12071802 - Pág. 1).

23. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)
>
> I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
>
> a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
>
> c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da , em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de*

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em **10 de maio de 2022, com validade até 5 de agosto de 2031** (SEI 12069116 - Págs.1-2).

28. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12403534), concluindo em sua análise jurídica que:

> (...) 21.Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:
>
> [Decreto nº 52.795, de 1963]
>
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
>
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;
>
> 22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.
>
> 23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:
>
> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
>
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**
>
> 24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada**.
>
> 25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.
>
> 26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**
>
> Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes
>
> 27**. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**
>
> 28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**
>
> 29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

III – CONCLUSÃO

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

29. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 13 de março de 2025 (SEI 12069116 - Pág. 3). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12069116 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Rancharia/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12403012).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Radiodifusão, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 25/03/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 26/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12403094** e o código CRC **FFC55937**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12403098)
- Minuta Exposição de Motivos (12403101)

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Nota Técnica 4296 (12403094) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 128

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.034034/2023-71,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, número de inscrição no FISTEL nº 50439289564, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rancharia, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 25/03/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 26/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12403098** e o código CRC **4E937AAB**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12403098

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.034034/2023-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4.296/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), nos termos da Portaria MVOP nº 1.064, datada em 9 de dezembro de 1948, publicada em 25 de janeiro de 1949, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rancharia, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 25/03/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 26/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12403101** e o código CRC **6EB7CE8B**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12403101

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61408/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 17154/2025 (12443226) e a Exposição de Motivos nº 198/2025 (12443226)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 4296/2025 (12403094), encaminho a Portaria nº 17154/2025 (12443226) e a Exposição de Motivos nº 198/2025 (12443226), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 02/04/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12443233** e o código CRC **8BC91086**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12443233

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Imprimir Recibo | Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 08/04/2025 13:43:10
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10965623
Data prevista de publicação: 09/04/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	**Arquivo(s)**	**MD5**	**Tamanho (cm)**	**Valor**
22565828	PORTARIA MCOM NA 17103.rtf	7052b295852a76ce19b432366cf2b9d3	8,00	R$ 341,36
22565829	PORTARIA MCOM NA 17122.rtf	b2d807fd3a89ca3bba21a06bec09699c	10,00	R$ 426,70
22565830	PORTARIA MCOM NA 17150.rtf	97b9c50de55d74a8318fb1210a35eaa8	8,00	R$ 341,36
22565831	PORTARIA MCOM NA 17151.rtf	bcc980baa04c355b2f1a7bbb77678414	8,00	R$ 341,36
22565832	PORTARIA MCOM NA 17153.rtf	32bd3aaed167a7376b13f6a8c91ffc95	8,00	R$ 341,36
22565833	PORTARIA MCOM NA 17154.rtf	065da8ebe8bad35d92400cc9b270d1fe	8,00	R$ 341,36
22565834	PORTARIA MCOM NA 17207.rtf	c5a361c29dae12307e500f4b81506fa7	8,00	R$ 341,36
22565835	PORTARIA MCOM NA 17218.rtf	b41d52187e8008e408d920667876b788	8,00	R$ 341,36
TOTAL DO OFICIO			**66,00**	**R$ 2.816,22**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Ênio Soares Dias

De: Ênio Soares Dias
Enviado em: terça-feira, 8 de abril de 2025 20:29
Para: codou@in.gov.br
Cc: Rafaela Calado e Silva Mello; Francisco das Chagas Cavalcante Costa
Assunto: Sustação de publicação de matérias.

Controle:

Destinatário	Ler
codou@in.gov.br	
Rafaela Calado e Silva Mello	
Francisco das Chagas Cavalcante Costa	Lida: 08/04/2025 21:53

Prezados,

De ordem, solicito a sustação da publicação das matérias enviadas ao DOU, conforme relação abaixo:

Lista de Matérias

Matéria	Sequencial	Valor	Pagamento	Ofício	Origem	Data Prevista de Publicação	Status	Usuário
ATO PORTARIA MCOM NA 17118.rtf	22566540	384,03	Isento	10966073	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17043.rtf	22566185	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17049.rtf	22566186	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17068.rtf	22566187	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17092.rtf	22566228	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17095.rtf	22566229	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17169.rtf	22566230	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
E-mail (12497869) SEI 53115.034034/2025-71 / pg. 135

								CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17171.rtf	22566231	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17123.rtf	22566232	426,70	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17124.rtf	22566233	426,70	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17125.rtf	22566234	1.280,10	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17129.rtf	22566235	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17025.rtf	22566236	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17148.rtf	22566237	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17149.rtf	22566238	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17159.rtf	22566239	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17156.rtf	22566240	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17167.rtf	22566241	384,03	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17176.rtf	22566242	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae24200-b40a-c39fbebaf352
E-mail (12497869) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 136
9746fc97-cae24200-b40a-c39fbebaf352

ATO PORTARIA MCOM NA 17031.rtf	22566243	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17032.rtf	22566244	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17034.rtf	22566245	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17041.rtf	22566246	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17042.rtf	22566247	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17044.rtf	22566248	298,69	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
ATO PORTARIA MCOM NA 17046.rtf	22566249	341,36	Isento	10965911	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
PORTARIA MCOM NA 17151.rtf	22565831	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17150.rtf	22565830	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17122.rtf	22565829	426,70	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17103.rtf	22565828	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17153.rtf	22565832	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17154.rtf	22565833	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17207.rtf	22565834	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
E-mail (12497869) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 137
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PORTARIA MCOM NA 17218.rtf	22565835	341,36	Isento	10965623	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17067.rtf	22565740	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17117.rtf	22565741	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17119.rtf	22565742	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17120.rtf	22565743	384,03	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 16989.rtf	22565744	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17023.rtf	22565745	341,36	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17066.rtf	22565739	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17030.rtf	22565747	640,05	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17024.rtf	22565746	341,36	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 16948.rtf	22565738	469,37	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva
PORTARIA MCOM NA 17050.rtf	22565748	768,06	Isento	10965538	Gabinete do Ministro	09/04/2025	Liberada	Rosiane Caixeta da Silva

At.te,

ÊNIO SOARES DIAS
COORDENADOR-GERAL DO GABINETE DO MINISTRO
GABINETE DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES
+55 61 2027-6847
enio.dias@mcom.gov.br
Sala 906, 9º andar - Esplanada dos Ministérios, Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil
MCom
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
gov.br/mcom
mincomunicacoes

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
E-mail (12497866) SEI 53115.034034/2025-71 / pg. 138
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
E-mail (12497866) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 139

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 17429, DE 9 DE ABRIL DE 2025

A **MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA**, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.034034/2023-71, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, inscrição no FISTEL nº 50439289564, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rancharia, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES
Ministra de Estado das Comunicações substituta

Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes**, **Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 10/04/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12496155** e o código CRC **20E2E341**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12496155

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 09 de abril de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.034034/2023-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4296/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.429, de 9 de abril de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA. (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), nos termos da Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro de 1948, publicada em 25 de janeiro de 1949, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rancharia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

SÔNIA FAUSTINO MENDES
Ministra de Estado das Comunicações substituta

Documento assinado eletronicamente por **Sônia Faustino Mendes**, **Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 10/04/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12496158** e o código CRC **9C4ADF58**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12496158

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Imprimir Recibo | Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 11/04/2025 16:07:40
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10974416
Data prevista de publicação: 14/04/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	**Arquivo(s)**	**MD5**	**Tamanho (cm)**	**Valor**
22578839	PORTARIA MCOM NA 16750.rtf	b38834de0fad918b60166a15e28a9070	39,00	R$ 1.664,13
22578840	PORTARIA MCOM NA 17396.rtf	8e98ee9a73c45cf8f3e2b2e850361490	9,00	R$ 384,03
22578841	PORTARIA MCOM NA 17398.rtf	15249d01c0d2942c7a29f1eac0ccfeab	9,00	R$ 384,03
22578842	PORTARIA MCOM NA 17418.rtf	2b30da74dfbdb7cc657fa3c65eb75b28	9,00	R$ 384,03
22578843	PORTARIA MCOM NA 17419.rtf	37f6b264626ca3b4a34a049fdc764e9d	9,00	R$ 384,03
22578844	PORTARIA MCOM NA 17421.rtf	a81c0a5c74cc2d6e64b61279934ce80c	10,00	R$ 426,70
22578845	PORTARIA MCOM NA 17425.rtf	e5aa1a0c6775777c6f609613d95e18c3	9,00	R$ 384,03
22578846	PORTARIA MCOM NA 17426 .rtf	f495ec5faaa5cae5f05a737d2d6b6e7d	8,00	R$ 341,36
22578847	PORTARIA MCOM NA 17427.rtf	36630e1823ee4c3be1e8132439bed7a2	9,00	R$ 384,03
22578888	PORTARIA MCOM NA 17428.rtf	9f8c3bc34f54aebaf3abc093ded32653	9,00	R$ 384,03
22578889	PORTARIA MCOM NA 17429.rtf	1a4e4e477adca4e4ca565bc707336ebe	9,00	R$ 384,03
22578890	PORTARIA MCOM NA 17051.rtf	5517e2f2c5abbdcec6d83c3b6fe9d8a2	32,00	R$ 1.365,44
22578891	PORTARIA MCOM NA 17430.rtf	880e5ecf6b2988486879144e8881b5e8	9,00	R$ 384,03
22578892	PORTARIA MCOM NA 17431.rtf	f56a9a52ba36bfa6ae5b9d932b4c7859	9,00	R$ 384,03
22578893	PORTARIA MCOM NA 17432.rtf	63bda1cbe7dcc4975de00570da760ac3	11,00	R$ 469,37
22578894	PORTARIA MCOM NA 17445.rtf	2edf7156c6b8e09f230c5516f103c873	37,00	R$ 1.578,79

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

22578895	PORTARIA MCOM NA 17052.rtf	f541a872ddf14b4c 9e567643817ccae8	32,00	R$ 1.365,44
22578896	PORTARIA MCOM NA 17384.rtf	048561a7573f1bf8 cfd210971898a968	11,00	R$ 469,37
22578897	PORTARIA MCOM NA 17386.rtf	e8a051df59541167 16d7ac053dcf12e4	15,00	R$ 640,05
22578898	PORTARIA MCOM NA 17390.rtf	9434369adb572a94 fea123e554d61ded	11,00	R$ 469,37
22578899	PORTARIA MCOM NA 17391.rtf	a33c45d3a8ff0beb 71e3e925b26ef1ca	11,00	R$ 469,37
22578900	PORTARIA MCOM NA 17393.rtf	34eaf6dcd4b822d8 2ec33bf2a9eadbac	11,00	R$ 469,37
22578901	PORTARIA MCOM NA 17395.rtf	ef76536832731e9c 961530f1309cf0fe	11,00	R$ 469,37
TOTAL DO OFICIO			**329,00**	**R$ 14.038,43**

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/04/2025 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 71

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.429, DE 9 DE ABRIL DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.034034/2023-71, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, inscrição no FISTEL nº 50439289564, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rancharia, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Publicação Portaria n° 17429 (12501404) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 144

Id solicitação: 57dbac57070b6

Informações da Entidade

Dados da Entidade			
Nome da Entidade: SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA - ME			
Nome Fantasia:			
Telefone: (18) 3265-4242		**E-mail:** renato-paes@hotmail.com	
CNPJ: 55.684.831/0001-11		**Número do Fistel:** 50439289564	
Tipo Usuário: Adm Privada		**Tipo Taxa:** Integral	
Data do contrato:		**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	
Carater: Primário		**Local específico:**	
Rede:		**Categoria da Estação:** Principal	
Val. RF: 05/08/2031			
Observações: Ato nº 5697, de 17 de setembro de 2015, publicado na Seção 1, página 54, do DOU de 18/9/15.			

Endereço Sede		
Logradouro: RUA DOS OPERARIOS		**Complemento:**
Bairro: VILA IGUAÇU		**Numero:** 1.441
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: R. Homero S Lins		**Complemento:**
Bairro: Jardim Europa		**Numero:** S/N
Município: Rancharia	**UF:** SP	**CEP:** 19600000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Rancharia	**UF:** SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 299	**Frequência:** 107.7 MHz	**Classe:** A4	**ERP Máxima:** 3.1369kW
HCI: 55 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1013081606	**Número Indicativo:** ZYE323
Data Último Licenciamento: 10/05/2022	**Número da Licença:** 53500.020431/2022-31

Documento assinado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Relatório Canal FM 299 Rancharia/SP (12502836) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 145
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 13' 26.80" S	**Longitude:** 50° 54' 15.41" W	**Cota da base:** 543 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	**Modelo:** FM 3000
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	**Potência de Operação:** 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF78-50JA		**Fabricante:** Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 65 m	**Atenuação:** 1.2081 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.7 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMDC41077BLR			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 3.44 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 120 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 55 m	**ERP Máxima:** 3.14 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.38	**5º:** 0.35	**10º:** 0.32	**15º:** 0.27	**20º:** 0.24	**25º:** 0.2	**30º:** 0.17	**35º:** 0.13	**40º:** 0.1	**45º:** 0.08	**50º:** 0.05	**55º:** 0.03
60º: 0.02	**65º:** 0.01	**70º:** 0	**75º:** 0	**80º:** 0.01	**85º:** 0.01	**90º:** 0.03	**95º:** 0.04	**100º:** 0.06	**105º:** 0.09	**110º:** 0.11	**115º:** 0.14
120º: 0.17	**125º:** 0.2	**130º:** 0.23	**135º:** 0.26	**140º:** 0.29	**145º:** 0.32	**150º:** 0.35	**155º:** 0.36	**160º:** 0.37	**165º:** 0.37	**170º:** 0.36	**175º:** 0.35
180º: 0.33	**185º:** 0.3	**190º:** 0.26	**195º:** 0.23	**200º:** 0.19	**205º:** 0.16	**210º:** 0.13	**215º:** 0.1	**220º:** 0.07	**225º:** 0.04	**230º:** 0.03	**235º:** 0.02
240º: 0.01	**245º:** 0	**250º:** 0	**255º:** 0.01	**260º:** 0.02	**265º:** 0.03	**270º:** 0.04	**275º:** 0.07	**280º:** 0.1	**285º:** 0.12	**290º:** 0.15	**295º:** 0.18
300º: 0.22	**305º:** 0.26	**310º:** 0.29	**315º:** 0.33	**320º:** 0.36	**325º:** 0.39	**330º:** 0.42	**335º:** 0.43	**340º:** 0.44	**345º:** 0.44	**350º:** 0.43	**355º:** 0.41

Coordenadas por radial											
0º: Lat 22°2´44.19´´ S Lon 50°54´15.41´´ W	**5º:** Lat 22°2´32.45´´ S Lon 50°53´13.65´´ W	**10º:** Lat 22°2´39.92´´ S Lon 50°52´12.35´´ W	**15º:** Lat 22°2´47.73´´ S Lon 50°51´10.67´´ W	**20º:** Lat 22°3´5.06´´ S Lon 50°50´11.27´´ W	**25º:** Lat 22°3´31.42´´ S Lon 50°49´15.89´´ W	**30º:** Lat 22°4´6.07´´ S Lon 50°48´26.14´´ W	**35º:** Lat 22°4´36.38´´ S Lon 50°47´34.72´´ W	**40º:** Lat 22°5´32.54´´ S Lon 50°47´6.06´´ W	**45º:** Lat 22°6´12.34´´ S Lon 50°46´26.69´´ W	**50º:** Lat 22°7´4.01´´ S Lon 50°46´3.25´´ W	**55º:** Lat 22°7´56.07´´ S Lon 50°45´45.85´´ W
60º: Lat 22°8´38.44´´ S Lon 50°45´16.65´´ W	**65º:** Lat 22°9´29.03´´ S Lon 50°45´5.46´´ W	**70º:** Lat 22°10´19.19´´ S Lon 50°44´59.58´´ W	**75º:** Lat 22°11´5.98´´ S Lon 50°44´48.96´´ W	**80º:** Lat 22°11´57.19´´ S Lon 50°45´8.09´´ W	**85º:** Lat 22°12´42.94´´ S Lon 50°45´17.02´´ W	**90º:** Lat 22°13´26.55´´ S Lon 50°45´14.92´´ W	**95º:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 50°45´37.35´´ W	**100º:** Lat 22°14´47.7´´ S Lon 50°45´58.37´´ W	**105º:** Lat 22°15´34.84´´ S Lon 50°45´38.15´´ W	**110º:** Lat 22°16´25.79´´ S Lon 50°45´23.26´´ W	**115º:** Lat 22°17´16.04´´ S Lon 50°45´23.53´´ W
120º: Lat 22°17´50.98´´ S Lon 50°46´0.45´´ W	**125º:** Lat 22°18´29.91´´ S Lon 50°46´27.21´´ W	**130º:** Lat 22°19´9.58´´ S Lon 50°46´53.6´´ W	**135º:** Lat 22°19´50.62´´ S Lon 50°47´20.31´´ W	**140º:** Lat 22°20´33.54´´ S Lon 50°47´48.15´´ W	**145º:** Lat 22°21´30.34´´ S Lon 50°48´9.22´´ W	**150º:** Lat 22°21´33.42´´ S Lon 50°49´11.57´´ W	**155º:** Lat 22°22´13.26´´ S Lon 50°49´49.9´´ W	**160º:** Lat 22°23´12.78´´ S Lon 50°50´24.72´´ W	**165º:** Lat 22°23´56.64´´ S Lon 50°51´12.86´´ W	**170º:** Lat 22°24´41.66´´ S Lon 50°52´6.69´´ W	**175º:** Lat 22°25´17.82´´ S Lon 50°53´8.11´´ W
180º: Lat 22°25´58.48´´ S Lon 50°54´15.41´´ W	**185º:** Lat 22°25´22.55´´ S Lon 50°55´23.15´´ W	**190º:** Lat 22°24´32.32´´ S Lon 50°56´22.35´´ W	**195º:** Lat 22°23´42.9´´ S Lon 50°57´13.97´´ W	**200º:** Lat 22°23´17.24´´ S Lon 50°58´7.85´´ W	**205º:** Lat 22°22´56.23´´ S Lon 50°59´2.61´´ W	**210º:** Lat 22°22´51.42´´ S Lon 51°0´8.02´´ W	**215º:** Lat 22°22´16.94´´ S Lon 51°0´56.93´´ W	**220º:** Lat 22°21´42.53´´ S Lon 51°1´45.35´´ W	**225º:** Lat 22°20´47.58´´ S Lon 51°2´12.2´´ W	**230º:** Lat 22°20´4.39´´ S Lon 51°2´47.96´´ W	**235º:** Lat 22°19´7.95´´ S Lon 51°3´2.44´´ W
240º: Lat 22°18´9.92´´ S Lon 51°3´5.9´´ W	**245º:** Lat 22°17´18.05´´ S Lon 51°3´11.93´´ W	**250º:** Lat 22°16´35.5´´ S Lon 51°3´36.46´´ W	**255º:** Lat 22°15´36.06´´ S Lon 51°2´57.61´´ W	**260º:** Lat 22°14´49.34´´ S Lon 51°2´42.54´´ W	**265º:** Lat 22°14´8.52´´ S Lon 51°2´53.47´´ W	**270º:** Lat 22°13´26.57´´ S Lon 51°2´55.4´´ W	**275º:** Lat 22°12´42.11´´ S Lon 51°3´24´´ W	**280º:** Lat 22°11´51.39´´ S Lon 51°3´58.03´´ W	**285º:** Lat 22°10´58.59´´ S Lon 51°4´11.53´´ W	**290º:** Lat 22°10´6.18´´ S Lon 51°4´9.72´´ W	**295º:** Lat 22°9´8.95´´ S Lon 51°4´11.74´´ W
300º: Lat 22°8´14.69´´ S Lon 51°3´58.48´´ W	**305º:** Lat 22°7´28.83´´ S Lon 51°3´26.87´´ W	**310º:** Lat 22°6´36.55´´ S Lon 51°3´2.83´´ W	**315º:** Lat 22°5´55.55´´ S Lon 51°2´22.21´´ W	**320º:** Lat 22°5´3.45´´ S Lon 51°1´51.05´´ W	**325º:** Lat 22°4´24.72´´ S Lon 51°1´4.89´´ W	**330º:** Lat 22°3´37.31´´ S Lon 51°0´22.56´´ W	**335º:** Lat 22°3´1.33´´ S Lon 50°59´30.04´´ W	**340º:** Lat 22°2´16.03´´ S Lon 50°58´38.77´´ W	**345º:** Lat 22°2´11.08´´ S Lon 50°57´30.73´´ W	**350º:** Lat 22°2´25.91´´ S Lon 50°56´21.12´´ W	**355º:** Lat 22°2´46.63´´ S Lon 50°55´15.83´´ W

Distância por radial											
0º: 19.8	**5º:** 20.3	**10º:** 20.3	**15º:** 20.4	**20º:** 20.4	**25º:** 20.3	**30º:** 20	**35º:** 20	**40º:** 19.1	**45º:** 19	**50º:** 18.4	**55º:** 17.8
60º: 17.8	**65º:** 17.4	**70º:** 16.9	**75º:** 16.8	**80º:** 15.9	**85º:** 15.5	**90º:** 15.5	**95º:** 14.9	**100º:** 14.4	**105º:** 15.3	**110º:** 16.2	**115º:** 16.8
120º: 16.3	**125º:** 16.3	**130º:** 16.5	**135º:** 16.8	**140º:** 17.2	**145º:** 18.2	**150º:** 17.4	**155º:** 17.9	**160º:** 19.3	**165º:** 20.1	**170º:** 21.2	**175º:** 22
180º: 23.2	**185º:** 22.2	**190º:** 20.9	**195º:** 19.7	**200º:** 19.4	**205º:** 19.4	**210º:** 20.1	**215º:** 20	**220º:** 20	**225º:** 19.3	**230º:** 19.1	**235º:** 18.4

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Relatório Canal FM 299 Rancharia/SP (12502836) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 146

240º: 17.5	**245º:** 16.9	**250º:** 17.1	**255º:** 15.5	**260º:** 14.7	**265º:** 14.9	**270º:** 14.9	**275º:** 15.7	**280º:** 16.9	**285º:** 17.7	**290º:** 18.1	**295º:** 18.8
300º: 19.3	**305º:** 19.3	**310º:** 19.7	**315º:** 19.7	**320º:** 20.3	**325º:** 20.4	**330º:** 21	**335º:** 21.3	**340º:** 22	**345º:** 21.6	**350º:** 20.7	**355º:** 19.8

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 3.14 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1064	Portaria	MC	09/12/1948	25/01/1949	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	11277	Despacho	MC	01/12/1977		Advertência	Jurídico
9999	60178	Despacho	MC	06/01/1978		Advertência	Jurídico
9999	682	Portaria	MC	16/05/1979	22/03/1979	Multa	Jurídico
9999	1913	Portaria	MC	13/11/1979	21/11/1979	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	04/02/1982	19/02/1982	Multa	Jurídico
9999	252	Portaria	MC	09/10/1985	18/10/1985	Renovação	Jurídico
9999	171188	Despacho	MC	17/11/1988		Multa	Jurídico
9999	78	Portaria	DMC	04/05/1995		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	458	Portaria	DMC	09/08/1996		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	927	Portaria	MC	29/07/1997	08/08/1997	Multa	Jurídico
9999	1415	Portaria	MC	09/10/1997	16/10/1997	Multa	Jurídico
9999	755	Portaria	DMC	10/11/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	36	Exposição de Motivos	MC	23/01/1998	04/02/1998	Transferência Indireta	Jurídico

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Relatório Canal FM 299 Rancharia/SP (12502836) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 147

9999	109	Portaria	DMC	19/04/1998		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
01250.057917/2017	342	Despacho	MCTIC	08/07/2019	05/07/2019	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53000018590201405	47	Termo Aditivo	MC	02/08/2021	05/08/2021	Adaptação de Outorga	Jurídico
53500.079463/2021-62	9824	Ato	ORLE	09/11/2021	03/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115034034202371	17429	Portaria	MC	09/04/2025	14/04/2025	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 61978/2025/MCOM

Brasília, 15 de abril de 2025

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (12496158)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 4296/2025 (12403094), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 264/2025 (12496158), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 15/04/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12504520** e o código CRC **067478E4**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12504520

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Ofício Interno 61978 (12504520) SEI 53115.034034/2023-71 / pg. 149

EM nº 00219/2025 MCOM

Brasília, 16 de Abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.034034/2023-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4296/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.429, de 9 de abril de 2025, publicada em 14/04/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA. (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), nos termos da Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro de 1948, publicada em 25 de janeiro de 1949, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rancharia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 13563/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.034034/2023-71.

Senhor Secretário,

Em conformidade com o disposto no art. 72, do Decreto nº 12.002, de 22.04.2024, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 16/04/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12508057** e o código CRC **7C819671**.

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 Documento nº 12508057

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

EM nº 00219/2025 MCOM

Brasília, 16 de Abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.034034/2023-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4296/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 17.429, de 9 de abril de 2025, publicada em 14/04/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA. (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), nos termos da Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro de 1948, publicada em 25 de janeiro de 1949, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rancharia, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM,** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

> 1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
>
> 2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
>
> 3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
>
> 4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:
>
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação doart. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MIR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida** ; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

> § 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos,** ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizad os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e rização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas ado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação mpestivos protocolados ou encaminhados Ministério das Comunicações até 26 de	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **"a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação"**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
) Prova de regularidade relativa à seguridade social) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Notas

1. ^ *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do* ***PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU*** *(NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/04/2025 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 71

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 17.429, DE 9 DE ABRIL DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.034034/2023-71, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, inscrição no FISTEL nº 50439289564, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rancharia, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA FAUSTINO MENDES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4296/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.034034/2023-71
INTERESSADA: SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 55.684.831/0001-11**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Rancharia/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50439289564**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda.** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro de 1948, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 1949 (SEI 12403008 - Pág. 1).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos, de acordo com as informações extraídas do processo de adaptação de outorga n.º 53000.018590/2014-05 (SEI 12403008 - Págs. 5-8).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 14 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de agosto de 2001, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994** (SEI 12403008 - Págs. 2-4).

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9. Concernente ao período de **2004-2014,** a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 1º de março de 2004, gerando o protocolo nº 53000.008365/2004-81, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2004. No tocante ao período de **2014-2024**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga no prazo legal vigente à época, a interessada foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53900.014761/2016-37, com vistas à revisão da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, apresentando o pedido de renovação no dia 7 de abril de 2016, afirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1065524).

10. Os processos foram alvo de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 12403012).

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **2004-2014** e **2014-2024,** importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

> Art. 2º **Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos** e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de bilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **21 de dezembro de 2023**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11286155). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 1º de maio de 2023 a 1º de maio de 2024.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12076139). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 12076139).

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 13 de março de 2025 (SEI 12069116 - Págs. 8-11). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	**CARGO**
Marinna Costa Ferreira	Sócia
Samuel Cássio Ferreira	Sócio/Administrador

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12069116 - Págs. 4-7). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão pela detentora da outorga (SEI 12071764).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12076139).

22. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12071802 - Pág. 1).

23. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)
>
> I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
>
> a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
>
> c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da , em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de*

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em **10 de maio de 2022, com validade até 5 de agosto de 2031** (SEI 12069116 - Págs.1-2).

28. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 12403534), concluindo em sua análise jurídica que:

> (...) 21.Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:
>
> [Decreto nº 52.795, de 1963]
>
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
>
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;
>
> 22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.
>
> 23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:
>
> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
>
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**
>
> 24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada**.
>
> 25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.
>
> 26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**
>
> Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes
>
> 27**. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**
>
> 28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**
>
> 29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

> III – CONCLUSÃO
>
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
>
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;
>
> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
>
> (...) (g.n)

29. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado na presente manifestação, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 13 de março de 2025 (SEI 12069116 - Pág. 3). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12069116 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Rancharia/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12403012).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Radiodifusão, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 25/03/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/03/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 26/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **12403094** e o código CRC **FFC55937**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (12403098)
- Minuta Exposição de Motivos (12403101)

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 17 de abril de 2025.

Ao Protocolo da SAJ, SAG, CGINF, SE/CC,

Assunto: **Renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA. (CNPJ nº 55.684.831/0001-11), nos termos da Portaria MVOP nº 1.064, de 9 de dezembro d 1948, publicada em 25 de janeiro de 1949, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Rancharia, estado de São Paulo.**

1. Encaminho a EXM 219 2025 MCOM, para análise e providências.

BRENO BAJO DUTRA

Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra**, **Divisão de Publicação de Atos Oficiais**, em 17/04/2025, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6584327** e o código CRC **804415EC** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.034034/2023-71 SEI nº 6584327

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Gestão Interna

Brasília, *na data da assinatura eletrônica.*

Referência: Exposição de Motivos nº 219/2025 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as unidades competentes pelas análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

AMANDA ELER GOUVEA
Assistente SSGI/SE/CC/PR

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Eler Gouvea**, **Assistente**, em 17/04/2025, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6584364** e o código CRC **EEC5940F** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 487/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.034034/2023-71.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00219/2025 MCOM, de 16 de Abril de 2025, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Rancharia/SP.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00219/2025 MCOM (6583644), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.034034/2023-71, acompanhado da PORTARIA MCOM Nº 17.429, DE 9 DE ABRIL DE 2025, que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, no município de Rancharia, São Paulo, FISTEL nº 50439289564, sem direito à exclusividade, para a empresa SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.684.831/0001-11, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações[1], e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU[3], de 05/10/2023 (6583623), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
- Nota Técnica nº 4296/2025/SEI-MCOM, de 26/03/2025 (6584326), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 31, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 25/03/2025 (6583629), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social[4]; e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro[5], que disponibiliza acesso ao Relatório do Canal.

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	55.684.831/0001-11
NOME EMPRESARIAL:	SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$108.850,00 (Cento e oito mil e oitocentos e cinquenta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARINNA COSTA FERREIRA NUNES SOUSA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	SAMUEL CASSIO FERREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **12/06/2025** às **14:21** (data e hora de Brasília).

6. Cabe frisar que, segundo Nota Técnica nº 4296/2025/SEI-MCOM (6584326), a pessoa jurídica interessada apresentou os pedidos de renovação dos períodos de 2004-2014 e de 2014-2024. No entanto, os referidos decênios venceram e não houve decisão da autoridade competente quanto aos períodos supracitados. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU(6583623), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*". Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal, sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

À consideração superior.

Brasília, *na data da assinatura.*

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, *na data da assinatura.*

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, *na data da assinatura.*

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

[1] Instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

[2] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho**, **Assessor(a)**, em 06/08/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/08/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti**, **Secretário(a) Especial**, em 06/08/2025, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6732929** e o código CRC **FCA32283** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.034034/2023-71

Nota SAJ - Radiodifusão nº 672 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.034034/2023-71

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53115.034034/2023-71, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA**, CNPJ nº 55.684.831/0001-11, na localidade de **Rancharia/SP**.

2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.

3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1° da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei n° 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto n° 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

6. Alerta-se para o fato de que, quanto aos períodos de renovação anteriores (2004-2014, 2014-2024), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 4296/2025/SEI-MCOM – doc. SEI nº 6584326) que *"os processos foram alvo de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga"*.

7. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em *"caráter precário"*, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).

8. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº 6584324), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

> "45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente."

Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352
9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a *"perda do objeto do respectivo pedido de renovação"*. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.

10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fistel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM**afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica[3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4°, CF-1988"*[4]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [5].

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.034034/2023-71, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

MILTON CARVALHO GOMES

Secretário Adjunto de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)

[1] A **"Frequência Modulada (FM)"** é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] De acordo com o Ministério das Comunicações - MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em fevereiro/2025 o Brasil tinha 11.179 outorgas de rádio, sendo 4.640 de rádios em Frequência Modulada (FM Comercial), que abrangem 2.171 municípios.

Fonte: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjQwOTAzYTItNWM1My00NDA0LWFmYjEtMDVhZGRmMjZkODgyIiwidCI6ImExMTIwMGVkLTNhYTctNDFhMy05M2UxLTcwYWU4ZmMxZWMxYSJ9

[3] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins**, **Estagiário(a)**, em 30/07/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, **Assessor**, em 01/08/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Milton Carvalho Gomes**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 01/08/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 01/08/2025, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6860658** e o código CRC **5546D78E** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 17.429, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rancharia, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

MENSAGEM Nº 1.087

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 17.429, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rancharia, Estado de São Paulo.

Brasília, 6 de agosto de 2025.

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data de assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico (6900649) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

DIVISÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
Coordenação de Documentação

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 07/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6901641** e o código CRC **F5735F71** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1251/2025/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 17.429, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rancharia, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior**, **Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 07/08/2025, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6901885** e o código CRC **BAA31064** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

53115.034034/2023-71

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, *na data da assinatura.*

À Senhora Ministra de Estado, substituta
Casa Civil da Presidência da República
Dra. Miriam Belchior

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.087, de 6 de agosto de 2025, ao Congresso Nacional, referente aoato constante da Portaria nº 17.429, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Sociedade Rádio Difusora de Rancharia Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rancharia, Estado de São Paulo.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra da Casa Civil, substituta, da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 07/08/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário Especial**, em 07/08/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6902026** e o código CRC **D1A17E97** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9746fc97-cae2-4200-b40a-c39fbebaf352